



121
→

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Autos nº 0001332-89.2015.403.6132
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público Federal
Réus: Aroldo José Washington e Outros

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão atuante nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de **AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** e **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções constantes no art. 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao pagamento de danos morais em favor da União.

Na extensa inicial, o autor narra inúmeras condutas caracterizadas legalmente como atos de improbidade, que teriam sido protagonizadas no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, entre os anos de 2004 a 2011, pelo então

→



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Juiz Federal titular da unidade, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, pelos servidores públicos **REIS CASSEMIRO DA SILVA** (técnico judiciário e ocupante da função de Diretor de Secretaria) e **MARCELO HENRIQUE FIQUEIRA** (técnico judiciário e ocupante de diversas funções no referido período) e também pelo advogado **JOSÉ BRUM JÚNIOR**.

Tais condutas, ora narradas, foram objeto de apuração e analisadas em Força-Tarefa, Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processos Administrativos Disciplinares, inquéritos policiais, inquérito judicial e inquérito civil, os quais lastreiam a presente ação civil pública e encontram-se armazenados nos DVDs anexados às fls.90/91.

De acordo com a exordial, os atos de improbidade que foram cometidos pelos requeridos consistiram em irregularidades e fraudes no trâmite dos processos previdenciários do JEF/AVARÉ, em irregularidades referentes à própria administração daquela unidade pelo seu Diretor e pelos servidores acima citados e também em tratamento privilegiado conferido a determinados grupos de pessoas pelos três primeiros requeridos, notadamente ao quarto demandando, o advogado **JOSÉ BRUM JÚNIOR**.

Diz o *parquet* federal que, em decorrência dos atos praticados, os então servidores **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, após responderem a procedimentos administrativos disciplinares, foram *demitidos* do serviço público, respectivamente, pelos E. TRFs da 3ª e da 1ª Região, onde eram lotados, por infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.112/90, de modo que **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** responde ao processo



122

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

administrativo disciplinar nº 2012.01.0036, no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ainda não finalizado.

Diante da gravidade dos fatos apresentados, instruídos por documentação, e do montante do prejuízo causado e, ainda, para acautelar a efetividade de, ao menos, parte da reparação do erário, bem como da indenização por dano moral e eventual condenação em multa civil, pleiteia a concessão, *inaudita altera parte*, de liminar cautelar de indisponibilidade de bens dos demandados, via Bacen Jud, até os critérios e limites apresentados na petição de fls.104/110, além do registro da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis e bloqueios de transferências de veículos dos requeridos. Pugna, ainda, pela vinda aos autos das declarações de imposto de renda dos réus, relativas aos últimos cinco anos.

Por fim, atendendo à r.decisão de fls.98/99, justifica o autor as razões e critérios do pedido liminar, da não ocorrência da prescrição dos fatos condensados na inicial, trazendo a lume listagem de servidores e magistrados federais que podem ter conhecimento dos fatos e serem arrolados como testemunhas. Solicita, ainda, seja oficiado ao TRF3, a fim de obter cópia do relatório e das decisões (ementa e votos) que compuseram o julgamento que ensejou a instauração do PAD 0009787-09.2015.4.03.0000/SP.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decido.

De início, impende destacar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 *A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar,*



123



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

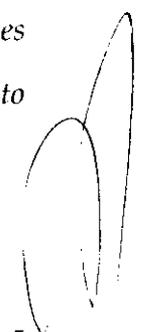
interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)

Da leitura da exordial verifico que as condutas imputadas aos requeridos lesaram, em tese, bens e interesses da **União** - especificamente, no tocante aos danos morais, a imagem da Justiça Federal de Avaré perante a população - bem como os cofres do INSS, circunstância a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Magna Carta.

Firmadas tais premissas, fixo a **competência** desta Subseção Judiciária Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP.

Com efeito, a Lei nº 8.429, de 02.06.92 não traz regra de competência acerca da ação de improbidade administrativa. Essa norma jurídica é encontrada na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que estabelece, em seu art. 2º, que "*as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*".

Comentando esse dispositivo, a doutrina referencia que "*a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e identifica-se com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão a determinado interesse transindividual. Esta é a regra e vale para os interesses indivisíveis (coletivos e difusos)*". E segue: "*Importante tal regra, pois facilita, sobretudo, a coleta das provas, sendo esta uma das razões mais importantes para a fixação desse sistema de competência para a tutela dos interesses transindividuais. Importante, repito, a regra que determina que o juiz do local do evento*





Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

seja o competente: a sua proximidade ensejará uma apreciação dos fatos de forma a propiciar melhor resposta do judiciário".¹

Prosseguindo, afastado, desde logo, eventual alegação no sentido de que a competência para processar e julgar a referida ação civil pública é do Tribunal Regional Federal, por força do disposto no artigo 108, I, *a*, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79. Evidentemente, tal hipótese não se revela juridicamente admissível, pois a prerrogativa de foro funcional para o magistrado (no caso, o **Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON**), nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, § 4º, CF). Também não é relevante eventual argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia.

Nesse sentido, trago à colação trecho do brilhante voto proferido pelo então E. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0081395-48.2007.4.03.0000/SP, que bem elucida o tema:

(...) Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública.

O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em "sentença judicial transitada em julgado",

¹ VIGLIA.J.M.M. Ação civil pública.5ª Ed.rev.ampl. São Paulo: Atlas, 2001, p.58.



124



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

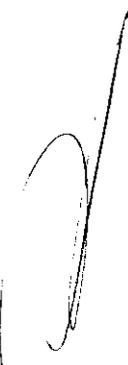
observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, *a*, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade.

Neste mesmo sentido, manteve o STF o seu posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes:

- AI-AgR 506323, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 01.07.09: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio “jura novit curia” ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.” (g.n.)**

Também esta Turma já se pronunciou a respeito:

- AI nº 2006.03.00.047759-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 07.07.10: **“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO FEDERAL. LEI Nº 8.429/92. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE**





Poder Judiciário

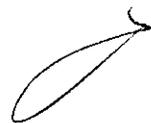
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA, REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é nula a decisão, proferida em embargos de declaração, que, reiterando os fundamentos anteriormente deduzidos, quando da admissão da ação civil pública e concessão da liminar requerida, rejeita a defesa preliminar, em que suscitada incompetência absoluta e questões de "mérito" destinadas à decretação sumária da improcedência da ação. 2. O fato da liminar ter sido proferida antes do contraditório, não atinge a validade da decisão posterior que, considerando suficiente o que anteriormente decidido, remete-se a tais fundamentos para reiterar a admissibilidade da ação. Note-se que o § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 somente permite a notificação do requerido para manifestação escrita se a inicial estiver regular, cabendo-lhe, no exame da defesa, por decisão fundamentada, rejeitar a ação se estiver "convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (§ 8º). Se admitida a ação e, depois na defesa, houver demonstração da inviabilidade ou improcedência, cabe ao Juiz fundamentar a decisão de rejeição. Todavia, se admitida a ação, com ampla fundamentação - como houve, na espécie, em face do pedido de liminar -, não se exige que o Juiz, ao rejeitar os argumentos da manifestação prévia, esteja obrigado a reproduzir, literalmente, todos os fundamentos que já constaram da apreciação anterior. 3. A alegação de que a competência é desta Corte, por força do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79, não se revela juridicamente plausível, pois a prerrogativa de foro funcional para o magistrado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, § 4º, CF). Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia. Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. 4. O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em "sentença judicial transitada em julgado", observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, a, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade. 5. As questões, qualificadas como "de mérito" pela agravante, foram enfrentadas pela decisão embargada, que apontou a



125

**Poder Judiciário**

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

existência de imputação de ato de improbidade por violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da lei nº 8.429/92), o que teria ocorrido, quando a magistrada, diante de dever legal imposto por força do exercício da função pública - dever funcional, portanto -, consistente em apresentar declaração anual de rendimentos (IRPF), frustra, segundo a narrativa do autor da ação, o seu cumprimento, ao juntar e exibir documentação com conteúdo falso ou inexato, ferindo os princípios constitucionais, como legalidade, moralidade e probidade administrativa. 6. A descrição da inicial, subsidiada pela documentação juntada, segundo constou da própria decisão agravada, é suficiente para respaldar a admissão da ação civil pública, por improbidade administrativa, não havendo defeitos formais para a sua rejeição, nem prova robusta e bastante para a decretação sumária da improcedência da acusação, como quer a agravante. Somente a instrução processual, sob o crivo do amplo contraditório, poderá dar a definição final e de mérito sobre a acusação, se procedente ou não, mas não cabe negar que, nesta fase processual de admissibilidade e na cognição própria a este recurso, foram, sim, cumpridos os requisitos legais da Lei nº 8.429/92. 7. Agravo de instrumento desprovido." (g.n.)

De outro lado, não há falar na ocorrência de **prescrição**.

Muito embora os atos de improbidade descritos na inicial tenham, em tese, ocorrido entre 2004 e 2011, o Ministério Público Federal apenas tomou conhecimento inequívoco de todos eles em **19/04/2012**, com o recebimento da conclusão da Correição Extraordinária efetuada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando, portanto, imaculado o prazo prescricional previsto no artigo 23 da LIA (fls.111/112).

Além disso, sem prejuízo de posterior análise da matéria, não escapa à vista que, conforme o artigo 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, "...A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente".

No caso dos autos, houve a instauração de PADs contra os três primeiros requeridos, de modo que, também por esse ângulo, considerada a situação fática de cada um deles, não se consumou a prescrição.





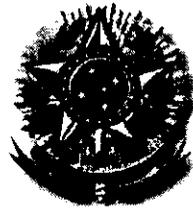
Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Quanto ao advogado **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, não integrante dos quadros da Administração Pública, à míngua de previsão legal específica, devem ser aplicados os mesmos prazos estabelecidos para os demais corréus, não estando igualmente prescrita, no tocante a ele, a pretensão ministerial.

Nessa direção:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto "em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do artigo 132 c/c § 1º do artigo 142, ambos da Lei 8.112/90. 3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente. 4. O acórdão recorrido foi enfático em consignar que "o primeiro fato que veio à tona, que foi de pronto conhecido, foi a tentativa do levantamento da quantia de R\$ 1.257.960,04, em 12 de fevereiro de 1996" e que "os demais fatos só vieram a ser conhecidos depois, com a investigação criminal". Afirmou, ainda, que a "ação veio a ser proposta no dia 14 de fevereiro de 2001. Logo, dentro do prazo". Assim, deve ser reconhecida a prescrição apenas do ato tentado, já que os outros foram descobertos durante a instrução criminal, após o dia 14.02.96. 5. "Em que pese o rito específico contido no § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo" (REsp 619.946/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, DJU de



126
C

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

02.08.07). 6. Assertiva de nulidade do acórdão suscitada por João Lira Tavares afastada. Ausência de omissão no aresto recorrido que concluiu pela participação efetiva do recorrente na prática dos atos improbos, resultando na percepção de valores em detrimento do erário público. 7. Reexame do quantum fixado a título de multa civil obstada pela Súmula 7/STJ. Infirmar a premissa de que João Lira Tavares tinha acesso ao produto do crime por outros meios, além de simples depósitos bancários, demandaria o reexame das circunstâncias de fato e de prova dos autos. 8. Cabe à parte indicar com precisão os dispositivos de lei que julga violados, sob pena de inadmissão do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. No recurso especial de Antônio de Azevedo Lira não se apontou os dispositivos de lei federal que, supostamente, amparam à alegação de bis in idem na condenação. 9. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 211/STJ. No apelo de Jorge Secaf Neto, indicou-se contrariedade ao artigo 692 do CPC, dispositivo não examinado na Corte de origem. 10. Recurso especial de Melcon Astwarzaturian provido em parte e dos demais litisconsortes conhecidos em parte e providos também em parte, todos apenas para reconhecer a prescrição do ato de improbidade na sua forma tentada. ..EMEN:(RESP 200701346048, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PG:00256 ..DTPB:.)

Dito isto, passo à análise do **pedido liminar**.

Para a se aferir a necessidade da indisponibilidade objetivada pelo órgão ministerial, dois requisitos devem estar presentes de plano, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Numa análise perfunctória, em juízo de cognição sumária, observo que a documentação trazida pelo autor, notadamente o Inquérito Civil nº 1.34.003.00556/2011-01 (autos principais – DVD 01-fls.90), o Inquérito Civil nº 1.34.003.00556/2001-01 (autos apensos – DVD 02 - fls.91), a Investigação contra Magistrado (ICM nº 9145-41.2012.403.0000 – DVD 02 – fls.91), o Inquérito Policial nº 444/2010 (DVD 02 – fls.91), o Inquérito Policial nº 0001545-41.2013.403.6108 (DVD 02– fls.91), o PAD nº 05/2011, instaurado em face dos requeridos REIS e MARCELO (DVD 02 – fls.91), o PAD nº 06.2004 DF,



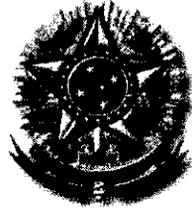
Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

instaurado em face do requerido **MARCELO** (DVD 02–fls.91), o PAD nº 2012.01.0036, instaurado em face do Juiz Federal **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** (DVD 02 – fls.91), o PAD nº 3023.2013, que tramitou contra **REIS CASSEMIRO DA SILVA** no TRF1 (DVD 02 – fls.91), a Correição Extraordinária nº 2011.01.0289, efetuada pela Corregedoria Regional do TRF3 no JEF de Avaré/SP (DVD 03 – fls.92) e a Força Tarefa – Expediente 2901, da Coordenadoria do JEF da 3ª Região (DVD 03 – fls.03), os quais são compostos por depoimentos de juízes federais, servidores públicos, advogados, funcionários e ex-funcionários terceirizados, todos estes atuantes no JEF de Avaré na época dos fatos, além de farta documentação, relatam verdadeiro esquema de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, pela via judicial, sob a batuta dos três primeiros requeridos, ocupantes de cargos na Justiça Federal, em conluio com o advogado **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, outros causídicos e pessoas não incluídas nesta ação civil pública. Revelam, ainda, má gestão daquela unidade judiciária pelo seu Diretor, o Juiz Federal **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, e odiosa concessão de privilégios processuais ao advogado ora demandado, outros causídicos e, especialmente, a membros de determinada igreja evangélica da qual fazia parte **REIS CASSEMIRO DA SILVA**.

A prática destes atos graves, irregulares, e porque não dizer, criminosos, na forma comissiva e omissiva, caracterizados pela Lei nº 8.429/92 como ímprobos, foram assim descritos pelo MPF, fundamentado em todos os expedientes adrede mencionados (fls.16/69-verso):

“5.2.1 ATOS DE IMPROBIDADE INERENTES AOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS



127

Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

As condutas praticadas no bojo dos processos previdenciários, que caracterizam atos de improbidade, são as seguintes:

Na distribuição: **a)** distribuição de ações que fugiam da competência jurisdicional do JEF de Avaré, por meio da utilização de endereços falsos para comprovação de domicílio; **b)** distribuição de ações repetidas, motivadas pela ausência de controle efetivo de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Na instrução: **c)** ingerência, direcionamento e repetição irregular das perícias médicas; **d)** ingerência em perícias contábeis; **e)** ingerências em perícias sociais; **f)** pressão junto aos agentes administrativos do INSS;

No julgamento: **g)** banalização de efeito infringente a Embargos de Declaração para reforma de sentenças, de forma não prevista no ordenamento jurídico;

**a) DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JEF DE AVARÉ/SP, ATRAVÉS
DA UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇOS INIDÔNEOS PARA
COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO**

Constatou-se por meio da Correição Extraordinária e do PAD nº 05/2011-DF que a utilização de endereços falsos para fixar a competência jurisdicional era prática corriqueira no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Prática esta permitida e facilitada pelos requeridos **AROLDO JOSÉ WASHINGTON, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA e REIS CASSEMIRO DA SILVA**, durante todo o tempo em que estiveram lotados naquele Juizado.

A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região identificou vários processos em que ocorreu referida prática, dos quais citamos:

- Processo 0005258-45.2009.4.03.6308: distribuído em 03/08/2009, no JEF de Avaré, embora todos os documentos que intruíam a inicial indicassem domicílio em município não abrangido pela Jurisdição, qual seja, Sorocaba/SP²;

- Processo 0001359-05.2010.4.03.6308: movido por Antônio Carlos de Melo, distribuído em 29/03/2010 no JEF de Avaré, embora todos os documentos indicassem domicílio no município de Osasco/SP³;

- Processo 0003528-04.2006.4.03.6308: movido por João Maria Costa, distribuído em Avaré pelo requerido **MARCELO**, embora todos os documentos que a acompanhavam a inicial apontassem o domicílio no

²Conforme Relatório da Correição Extraordinária, fls. 4198

³Apenso I, do IPL 444/2010



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

município de Carapicuíba/SP, fato esse confirmado pelo autor em audiência. Este processo seguiu irregularmente até o final, tendo sido proferida sentença de procedência pelo requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** em 19/07/2007⁴.

Com mais destaque ainda, citamos outros três processos, em que a Corregedoria Regional identificou a participação direta do requerido **REIS CASSEMIRO DA SILVA** na referida fraude. Vamos a eles:

– **Processo 0005037-28.2010.4.03** - *Movido por Iara de Jesus Lima Oliveira*, foi distribuído, em 17/08/2010, em Avaré, mesmo com todos os documentos indicando domicílio em município diverso, pertencente à Grande São Paulo. No final de 2010, uma correspondência foi devolvida ao juizado com a informação de que a autora era desconhecida no endereço indicado. Em razão disso, a Magistrada Federal Dra. Flávia Toledo Cera, assinando minuta elaborada pelo servidor João Carlos dos Santos, em 06/12/2010, determinou a intimação pessoal da autora para comprovar residência com documentos atualizados.

– Apurou-se, contudo, que poucas horas depois, o requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA alterou o teor do despacho, para que simplesmente fosse reiterada a correspondência por carta à autora, fato comprovado pela inserção de seu login RCSILVA no sistema. Saliente-se que a decisão minutada por REIS CASSEMIRO DA SILVA foi assinada e cumprida.

Posteriormente, em 09/02/2011, nova decisão foi proferida pela magistrada Dra. Adriana Starr no sentido de que a autora fosse intimada pessoalmente a comprovar seu domicílio. O mandado, expedido em 22/02/2011, foi assinado por **REIS CASSEMIRO DA SILVA**. Porém, “surpreendentemente”, seu cumprimento se deu na própria sala desse requerido, no mesmo dia da expedição, quando, “inexplicavelmente”, a senhora *Iara* compareceu ao JEF e se reuniu com o requerido. Este fato foi atestado pelo servidor Alessandro Parrilla nos autos do processo previdenciário e também perante a Corregedoria Regional⁵.

Mais surpreendente ainda foi a juntada, pela demandante *Iara*, de uma conta de luz em seu nome, cuja titularidade havia sido alterada em 21/02/2011, ou seja, um dia antes de sua intimação.

Em razão dos indícios de fraude, a Dra. Adriana Galvão Starr determinou a designação de audiência para que a autora esclarecesse

⁴Fls. 2656 e 2665/2708 da Correção Extraordinária 2011.01.0289

⁵Fls. 3024, da Correção Extraordinária



128
✓

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

os fatos, trazendo outros comprovantes de endereço, mas o oficial de justiça Alessandro Parrilha não logrou localizá-la no endereço declinado, como já era esperado. Por fim, a qual abandonou a ação, que por conta disto fora extinta, sem julgamento do mérito.

Em seu depoimento perante a Corregedora Regional, o servidor João Carlos dos Santos, que havia minutado a decisão para a Dra. Flávia, reiterou a intervenção DIRETA de REIS CASSEMIRO DA SILVA neste processo⁶.

“que quando ingressou no gabinete já recebeu orientação por parte dos próprios servidores que lá trabalhavam, no sentido de que não precisaria analisar a fundo a documentação relativa ao domicílio das partes, posto que isso era atribuição do setor de atendimento do Juizado; que em razão deste fato nunca houve uma preocupação aprofundada, no sentido de verificar se as pessoas que aqui ingressavam com ações, efetivamente, tinham domicílio na jurisdição do Juizado; que, no entanto, com o passar do tempo, algumas situações começaram a lhe chamar a atenção, sendo que no mês de novembro de 2010, em um processo em que era autora a senhora IARA DE JESUS, em que havia sido elaborado um laudo médico, e tendo ocorridos o envio de uma intimação por AR, para essa senhora, intimação essa que resultou negativa, por não ter sido encontrada, o depoente elaborou uma minuta de despacho, no sentido de que fosse a autora intimada pessoalmente, no endereço declinado; que essa minuta permaneceu na pasta aguardando o exame e assinatura da juíza que atuava em substituição e à distância, isso em virtude do Dr. Aroldo Washington não estar mais à frente do Juizado; que a esse tempo o Diretor de Secretaria era ainda o Dr. Reis Cassemiro da Silva, que por sua vez, antes mesmo de ser o despacho analisado pela Dra. Flavia de Toledo Cera, veio a modificá-lo, determinando a reiteração do AR já expedido” (g.n.)

- Processo 0005087-54.2010.4.03.6308⁷:

⁶Fls. 2586/2591 -- idem

⁷Apenso III, IPL 444/2010



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Movido por *Dionízio João da Silva Júnior*, fora distribuído em 20/08/2010, mesmo com todos os documentos apontando domicílio em Itapetininga.

Assim como a autora *Iara*, *Dionízio* alterou a titularidade da conta de energia elétrica em data muito próxima à decisão judicial que determinava a comprovação de endereço, fato que revela que, de igual forma, *Dionízio* recebera informação privilegiada de **REIS**. A decisão foi proferida em 09/02/2011, a alteração de titularidade na conta, em 18/02/2011.

Ao cumprir mandado que determinava o comparecimento do autor para que, em audiência, comprovasse, com outros documentos, o seu domicílio. O executante do mandado, *Alessandro Parrila*, apresentou certidão narrando que, no endereço declinado, fora atendido por um senhor que afirmou ser sobrinho de *Dionízio*, o qual havia se mudado para Itapetininga há cerca de um mês. A certidão foi lavrada em 21/03/2011, ou seja, quase um mês após a aludida alteração da conta. Tudo indica que o autor sempre residiu em Itapetininga e que a alteração da titularidade da conta de energia elétrica em data tão próxima à prolação da sentença revela comunicação com **REIS**. Como era de se esperar, descoberta a fraude, referido autor, assim como *Iara*, não mais se apresentou em juízo.

- Processo 2010.63.08.003999-9º:

Movido por *Jaime Aparecido de Paula*. Foi distribuído em 22/06/2010 em Avaré, embora todos os documentos indicassem o município de Itatinga.

Segundo cabalmente demonstrado, *Jaime*, seguindo orientação do requerido **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, utilizou comprovante de endereço de terceirizado do próprio JEF de Avaré, *Eloy Gomes*, para alterar verdade sobre seu domicílio.

Demonstrou-se ainda que o terceirizado forneceu o comprovante, atendendo a pedido do requerido REIS CASSEMIRO DA SILVA.

Nesse sentido, o servidor Carlos Alexandre Murback, ouvido na Polícia Federal (fls. 717 do IC 556/2011) afirmou ter ouvido, do próprio *Eloy*, que o requerido **REIS CASSEMIRO DA SILVA** havia lhe pedido para que fornecesse seu comprovante de endereço para um demandante daquele Juizado.

⁸Fls. 1925/1936 do PAD 05/2011



129

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Os servidores Luiz Henrique Cocurulli(fls. 151 da Correição Extraordinária 2011.01.0289 e fls. 737/738 do PAD 05/2011) e Celso William Cardoso Rodrigues (fls. 642 do PAD 05/2011)ratificaram tal fato.

Por fim, o próprio terceirizado *Eloy* confessou que **REIS CASSEMIRO DA SILVA** havia realmente lhe solicitado o comprovante de endereço para que *Jaime* ajuizasse ação naquele Juizado.

“que uma vez, em data que não se recorda, **REIS CASSEMIRO DA SILVA** pediu-lhe que cedesse seu endereço residencial a um indivíduo de nome **JAIME APARECIDO DE PAULA**, a fim de que este último o utilizasse em ação ajuizada no JEF local; que tem conhecimento que **JAIME** residia e ainda reside em **Itatinga/SP**, sendo que teve seu pleito de obtenção de benefício previdenciário indeferido pelo INSS de lá; que não sabe qual o tipo de relação entre **JAIME APARECIDO DE PAULA** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA**; que não obstante isso, jamais recebeu correspondência em sua casa em nome de **JAIME**, sobretudo referente ao processo em comento; que outro processo em que foi utilizado o seu endereço diz respeito à sua neta, **REBECA VICTÓRIA GOMES VAZ DA SILVA**, mas nesse caso, diferentemente do de **JAIME**, ela efetivamente morou e mora com o depoente.” (IPL 444/2010, fls. 64 – dvd 02) (g.n.)

“que o acusado **REIS** chamou o depoente e perguntou se o mesmo forneceria seu endereço para o senhor **Jaime** dar entrada em um processo; que o depoente perguntou ao acusado **REIS** se não havia algum problema nesse empréstimo; que **o acusado REIS disse ao depoente que não havia problema algum**” (PAD 05/2011, fls. 1414 – dvd 02) (g.n.)

No mesmo sentido, o próprio jurisdicionado, *Jaime Aparecido de Paula* (fls. 170 do IPL 444/2010), admitiu que protocolou a demanda no JEF Avaré por orientação de **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, o qual se comprometeu a obter para *Jaime* um comprovante de endereço.

As irregularidades praticadas no processo movido por *Jaime* não param por aí, serão reiteradas mais adiante, quando tratarmos do favorecimento



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

indevido de determinados pessoas por **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, notadamente os que frequentavam a mês igreja.

A despeito da citação pormenorizada de apenas seis processos, diante da enorme movimentação processual apresentada pelo JEF de Avaré/SP, tão dispar em relação aos demais Juizados do mesmo porte, estima-se que a fraude na fixação da competência tenha existido em outros muitos feitos e contribuído para a injustificada movimentação processual apresentada pelo JEF de Avaré de 2005 a 2010.

Saliente-se, nesse contexto, que a fama do JEF de Avaré como órgão concessor de benefícios, ultrapassou os limites territoriais, atraindo pessoas de diversos lugares, autores e advogados, que encontraram na fraude do domicílio um meio de burlar a competência territorial e poder acessar órgão tão “benévolo”.

Tanto o é que, logo após a remoção do requerido **AROLDO**, oportunidade que o JEF fora assumido pelos Magistrados Federais Adriana Starr e Diogo, respectivamente, a movimentação caiu drasticamente.

Ratificando a fixação fraudulenta da competência jurisdicional, a Magistrada Federal, Dra. Adriana Starr, declarou à Corregedoria Regional:

“que em meados de fevereiro de 2011, a depoente começou a verificar fatos que chamavam sua atenção, como o ajuizamento repetido de ações idênticas, sem que fosse reconhecida coisa julgada; o número de ações sem comprovação idônea de endereço em região abrangida pelo JEF, assim como aqueles nos quais havia fortes indícios de a parte autora residia em localidade diversa (...) que, em fins de fevereiro de 2011 ocorreram fatos referentes aos processos ajuizados por Iara de Jesus Lima de Oliveira (processo n. 5037-28.2010.4.03.6308), domiciliada na Grande São Paulo e Dionízio João da Silva Júnior (processo 0005087-54.2010.4.03.6308), domiciliado em Itapetininga, por meio dos quais restou clara a conclusão de que o servidor do JEF transmitiu as determinações da depoente às partes antes da intimação, motivando a apresentação de documento falso nos processos respectivos.” - fls. 3188/3200 da Correição Extraordinária 2011.01.0289 (g.n.)

No mesmo sentido, a manifestação do Magistrado Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira:

“que, normalmente, o documento que acompanhava a inicial e que deveria servir para comprovação da residência, muitas vezes não era



130

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

do autor da ação, mas sempre de um terceiro, seja um irmão, um parente, sogro, sempre com objetivo de firmar competência em Avaré; que, inúmeras vezes, ao realizar as audiências, pode constatar que os autores das ações não residiam nos locais que declaravam e sim fora da jurisdição de Avaré, daí porque determinou a abertura de mais de uma dezena de inquéritos policiais." fls. 3228 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Ressaltamos que a Dra. Adriana e o Dr. Diogo, constatando a existência desta rotineira fraude, prolataram diversas decisões judiciais para que as partes comprovassem domicílio em município abrangido por aquela Subseção Judiciária. Temos como exemplos os despachos proferidos nos processos de números 0006936-95.2009.4.03.6308, 0001420-60.2010.4.03.6308, 0005065-93.2010.4.03.6308, 0006850-90.2010.4.03.6308 e 0001051-32.2011.4.03.6308.

Os servidores do JEF Avaré também confirmaram as fraudes. Carlos Alexandre Murback (fls. 2623/2327, da Correição Extraordinária – dvd 03), afirmou que em determinada época eram atendidas no JEF Avaré e encaminhadas pelo requerido REIS pessoas residentes em Angatuba/SP e outros municípios não abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária. Os depoimentos de Luiz Henrique Cocurulli (fls. 2635/2640 da Correição Extraordinária) e Alexandre Gazetta Simões (fls. 2954 da Correição Extraordinária) também são neste sentido.

Alessandro Parrilla, analista judiciário, responsável pela execução de mandados, ouvido na Correição Extraordinária (fls. 3023/3025), narrou que após o episódio do processo de *Iara de Jesus Lima de Oliveira*, começou a atentar para as questões de endereço e apurou muitas outras situações irregulares. Alessandro, inclusive, forneceu à Corregedora Regional uma lista⁹ de processos onde ao cumprir diligência, pode constatar a fraude.

Ainda, nos autos do IC nº 1.34.003.000556/2011-01 (fls. 1012) foram juntados depoimentos de diversos demandantes com suspeita de utilização de endereço falso, os quais instruem o Inquérito Policial nº 444/2010.

Cumprе salientar que a fraude narrada não teria ocorrido sem a facilitação dos requeridos, os quais não só anuíram com a situação, mas fizeram determinações expressas para que os demais servidores não verificassem a documentação apresentada pelas partes no tocante ao domicílio.

A propósito, assim narrou o servidor Alexandre Gazetta Simões à Correição Extraordinária:

⁹Fls. 3026 da Correição Extraordinária DVD 3



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que percebeu o depoente que o centro das decisões passou a girar em torno do Dr. Aroldo, do Diretor Reis e do servidor Marcelo; que os demais servidores do Juizado não participavam dessas reuniões fechadas no Gabinete do Dr. Aroldo, que contava com a presença dos três, nem tampouco tinham acesso mais próximo a esse núcleo de poder” (fls. 2950/2951 da Correição Extraordinária)(g.n.)

A ocorrência da fraude era tão evidente, que os Juízes que sucederam o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, Dra. Adriana e Dr. Diogo, em pouquíssimo tempo a detectaram.

Assim como há provas de que REIS e MARCELO permitiam e até fomentavam referida fraude, não há como justificar, senão por – no mínimo - evidente omissão, que, em sete anos, o Magistrado **AROLDO** não a percebesse, notadamente, repita-se, quando os índices de movimentação do JEF eram gritantes.

Agindo desta forma os requeridos desprezaram totalmente as normas regulamentares alusivas ao disciplinamento da atuação dos órgãos judicantes, praticando verdadeiros atos de ilegalidade, traindo o dever de honestidade e lealdade à Administração Pública, que como agentes públicos estavam obrigados a observar.

b) DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES REPETIDAS, SEM CONTROLE DE LITISPENDÊNCIA, PREVENÇÃO OU COISA JULGADA

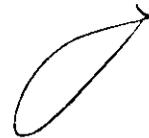
A ausência injustificada de controle efetivo de prevenção, litispendência, conexão ou coisa julgada no Juizado permitiu que diversos autores e advogados demandassem através de ações idênticas (repetidas), na tentativa de obter a procedência de seus pedidos, ao arrepio da lei.

Tal fato chamava a atenção dos servidores do JEF de Avaré, como aponta Alexandre Gazetta Simões, indignado com a postura de REIS:

“que em outros casos que começaram a chamar a atenção do depoente foi o de concessão de benefício em cadeia, que melhor explicando, era concedido inicialmente um auxílio-doença, sendo que cessado o benefício imediatamente outra ação era ajuizada, e de uma forma muito condescendente o novo processo era aceito, e assim sucessivamente; que o depoente chegou a se insurgir em relação a esta situação pois entendia que nesses casos deveria ser demonstrado o agravamento da



131

**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

doença ou, então, o surgimento de uma outra moléstia, mais não era assim que acontecia, pois rotineiramente o advogado repetia a mesma inicial, tudo idêntico à primeira, e não se fazia qualquer exigência outra, como se a pessoa não pudesse sarar da moléstia que a acometera inicialmente; que o Diretor Reis dizia que nesses casos bastava um novo requerimento administrativo para ensejar a propositura da ação; que para exemplificar o depoente apresenta o extrato do andamento do feito nº 0005832-34.2010.4.03.6308, onde se registra 3 auxílios doença concedidos sucessivamente, bem como embargos de declaração com efeitos infringentes, onde se anulou a decisão prolatada.” (fls. 2948/2956 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Certamente este fora um dos fatores que contribuiu para elevação do número de ações distribuídas naquele Juizado.

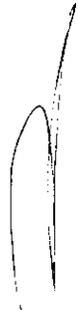
Para mensurar a gravidade dos fatos, a Magistrada Federal Dra. Adriana Starr, ao assumir o JEF Avaré, estimou que cerca de 20% das ações seriam extintas se o referido controle tivesse sido feito. Chegou-se a tal ponto que os advogados sequer recorriam de eventuais sentenças de improcedência, preferiam ajuizar novas ações.

A propósito, mensagem enviada por e-mail pela magistrada à Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, em 30/03/2011:

“Estou designada, desde o início do ano e sem data de cessação, para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal de Avaré e sirvo-me da presente para relatar algumas situações encontradas por mim na unidade jurisdicional referida, bem como para informá-la acerca das providências adotadas, submetendo-as a Vossa Excelência.

Inicialmente, causou-me algum espanto o JEF situado em uma cidade com cerca de 77 mil habitantes, cuja região atende cerca de 250 mil habitantes, contar com mais de 8.000 feitos em tramitação e procurei analisar as razões de tal disparidade.

Constanei falhas na análise de prevenções e coisas julgadas, fatos que estimulava os advogados a não recorrerem das sentenças de improcedência, mas apenas ajuizar nova demanda, rediscutindo os fatos já julgados, sendo comum o ajuizamento da nova demanda tao logo certificado o transito em julgado da ação improcedente. Mesmo em ações que versem sobre benefícios decorrentes de incapacidade, as ações





Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

são repropostas sem qualquer menção sobre nova patologia ou agravamento da patologia anterior.

Para tentar solucionar a situação, alterei a sistemática de análise de prevenção e coisa julgada, penso, contudo, que os resultados somente serão perceptíveis a médio prazo.

Segundo estimativa realizada por mim, considerando a análise de coisa julgada ora realizada, no mínimo 20% dos feitos em tramitação no JEF/Avaré deveriam ter sido extintos em razão da ocorrência de coisa julgada, o que totaliza, em média, 1.600 processos (considerando a existência de 8.000 feitos em tramitação), o que considero bastante significativo. - fls. 637 do Expediente 2901 – dvd 03. (g.n.)

A ausência de controle é atribuída ao Magistrado e ao Diretor da Vara. **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, servidor experiente, na condição de Diretor, era quem orientava os servidores do juizado, com o aval de **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, que diferentemente dos Magistrados que o sucederam, violando deveres estabelecidos no art. 35 da Lei Complementar 35/79, anuí, negligenciava.

c) INGERÊNCIA, DIRECIONAMENTO E REPETIÇÃO IRREGULAR DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Com relação às perícias médicas, há ao menos três condutas irregulares constatadas como prática rotineira naquele Juizado. A primeira diz respeito ao constrangimento de peritos que emitiam laudos atestando a capacidade laboral da parte, para que alterassem seu entendimento baseado em argumentos não técnicos. A segunda refere-se ao agendamento da perícia, havendo direcionamento para peritos considerados "menos duros", ou seja, que ostentavam índices maiores de laudos com reconhecimento de incapacidade laboral. A última, na reiteração de perícias num mesmo processo, de forma não prevista em lei, voltado à obtenção de laudo favorável ao demandante.

Em suma, verdadeira ingerência indevida caracterizando escancarada violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade.



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

c.1) Constrangimento dos médicos peritos que emitiam laudos atestando a capacidade da parte – orientação sem respaldo legal

Esta foi a primeira conduta levada a conhecimento do Ministério Público Federal e que deu ensejo à Instauração do Inquérito Policial n.º 444/2010. Na oportunidade, não se tinha ideia de que isso era apenas a “ponta do iceberg”.

O médico perito Flávio de Lima, foi o primeiro a relatar ter sido coagido por **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, para que alterasse seus laudos e atestasse um número maior de incapacidades, pontuando, ainda, a ingerência, o interesse do magistrado em laudos deste viés. Ouvido perante a Corregedoria Regional (fls. 2628/2630), o médico descreveu a atuação de **REIS** e **AROLDO** nesse sentido:

“que o depoente começou a atuar como perito no JEF de Avaré em Junho de 2009, sendo que elaborava os seus laudos, seguindo as diretrizes médicas da Associação Médica Brasileira; que, no entanto, em Agosto ou Setembro de 2009 veio a ser procurado pelo **Diretor de Secretaria de nome Reis, que o advertiu no sentido de que estaria o depoente negando muitos benefícios**, tendo em vista que seus pareceres apontavam os segurados como aptos; **que o Reis disse-lhe que devia o depoente olhar o lado social dos segurados e ainda falou mais que os advogados dos autores estavam pensando em oferecer representação contra o depoente, junto ao CRM; que nessa ocasião o Reis se apresentou como se estivesse falando em nome do Juiz, e para tanto disse, inclusive, que quem estava pagando as perícias realizadas era o Juiz e por isso o depoente deveria seguir as suas diretrizes e não aquelas emanadas da Associação Médica Brasileira;** que o depoente indagou ao Reis se este tinha tal orientação assinada pelo Juiz por escrito, tendo este respondido que não a tinha; **que o magistrado Dr. Aroldo chegou a fazer uma reunião com todos os peritos, ocasião em que estavam também presentes os Procuradores do INSS e o representante do CRM, e conclamou-os a observar o lado social de cada segurado; que o magistrado não se dirigiu individualmente ao depoente; que o depoente resolveu que não iria alterar a sua conduta, isso porque estava embasado em diretrizes médicas, mesmo a despeito da pressão sofrida e da**



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

ameaça de representação junto ao CRM: que continuou trabalhando e assim elaborando os seus laudos, mas começou a constatar que o número de perícias agendadas começou a cair, chegando de 1 a 3 por semana, e que ainda assim eram relativas a casos muito complicados; que diante disso tudo o depoente resolveu deixar de realizar perícias no JEF, pois não iria mudar sua forma de atuação: que havia comentários e boatos na cidade no sentido de que o JEF de Avaré era o que mais concedia benefícios no País e que devia existir algum esquema para que tal acontecesse: que o Reis ao abordar o depoente foi enfático no sentido de que deveria pensar mais no lado social e menos no lado médico e também quando se referiu à representação que poderia o depoente sofrer junto ao CRM;” (g.n.)

Outros peritos foram ouvidos, pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Corregedoria Regional e Comissão Processante do PAD 05/2011, restando demonstrada pressão injustificada sobre os médicos visando um maior número de laudos favoráveis aos demandantes. Aqueles que não cediam à pressão, sofriam diminuição no número de designações, como esclareceu o perito Dr. Renato Segarra Arca:

“que então o Dr. Aroldo consultou o depoente se este poderia também fazer perícias na área de clínica geral, tendo o depoente aceitado a incumbência, que então passou a fazer perícias em dois dias da semana, nas segundas e quintas-feiras; que, no entanto, começou a enfrentar a resistência do Diretor de Secretaria Reis, que o chamou para dizer que a avaliação dos laudos deveria englobar também aspectos de ordem educacional do segurado, bem como conter uma avaliação sócio econômica de cada um dos periciados; que o depoente argumentou que isso não é atribuição do médico, existindo profissionais a quem compete essa ordem de avaliação; que o Reis disse ao depoente que ele deveria ter mais "coração" ao realizar as perícias numa clara sugestão de que o depoente deveria ser mais maleável; que o depoente não aceitou essa ordem de influência e passou a sofrer reverses, primeiramente teve os dias de realização de perícias diminuídos de 2 para 1;



133

Poder JudiciárioJustiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

que Reis chamou o depoente e lhe disse que deveria escolher um só horário ou na segunda ou na quinta-feira, tendo o depoente preferido ficar com as segundas-feiras; que então o horário que o depoente deveria realizar de perícias das 13:30 hs até o final do expediente, mas depois paulatinamente passou a haver uma redução no número de perícias agendadas, ficando por aproximadamente 2 anos o depoente a realizar 3 perícias em clínica médica nas segundas-feiras; que situação similar ao depoente ocorreu com o perito Dr. Flávio Lima, que também teve reduzido o número de perícias agendadas, até que este resolveu abandonar as perícias no Juizado;

(...) que o Reis insistia para que o depoente analisasse o periciando inclusive no que concerne ao seu grau de instrução, por exemplo se era analfabeto ou não, bem como em relação à sua idade, e não somente no aspecto médico que lhe competia, qual seja, se existente a doença e a incapacidade, bem como se era total e permanente ou temporária; que no início o depoente até se questionava se estava fazendo as coisas direito, porque levava muita "bronca" do Reis; que o depoente percebeu que não estava errado quando começou a fazer perícias também em Botucatu e lá nunca recebeu o tratamento aqui dispensado pelo Reis, pois o Diretor de lá não interfere, de forma alguma em seu trabalho, nem tampouco o Juiz, sendo que nem conhece o magistrado que lá atua; que em Botucatu nunca houve diminuição de dias ou de horário de trabalho do depoente no tocante às perícias; que o comentário existente na cidade, inclusive no meio médico, era o de que o Juizado de Avaré era o que mais concedia benefícios no País;"
- fls. 2631/2634 da Correição Extraordinária). (g.n.)

Reforçam tais afirmações as declarações prestadas pelo Procurador do INSS, Dr. Sílvio Augusto de Moura Campos (fls. 2608/2611 da Correição Extraordinária):

"que o depoente esteve no consultório de Renato Segarra Arca, médico oftalmologista e também perito no Juizado, que afirmou ter sofrido pressão do Reis para elaborar laudos de incapacidade; que Reis dizia a esse perito que ele deveria dar mais laudos de incapacidade sob pena de ser diminuído o número de perícias a ele atribuído; que um outro médico chegou até a Procuradoria para



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

narrar que tinha sido pressionado pelo Reis a dar laudos de incapacidade e como não cedera à pressão tivera o número de perícias reduzido de aproximadamente 14 para 2 a 3;

(...) que o médico que sofreu a pressão e denunciou à Procuradoria chama-se, salvo engano, Flávio de Lima, tendo tal fato causado a instauração de um IP, estando na policia federal de Bauru;" (g.n.)

Os relatos apontados são claros no sentido de que as abordagens do Diretor e do Juiz aos peritos não tinham por objeto apenas orientação, mas verdadeira coação para que fossem elaborados laudos em um só sentido.

A propósito o depoimento de Samuel Rodrigues de Campos (vigilante no JEF de Avaré):

"QUE, certo dia, um perito, Dr. SIMÃO, reclamou com o declarante que **não mais faria perícias para o JEF de Avaré porque tinham lhe pedido que considerasse inapto para o trabalho autor de ação que ostentava capacidade laboral**" (fls. 45 do IPL 444/2010 – dvd 02)(g.n.)

A diminuição das designações por **AROLDO** foi confirmada também por outros servidores e até mesmo por **REIS CASSEMIRO DA SILVA**:

"que os doutores Flávio e Renato continuaram a dar quase 100% de laudos negativos; que o Fábio levou um balanço dos laudos desses dois peritos ao acusado Reis, que levou ao Juiz Aroldo, ante as muitas reclamações que o Fábio estaria ouvindo, e **o dr. Aroldo determinou que fossem diminuídas as perícias destes dois peritos (Renato e Flávio)**; que o acusado Reis informou ao Fábio acerca dessa decisão do dr. Aroldo." (fls. 2204 do PAD 05/2011 – dvd 02) (g.n.)

O servidor Fábio Alexandre Grigolon, ouvido perante o Ministério Público Federal, declarou que:



134
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“em uma ocasião Reis determinou que o declarante reduzisse o número de perícias a serem agendadas em nome dos peritos Flávio de Oliveira Lima e Renato Segarra, alegando que citados profissionais não reconheciam a incapacidade em quase todos os laudos; que o diretor Reis comentava que seu objetivo era forçar um pedido de desligamento dos peritos diante do baixo número de perícias a eles designadas, o que efetivamente aconteceu com o perito Flávio;” (fls. 317 do IC 556/2011 – dvd 01) (g.n.)

A ingerência é evidente!

Há, ainda, nos autos do PAD 05/2011 listagens de designações de perícias, compreendidas entre 2005 a 2011 (fls. 2466/2823), que refletem tal realidade. A fls. 2800, extrai-se claramente a diminuição de perícias aos médicos Flávio e Renato.

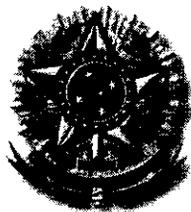
Ressalte-se que a denúncia do perito e a Instauração do IPL n.º 444/2010 não intimidaram REIS e AROLDO, referida conduta continuou sendo perpetrada, perdurando até a saída dos requeridos do quadro do JEF de Avaré, ou seja, em 2011.

De fato, apurou-se que foram realizadas diversas reuniões pelos requeridos REIS CASSEMIRO DA SILVA e AROLDO JOSÉ WASHINGTON onde estes induziam os médicos peritos a realizarem uma análise do ponto de vista *socioeconômico* para emitirem seus laudos. Ou seja, determinavam que extrapolassem sua esfera de atuação técnica na conclusão dos laudos, ponderando sobre matérias as quais não têm, em tese, aptidão/conhecimento. Agindo dessa forma, os requeridos advogavam verdadeira fraude pericial.

Os áudios de algumas destas reuniões encontram-se no DVD 02, dentro da pasta do PAD 05/2011.

Como o teor das reuniões fora motivo de comentários, tornou-se conhecido por outros servidores, como narra o servidor Edson de Sousa:

“(…) QUE, apesar disso, ouviu dizer dos próprios peritos que durante essas reuniões *muitos deles eram orientados a aumentar o volume de laudos atestando a incapacidade laboral dos demandantes*;” fls. 47 do IPL 444/2010 (g.n.)



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Ouvido perante a Corregedoria Regional, o requerido **AROLDO JOSÉ WASHIGTON** confessou que orientava os médicos peritos a procederem ao que resolveu chamar de “imersão social” na conclusão de seus laudos, alegando que assim agia atendendo pretensa orientação advinda da Turma de Uniformização Nacional, da qual, registre-se, não se tem notícia:

“**CORREGEDOR:** Então, vamos começar pelos depoimentos que nós temos aqui. No depoimento do próprio REIS que foi diretor do senhor, ele diz que o senhor, ele e o senhor numa reunião que participaram aconselharam os médicos a que atendesse não apenas o aspecto médico, propriamente dito, mas também considerassem as questões socioeconômicas, é isso?

DEPOENTE: Aspecto social

CORREGEDOR: Que o médico fizesse isso?

DEPOENTE: Isso, isso realmente foi dada uma orientação genérica, seguindo orientação da turma recursal, seguindo orientação da TNU que a perícia judicial é uma perícia diferenciada, o médico tem que ver a imersão social em que o obreiro está vivendo (...)

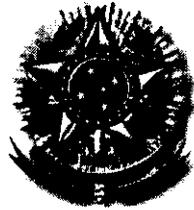
CORREGEDOR: Certo, o que me chama a atenção em todo o debate é que o senhor teria dito isso aos médicos peritos, que o médico fizesse essa avaliação, isso é exato Socioeconômica?

DEPOENTE: Sim. Feita reunião com os médicos peritos para dar orientação de como se realizava a perícia. Foi dirigido diretamente também para os médicos, foi para os médicos”. (fls. 75 do PAD 2012.01.0036 – dvd 03) (g.n.)

Obviamente o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** jamais comprovou ter recebido tal orientação da Turma Nacional de Uniformização, mesmo porque a própria Corregedoria concluiu irregular tal postura.

E não poderia ser diferente, a pressão exercida é manifestadamente indevida, até porque o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, de modo que o pretense viés social deveria ser reconhecido e motivado pelo Magistrado.

A coação empreendida por **AROLDO** e **REIS**, além de macular as perícias, evidencia o interesse dos requeridos no destino do feito, ou



135

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

seja, a nítida parcialidade, a qual inviabiliza a paridade de armas no processo e gera prejuízo ao erário.

c.2) Direcionamento no agendamento das perícias médicas

Restou demonstrado que os requeridos **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, em diversas ocasiões, direcionaram perícias para os *experts* que consideravam menos rigorosos, “menos duros”, em sua concepção, ou seja, àqueles que atendiam às suas orientações de “imersão social” para justificar a incapacidade dos demandantes do Juizado quando o argumento técnico não era suficiente.

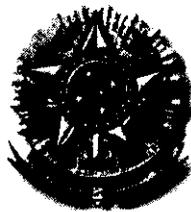
De outro vértice, os peritos que se recusavam a extrapolar a análise técnica, tinham suas designações diminuídas.

O direcionamento de perícias era também artifício utilizado por **REIS** para favorecimento de demandantes que pertenciam à sua igreja, como aponta Letícia Jacqueline Martins, ex-estagiária no JEF de Avaré:

“... certa vez recebeu ordens do Sr. Reis, para que efetuasse a designação de perícia com um determinado perito cujo nome não se recorda; neste dia, Reis determinou que a declarante fizesse a inicial da ação de uma senhora e deu ordens para que aquele determinado perito fosse designado... que referida autora era da igreja pois usava vestes características..., que em três ocasiões, recebeu ordens de Reis para que ‘passasse na frente’ o atendimento de algumas pessoas; acredita que essas pessoas foram beneficiadas pertenciam à igreja evangélica frequentada pelo Reis... sabe que a maioria dos empregados terceirizados eram membros da igreja do Reis...” (fls. 329 do IC 556/2011 – dvd 01) (g.n.)

No mesmo sentido, a servidora Izabel Cristina Leite, esclareceu à Comissão do PAD 05/2011:

“que, as vezes, o Sr. Reis alterava a agenda para direcionar perícia para alguém, que não sabe dizer se a pessoa era amiga do Sr. Reis ou era da igreja por ele frequentada; que sabe disso porque essas marcações feitas pelo Sr. Reis atrapalhava, mais



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

para frente, a depoente, no controle das agendas; que não lembra com que frequência o Sr. Reis fazia essas alterações, porque já faz bastante tempo; que às vezes, a depoente reclamava com o Souza ou com o Luiz; que o Luiz era o apoio da depoente, na secretaria, porque era nova na secretaria; que quando aparecia uma perícia que não estava programada, na agenda, dava alguma confusão de horários e deixava a depoente um tanto “maluca”; que a depoente via que era o Sr. Reis que havia feito a alteração, na agenda, de um perito para outro; que via isso no sistema, pelo login do Sr. Reis; que dava para ver.” (fls. 800, do PAD 05/2011 – dvd 02) (g.n.)

Tem-se, pois, que a designação de peritos médicos no JEF Avaré não seguia critérios objetivos e estava eivada de parcialidade.

c.3) Repetição da perícia num mesmo processo, de forma não prevista em lei

Para os processos onde já havia sido apresentado laudo negativo, em razão do perito não seguir as diretrizes dos requeridos **REIS CASSEMIRO DA SILVA** e **AROLDO JOSE WASHINGTON**, havia a redesignação de perícia. Eram designadas perícias sucessivas em um mesmo processo, até que fosse atestada a incapacidade laboral pretendida. Para tanto, provia-se impugnações sem a apresentação de qualquer documento novo ou argumento técnico, o que, além de caracterizar desnecessário gasto de dinheiro público, inviabiliza a solução célere do litígio.

Em ações onde a parte não possuía advogado, sequer era necessária a impugnação, uma vez que, atendendo determinação dos requeridos **REIS CASSEMIRO DA SILVA** e **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, quanto ao laudo negativo, bastava a indignação por parte do autor (o que era óbvio, vez que contrário a seus interesses) para que a Secretaria do JEF designasse nova perícia.

Neste sentido, as declarações de **Carlos Alexandre Murback** e **Fábio Alexandre Grigolon** (servidores no JEF de Avaré), respectivamente:

“(…) QUE, recebeu orientação, assim como outros funcionários, no sentido de que sempre que o autor sem advogado se



136
→

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

manifestasse, no setor de atendimento, contrariamente à conclusão da perícia que era para redesignar uma segunda perícia, “dando-lhe uma segunda chance”; *QUE, isto se tornou uma praxe aplicada genericamente, um entendimento do juízo, segundo REIS...* - fls. 58 do IPL 444/2010 (g.n.)

“(..); QUE, fora desses casos, houve uma determinação emanada por REIS CASSEMIRO DA SILVA, a qual teria provindo do Juiz Federal Dr. AROLDO, de que, nos casos envolvendo demandantes sem advogados, a mera manifestação de contrariedade à conclusão do perito dava ensejo à redesignação automática de perícia” - fls. 66 do IPL 444/2010 (g.n.)

O tema fora abordado, ainda, no e-mail enviado pela Dra. Adriana Starr à Coordenadoria dos JEFS, poucos meses após esta ter assumido o JEF Avaré:

“Havia, ainda, em feitos relativos a benefícios decorrentes de incapacidade, **a prática de realizar mais de uma perícia no mesmo processo**, em razão da impugnação do laudo efetuada pelo advogado da parte autora, o que penso não ser adequanda à solução célere do litígio, além do desnecessário gasto de dinheiro público.

Acerca das repetições perícias, estou efetuando alterações no quadro de peritos, retirando aqueles cujos laudos não me inspiram confiança e procurando manter apenas a realização de nova perícia às indicações do próprio médico que, por qualquer razão, entenda necessária a análise da parte por algum especialista (comum em casos de necessidade de reavaliação por oftalmologista, psiquiatria e cardiologista, apenas).

No mais, respondo às impugnações ao laudo, lembrando à parte a possibilidade de comprovar a incapacidade por meio de documentos, notadamente exames e laudos médicos. Destaco que, desde a referida alteração, **apenas em dois casos a parte autora trouxe documentos idôneos (laudo médico produzido pela UNESP de Botucatu) contrários à perícia. A quase totalidade das impugnações não é acompanhada de qualquer documento ou argumento técnico idôneo no sentido da incapacidade da parte autora, não havendo razão para**

↓



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

desqualificar ou desacreditar o trabalho do perito.” - fls. 637
do Expediente 2901 – dvd 03 (g.n.)

O Relatório da Correição Extraordinária indicou feitos em que
ocorrera a reiteração indevida de perícias:

- 2007.63.08.004713-0;
- 2006.63.001654-2;
- 2006.63.08.001615-3;
- 2010.63.08.002980-1;
- 2009.63.08.002958-6;
- 2006.63.08.001234-3;
- 0000694-86.2010.4.03.6308;
- 0005087-54.2010.4.03.6308;
- 0002888-30.2008.4.03.6308;
- 0002736-11.2010.4.03.6308 e
- 2006.63.08.003896-3

Nesse último feito, n.º 2006.63.08.1623-2¹⁰, movido por *Antônio Carlos Reginaldo*, resta latente a manipulação de laudos periciais pelo magistrado demandado. Nele há dois laudos, o primeiro, apresentado em 20/07/2006 pelo perito Renato Segarra Arca, concluiu pela incapacidade total e permanente do demandante *desde o seu nascimento*, em razão de retardo mental. No segundo, realizado em 24/11/2006, o perito Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa concluiu que a incapacidade teve *início em 25/02/2005*. Considerando apenas o segundo laudo – sem sequer mencionar o primeiro, em 24/04/2008, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, proferiu sentença de procedência, a qual, ressalte-se, fora devidamente reformada pela Quarta Turma Recursal em 16/09/2010, justamente por reconhecer a preexistência do estado incapacitante do demandante.

d) INGERÊNCIA NAS PERÍCIAS CONTÁBEIS

¹⁰Fls. 731, Correição Extraordinária



137

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Apurou-se que **REIS CASSEMIRO DA SILVA** ordenou à contadora do JEF Avaré, Fátima Margareth Sartório, a elaborar cálculos de forma indevida, determinando que em todos os processos previdenciários houvesse cálculos, independente do fato de o autor possuir ou não a condição de segurado. E não é só, o demandado ordenou ainda à contadora para que, em determinados processos, utilizasse critérios não previstos em lei, atestando, assim, o cumprimento do prazo de carência para a concessão de benefício previdenciário.

Acerca das determinações indevidas e suas implicações – nítido favorecimento de terceiros e danos ao erário - Fátima Margareth Sartório declarou perante a Polícia Federal:

“Que o então diretor de secretaria **REIS impôs à depoente que não mais analisasse se o autor da ação preenchia as qualidades de segurado**, afirmando que isso não incumbia à contadoria, mas sim ao gabinete; que essa alteração tinha implicação direta na confecção ou não dos cálculos, haja vista que quando considerava que o autor não ostentava a qualidade de segurado, não realizava o cálculo; **que a partir da mudança todos os cálculos eram obrigatoriamente feitos**;” - fls. 68 do IPI. 444/2010 (g.n.)

A pressão sofrida pela perita foi lembrada pelo servidor Edson Costa:

“que não só os peritos nomeados sofreram pressão por parte de REIS, mas também uma analista judiciária contadora aqui lotada, FÁTIMA MARGARETE SARTÓRIO.” (fls. 47 do IPL 444/2010, dvd 02) (g.n.)

e) INGERÊNCIA NAS PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS

Comprovou-se que o magistrado demandado concedeu benefícios de assistência social, denominado LOAS, a pessoas que não faziam jus a tanto, ou seja, que concedeu benefícios com perícia social indicando situação de miserabilidade, enquanto que, os próprios elementos colacionados à perícia não comprovavam tal situação socioeconômica.(fls. 4227 da Correição Extraordinária)



Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

A Corregedoria concluiu insatisfatórios os laudos socioeconômicos apresentados em processos de benefício assistencial, vez que as conclusões dos respectivos peritos não condiziam com as fotos anexadas ao laudo. Eram apresentados laudos positivos, enquanto os elementos que o subsidiavam apontavam contrariamente à situação de pobreza do demandante.

AROLDO não fora - equivocadamente - influenciado por tais laudos. Em depoimento perante o Corregedor Regional (fls. 69 e ss. - dvd 03), o magistrado deixou claro que o entendimento exposto nos laudos era na verdade seu, evidenciando que os peritos sociais também haviam sido por ele orientados, assim como os peritos médicos, a "forçar" laudos favoráveis.

Ademais, ainda que não se entenda que tenha o magistrado induzido os peritos sociais a apresentar laudos tão incongruentes, certo é que os utilizou de modo temerário, visando burlar o ordenamento jurídico.

A propósito, insta ressaltar que postura absolutamente diversa fora adotada pelos magistrados o sucederam, inclusive, determinando o afastamento de três assistentes sociais da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, cidade do advogado demandado, **JOSÉ BRUM JÚNIOR**. Vejamos o depoimento da Juíza Federal Adriana Starr:

"que a depoente pode afirmar que muitas sentenças de procedência foram prolatadas com fundamento em laudos médicos, sociais e contábeis errôneos; **que, quanto aos laudos sociais, o Dr. Diogo afastou três assistentes sociais (Luana, Ordalice de Fátima e Sandra)**; que a depoente sabe que as três assistentes citadas eram da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, cidade do advogado Brum; **que era comum que os laudos apresentados narrassem situação de miserabilidade não comprovada (desmentida, na verdade) pelas fotos, as rendas e despesas não eram verídicas, tudo era feito segundo relato das partes.**" (fls. 3198 da Correição Extraordinária) (g.n.)

Não bastasse, o requerido **AROLDO** empreendia, ainda, entendimento diverso quanto ao critério legal (renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo) para aferição da condição de miserabilidade. Tangenciando o campo da ilegalidade, **AROLDO** elegeu como tal o valor necessário para cobrir os gastos familiares,



138
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

beneficiando assim pessoas que recebiam renda bastante superior ao limite legal.

Nesse sentido, o Procurador Federal do INSS, Dr Sílvio Augusto de Moura Campos, apontou situações em que as decisões do magistrado extrapolavam a interpretação benéfica autorizada pela jurisprudência, inserindo-se no campo da ilegalidade.

'que em se tratando do benefício de assistência social, mais conhecido como LOAS, **havia casos surpreendentes**, como por exemplo, um em que **foi concedido o benefício para uma pessoa que era proprietária de uma casa com churrasqueira e que tinha no seu interior um monitor LCD de tela plana e cuja renda familiar era de aproximadamente R\$ 3.000,00**; que num outro caso, o beneficiário era proprietário de um carro; que o número de LOAS concedido era muito grande, **sendo que o Juiz não usava como critério a renda familiar, mas quanto a pessoa precisava de renda para viver, ou seja, o parâmetro era pelos gastos**; que não notou ser esse um procedimento adotado exclusivamente em relação a alguns advogados, mas era em geral aplicado esse entendimento.' (fls. 2607/2611 da Correição Extraordinária) (g.n.)

O servidor Luiz Henrique Cocurilli afirmou:

'que um outro critério que causava estranheza aos servidores do JEF era utilizado nos julgamentos dos pedidos de LOAS, pois eram considerados os gastos realizados pelas pessoas, para aferir se ela era ou não miserável; que assim **mesmo a pessoa tendo uma renda superior à exigida por lei, mas se dessa renda fossem subtraídos os gastos e daí resultasse um valor irrisório, o entendimento era o de ser cabível o LOAs; que dessa maneira havia concessão de LOAs mesmo para pessoas que tinham renda de R\$ 2.000,00** por exemplo." (fls. 2638 da Correição Extraordinária)(g.n.)

O servidor Alexandre Gazetta Simões pontuou o descompasso com a legalidade:



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“ (...) que o depoente não viu qualquer problema em seguir a interpretação mais benevolente expressa no princípio “pro misero”, mas depois começou a sentir que estava tendo um certo exagero e achou por bem não proceder dessa maneira; que em razão disso não quis aceitar a função de oficial de gabinete sabia que seria exigido o comportamento mais benevolente em algumas vezes em descompasso com a legalidade.” (fls. 2950/2951 da Correição Extraordinária)(g.n.)

f) PRESSÃO SOBRE SERVIDORES DO INSS PARA JUSTIFICAR O INTERESSE DE AGIR DOS DEMANDANTES

Foram distribuídas no JEF Avaré ações previdenciárias sem que os autores tivessem demandado administrativamente. O autor era então orientado a realizar referido pedido junto ao INSS para demonstrar uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Tal orientação, a princípio, não se mostra irregular, contudo, verificou-se que após o protocolo da demanda administrativa, o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, sem qualquer respaldo legal exercia pressão sobre o INSS, determinando-lhe que concluísse a análise do pedido no prazo exíguo, de 24 horas, ou seja, em lapso inexecutável.

De acordo com Josué Lopes Moreira Filho (Fls. 3234 da Correição Extraordinária), à época gerente executivo do INSS, os pedidos oriundos do JEF superavam os protocolizados na própria agência de Avaré; que, preocupado com a situação, procurou por diversas vezes o **Dr. AROLDOS JOSÉ WASHINGTON**, o qual, estranhamente, o orientava a indeferir, de plano, os benefícios previdenciários, afirmando que os concederia judicialmente. Os indeferimentos serviriam então aos demandantes como prova (formal) do *interesse de agir*, justificando as ações previdenciárias já distribuídas naquele Juizado.

Vejam os trechos importantes de seu depoimento, constante às fls. 3234/3420 da Correição Extraordinária (dvd 03):

“(…)que logo em seguida chegou para presidir o JEF de Avaré, o Dr. Aroldo Washington e o depoente entrou em contato com esse magistrado, visando novamente realçar a importância do anterior requerimento administrativo, pois justamente dessa forma poderia ser melhor controlado os pleitos formulados



139

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

perante o JEF; que o depoente nessa ocasião esclareceu que na condição de administrador público precisa cumprir não só toda a legislação em vigor, mas também as ordens internas emanadas de seus superiores hierárquicas, sendo que uma delas é a de que deve ser dado o prazo de 30 dias ao segurado para que apresente alguns documentos faltantes e que seja necessário ao exame do pedido do benefício; que o Dr. Aroldo disse que não iria exigir processo administrativo anterior e assim o depoente passou a ter problemas para inclusive responder às demandas judiciais que ali eram deduzidas; que passado algum tempo o Dr. Aroldo passou a determinar que o INSS encerrasse o processo administrativo referente a algum pleito de benefício previdenciário, no prazo de 24 horas, o que se mostrava inviável, tendo em vista as normas que precisam ser observadas, bem como os prazos determinados pela legislação e normas internas; que mais uma vez o depoente entrou em contato com o Dr. Aroldo, mencionando a necessidade de contar com um maior prazo para poder realizar o processo administrativo; que nessa reunião o Dr. Aroldo mencionou ao depoente que este deveria indeferir desde logo o pedido formulado pelo segurado e mandar a comunicação do indeferimento sem maiores delongas; que o depoente redarguiu dizendo que precisava cumprir as determinações internas sob pena de ele próprio sofrer processo administrativo disciplinar, tendo então dito ao Dr. Aroldo que somente indeferiria os pedidos sem proceder ao exame e à concessão dos prazos legais e regulamentares se houvesse uma determinação escrita do juiz, pois, de outra maneira, não iria por em risco a sua situação funcional; que o Dr. Aroldo disse que enviaria por escrito uma determinação nesse sentido, mas não chegou a fazê-lo; que a situação ficou tão séria que houve um período em que o número de determinações para a conclusão de processos administrativo oriundos do Juizado era maior do que a fila dos pleitos dos segurados que compareciam à agência local; que o depoente sentiu que o Dr. Aroldo na verdade queria que o depoente indeferisse de qualquer maneira o pleito feito pelo segurado, sendo que depois o caso seria analisado pelo JEF;" (g.n.)

Descortinou-se, ainda, que os demandantes eram então orientados a "cavar" a "decisão de indeferimento", mantendo-se inertes quando



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

intimados a apresentar documentos complementares nos procedimentos administrativos. Em muitos casos, o demandante só comparecia à agência do INSS um dia após o prazo ter expirado, apenas para cobrar a decisão *desfavorável*. Esta prática tornou-se habitual e era conhecida pelo requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, como se extrai do depoimento de Josué.

“que depois de muita insistência conseguiram a obtenção de um prazo maior para a conclusão dos processos administrativos isto no patamar de 30 dias; que, no entanto, a situação ficou da mesma forma complicada, pois o segurado não atendia aos pleitos da agência no sentido, por exemplo, da apresentação de documentos, bem como seu advogado também não o fazia; que na verdade nem o segurado nem o advogado chegavam a comparecer à agência do INSS para atender o que havia sido solicitado de documentação para o exame do pedido, e o mais estranho, no 31º dia após a apresentação do requerimento, lá estava o segurado ou o advogado cobrando a solução do pedido; que o depoente ficou numa situação muito delicada e novamente procurou o Dr. Aroldo para narrar a situação, bem como para mostrar que o segurado formulava o requerimento destituído de qualquer documento e quando havia a solicitação de que fosse apresentada a documentação faltante, não compareciam, deixando transcorrer o prazo de 30 dias, somente chegando no 31º para cobrar a decisão de indeferimento”.(g.n.)

No mesmo sentido, declinou Oscar Makoto Goto, chefe da agência do INSS de Avaré (fls. 3241/3420 da Correição Extraordinária – dvd 03), pontuando, ainda, que Avaré figurava em 1º lugar no ranking de concessão judicial de benefícios:

“que, no entanto, percebeu que muitas pessoas só compareciam na agência do INSS dizendo que só precisavam do indeferimento; que algumas delas diziam aos servidores do INSS “o que nós queremos é a carta do indeferimento”; que os servidores como também o depoente não compreendiam porquê as pessoas ali compareciam a exigir o indeferimento, já que julgavam que o importante seria examinar o caso e então chegaram à conclusão, já na esfera administrativa, acerca da



140

**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

concessão ou não do benefício; que o depoente e os servidores estranharam a postura dessas pessoas; que chegou um tempo em que a demanda administrativa era extremamente inferior à jurisdicional, lembrando-se o depoente de que os Procuradores chegaram a mencionar que Avaré era um “polo concessor judicial”, isto porque o percentual administrativo de concessões girava em torno de 20% a 30%, enquanto o judicial alcançava até 80%; que no quadro nacional, Avaré assumiu em determinada oportunidade, o 1º lugar no ranking de concessões de benefícios judiciais, pois enquanto o índice rotineiro em outras regiões ficava em torno de 5%, o de Avaré alcançava 38% de concessões judiciais; que essa situação chegou a ser levada pelos Procuradores do INSS ao magistrado Dr. Aroldo.” (g.n.)

Ainda, segundo os representantes do INSS, em uma das reuniões agendadas com **AROLDO** para tratar da inércia intencional das partes nos feitos administrativos, o Juiz permitiu que seu advogado (patrocinava ação privada do magistrado) se fizesse presente, fato que, segundo eles, causou constrangimento. Segundo Josué:

“em uma das reuniões agendadas com o Dr. Aroldo ficou surpreso com a presença de um senhor, que depois veio a saber não era servidor da Justiça Federal, mas sim um advogado; que nessa reunião estava presente não somente o Dr. Aroldo e o Reis, mas também 3ª pessoa que agora sabe ser o advogado David Vitório Minossi Zaina; que o depoente se sentiu constrangido com a presença deste advogado até porque sua preocupação era evitar que intermediários pudessem prejudicar pessoas hipossuficientes que compareciam no INSS e no próprio JEF, buscando um salário mínimo de benefício; que essa reunião foi agendada justamente porque o depoente tinha constatado que os advogados só compareciam a partir do 31º dia a contar do protocolo do pedido administrativo cobrando o indeferimento, sendo que não havia a preocupação dessas pessoas em que fosse o pleito efetivamente examinado pela agência do INSS; que o depoente para essa reunião queria mencionar inclusive a atuação de alguns advogados, que estavam a assim proceder; que o depoente indagou então acerca de quem seria aquela 3ª pessoa presente naquela reunião, tendo





Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

o Dr. Aroldo dito que se tratava de um amigo advogado, que hoje sabe ser o Dr. David; que nessa reunião o depoente compareceu juntamente com o Chefe da agência do INSS em Avaré, Sr. Oscar Makoto Goto e Sra. Fátima Aparecida Tavares de Oliveira Prado, Chefe do Serviço de Benefício da Regional da Bauru(...)" (g.n.)

Josué procurou **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** em outras ocasiões, tendo sido atendido pelo diretor de secretaria **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, o qual mantinha a mesma postura do Juiz.

"que o depoente sempre teve dificuldades para agendar e realizar reuniões com o Dr. Aroldo, dado que muitas vezes não conseguia encontrá-lo no JEF e então era atendido pelo REIS, que igualmente adotava uma postura de não resolver o problema; que o depoente esteve por umas 6 ou 7 vezes no Juizado, buscando tratar dos problemas enfrentados, sendo que somente conseguiu conversar com o Dr. Aroldo em 2 oportunidades, que foram acima mencionadas, quando então este demonstrava sempre a preocupação de que fosse encerrado o procedimento e enviado o indeferimento para o JEF" (g.n.)

Comprovou-se, desta forma, que **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA** não só tinham conhecimento efetivo de todas as irregularidades narradas pelo INSS, mas que com elas corroboravam e, quando instados, omitiam-se propositadamente.

g) EFEITO INFRINGENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REFORMA DE SENTENÇAS DE FORMA NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Outra conduta irregular adotada por **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** fora a reforma de sentenças por meio de Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração, recurso sabidamente previsto em nosso sistema – arts. 496, *caput*, IV e 535, do Diploma Adjetivo – servem para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição.



141
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Todavia, no Juizado de Avaré, o requerido “rotineiramente” atribuía-lhes efeitos infringentes para reformar sentenças, de forma não prevista em lei ou em jurisprudência.

Conforme apurado, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** por meio dos embargos, julgava procedentes pleitos sentenciados como improcedentes, bastando para tanto que advogados ou partes manifestassem discordância com a sentença prolatada.

O abuso fora confirmado pelo magistrado perante a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ocasião, explicou que havia instruído os servidores a minutar sentenças conforme as teses por ele adotadas. **Contudo, assinava sentenças, em lote, sem ler todas** e, posteriormente, verificando ter sido adotada tese diversa, reformava a sentença em sede de Embargos de Declaração, recurso que para ele funcionava, pasmem, como um “controle a posteriori da decisão proferida”.

“(…) a gente controlava tudo direitinho, sabia qual era a produtividade dele e sabia quais as teses adotadas, **as teses todas tinham sido confeccionadas por mim**, quando exigia dilação probatória cada funcionário era encarregado de fazer. E se assinava em lotes, **eu confiava nos funcionários, não ia ficar lendo 450 sentenças de uma vez**. O funcionário já tinha as teses, ele tinha que fazer a adaptação do entendimento em juízo¹¹ (...) **Eu possibilitava à parte, no formato que fosse, contra uma das minhas teses, entrar com embargos de declaração**¹² (...) É aquele problema do processo eletrônico. **Que é o único meio que eu tenho de controlar é embargos de declaração da parte que vai lá reclamar**.(…) É isso que acontecia para **controle posteriori da decisão proferida**¹³”.(g.n.)

Ou seja, os Embargos de Declaração eram utilizados reiteradamente como sucedâneos do recurso inominado e acolhidos a despeito de não existir omissão, contradição ou obscuridade, servindo, na

¹¹Fls. 73, PAD 2012.01.0036

¹²Fls. 74, PAD 2012.01.0036

¹³Fls. 95, PAD 2012.01.0036

S



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

realidade, para rediscutir matéria de fato e conferir resultado favorável ao embargante.

Exemplo desta situação se extrai do Processo nº 0005522-62.2009.4.03.6308, onde fora proferida sentença de improcedência por **AROLDO** em 27/04/2010; e reformada pelo mesmo em 27/10/2010.

O mesmo efeito foi dado aos Embargos de Declaração apresentados no Processo 2009.63.08.002802-8: o requerido **AROLDO** prolatou sentença de improcedência em 25/09/2009, reformando-a em 05/03/2010, para procedente.

Os três processos aqui citados foram analisados por razão da correição e constam do Relatório Final. Dos autos da Correição constam também planilhas¹⁴ onde estão relacionados **mais de 200 Processos com interposição de Embargos de Declaração no JEF Avaré, de 2006 a 2011.**

Pior, constatou-se, que este artifício era utilizado para alterar também sentenças prolatadas por magistrados que o substituíssem e que manifestassem entendimento diverso do seu. Cite-se como exemplo o Processo 0002888-30.2008.4.03.6308, onde o Juiz Federal Dr. Cláudio Canata proferira sentença de improcedência em 19/11/2008. **AROLDO**, em 02/03/2009, acolhendo embargos de declaração opostos, concedeu o benefício pleiteado.

Sobre este fato, o Magistrado Dr. Diogo Ricardo Goes lembrou que **AROLDO** havia expressamente determinado que a Secretaria reformasse as sentenças do juiz substituto:

“que tal se deu em razão de o João ter recebido ordens do Dr. Aroldo para modificar, em sede de embargos de declaração, sentenças de improcedência, prolatadas pelo depoente, para que fossem de procedência; que, então, o João indagou ao Dr. Aroldo se este havia mudado o entendimento acerca da alteração de sentenças por outros juízes, quando então este respondeu que somente deveria ser modificadas as três sentenças; que então o servidor João encaminhou por e-mail a determinação do Dr. Aroldo de que fossem modificadas as três sentenças por ele indicadas e as dirigiu aos servidores que haviam minutado tais sentenças; que o Dr. Aroldo ao

¹⁴Fls. 382 e fls. 1373/1387, Correição Extraordinária



142



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

receber cópia desse e-mail deu uma contra ordem, determinando, assim, que não fossem mais modificadas as sentenças.” (fls. 3227/3233 da da Correição Extraordinária - dvd fls. 03)(g.n.)

O e-mail mencionado no depoimento acima foi enviado em 14/10/2010 e encontra-se acostado as fls. 307 do processo da Correição Extraordinária. Segue abaixo transcrição de seu teor:

“Reis e colegas, boa tarde.

Conforme determinação do Dr. Aroldo, quando da apreciação dos embargos declaratórios, ele aceita **e quer** que se dê caráter infringente nos casos em que, realmente, haja erro na confecção da sentença ou **que esta esteja em desconformidade com o entendimento dele, mesmo que assinada por outro magistrado durante o período de sua ausência.**

Assim, requeiro aos colegas que revejam os processos que minutaram e que foram objeto de embargos, a fim de corretamente adequá-los à determinação, por favor.

Att.

João Carlos Santos
Analista Judiciário – Rf 5910
Jef de Avaré”
(g.n.)

O servidor João Carlos dos Santos¹⁵ confirmou a prática corriqueira.

Alexandre Gazetta Simões, inclusive, indica exemplos concretos da situação combatida, até mesmo em caso de recursos extemporâneos e situações esdrúxulas, onde se ressuscitava feitos extintos por reconhecimento da coisa julgada:

“que o depoente via também algo muito estranho e que decorria do grande número de embargos de declaração que eram interpostos no mesmo processo; que lhe chamou a atenção alguns casos em que houve 4 até 5 embargos de declaração num mesmo processo e nessas ocasiões a orientação era dada no sentido de dar efeito infringente ao



¹⁵Fls. 2586/2591, Correição Extraordinária



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

julgado, muitas vezes com determinação de que se anulasse a sentença proferida; que esses casos aconteciam muitas vezes em processos patrocinados pelo Dr. André Ricardo de Oliveria, pelo Dr. Felipe Parra Alonso e também pelo Dr. David Minossi; que esses advogados, algumas vezes compareciam ao gabinete do dr. Aroldo já com uma listagem, onde constavam os números dos processos que deveriam ser objeto de alguma providência, seja alteração em sede de embargos de declaração, seja outra decisão no curso do feito; que no início o depoente até achava elogiável o comportamento desses advogados, entendendo que eram defensores aguerridos de seus clientes, mas depois começou a perceber que a situação não era assim tão simples, isto porque num dos casos **constatou que os embargos foram interpostos intempestivamente, e mesmo tendo o depoente alertado para a impossibilidade de serem acolhidos por este aspecto, a determinação foi no sentido de que deveriam ser acolhidos e que se considerasse que houve interrupção do prazo mesmo o depoente dizendo que tal posição era contra legem;** que em outros casos que começaram a chamar a atenção do depoente foi o de concessão de benefício em cadeia, que melhor explicando, era concedido inicialmente um auxílio-doença, sendo que cessado o benefício imediatamente outra ação era ajuizada, e de uma forma muito condescendente o novo processo era aceito, e assim sucessivamente; que o depoente chegou a se insurgir em relação a esta situação pois entendia que nesses casos deveria ser demonstrado o agravamento da doença ou, então, o surgimento de uma outra moléstia, mais não era assim que acontecia, pois rotineiramente o advogado repetia a mesma inicial, tudo idêntico à primeira, e não se fazia qualquer exigência outra, como se a pessoa não pudesse sarar da moléstia que a acometera inicialmente; que o Diretor Reis dizia que nesses casos bastava um novo requerimento administrativo para ensejar a propositura da ação; que para exemplificar o depoente apresenta o extrato do andamento do feito nº 0005832-34.2010.4.03.6308, onde se registra 3 auxílios doença concedidos sucessivamente, bem como embargos de declaração com efeitos infringentes, onde se anulou a decisão prolatada; **que o depoente se insurgia também em relação à propositura desses embargos que na verdade eram utilizados como sucedâneos do recurso inominado, e que inclusive eram acolhidos a**



143

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

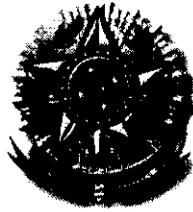
despeito de não existir omissão, contradição ou obscuridade; que os embargos na realidade serviam para rediscutir a matéria e assim para ser obtido o resultado favorável ao embargante; que um outro caso que também bem espelha essa situação é o do processo nº 0002802-25.2009.4.03.6308, cujo extrato e cópia ora também apresenta, em que várias foram as ações propostas por uma mesma pessoa, sendo que em uma delas houve a extinção do processo em que se pedia um LOAS, justamente porque já havia coisa julgada, e no entanto, em sede de embargos de declaração, isto foi desconsiderado e anulada a sentença sob argumento de erro material, sendo que no entanto não se indica em que consiste o erro material, e ao final é atribuído efeito modificativo aos embargos e anulada a sentença.” (fls. 2952/2954 da Correição Extraordinária) (g.n.)

A reforma irregular de sentenças, em sede de Embargos de Declaração, também chegou ao conhecimento da Magistrada Federal, Dra. Adriana Starr:

“(…) Eles me falavam, o João e o Luciano me falavam que eles chegaram a receber ordem do advogado que era para acolher os embargos e o Dr. Aroldo confirmava. *É para acolher.* E se eles iam discutir o João e o Gazetta, salvo engano, me falavam que um dia o Aroldo virou para eles e falou: *Vocês não estão aqui para pensar, vocês estão aqui para fazer o que eu mando.* Que era o caso de uns embargos, que eles deveriam ter acolhido, salvo engano do Dr. André e eles viram alguma coisa que impedia o acolhimento desses embargos e foram falar com o Aroldo e o Aroldo falou isso para eles.” (ICM 9145-41.2012.4.03.0000, fls. - dvd 02) (g.n.)

Desta forma, resta mais do que comprovada a prática de conduta ímproba pelo requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** perante a Justiça Federal, ao utilizar os Embargos de Declaração para revisar judicialmente sentenças assinadas sem ler e para reformar decisões de colegas cujo entendimento não concordava, em nítida usurpação das funções das Turmas Recursais.

5.2.2 ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Na esfera administrativa apontamos as seguintes condutas ímprobas: **a)** uso irregular da viatura oficial; **b)** interferência na contratação de funcionários terceirizados de forma não prevista em lei; **c)** utilização da mão de obra terceirizada para serviços particulares dentro do horário de expediente do JEF; **d)** insubordinação; **e)** ausência do Magistrado Federal da sede do Juizado, sem autorização; **f)** recebimento de diárias de locomoção de forma irregular; **g)** delegação do exercício da magistratura a serventuários da justiça; **h)** manutenção de médico com cargo político no município dentro do quadro de peritos.

a) USO IRREGULAR DA VIATURA OFICIAL

AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, durante todo o tempo que atuaram no Juizado, fizeram uso indevido da viatura oficial. Duas condutas ganham destaque no mar de improbidades.

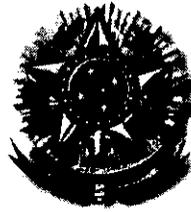
A primeira diz respeito à condução da viatura por **REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA**, técnicos judiciários à época.

As normas administrativas vigentes na Justiça Federal restringem a condução de viatura oficial aos servidores que possuíssem o cargo de agente de segurança, o que nunca foi o caso de **MARCELO e REIS**. De acordo com o Relatório final da Correição Extraordinária, essas normas eram as seguintes: Resolução nº 395, de 30 de abril de 2010, do TRF3 e Resolução nº 72, de 26 de agosto de 2009, com as alterações implementadas pela Resolução nº 099, de 13 de abril de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo tendo conhecimento da restrição normativa, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** expediu a Portaria nº 06, em 01/03/2010 (fls. 885/886 do PAD 05/2011), autorizando a condução da viatura por **MARCELO e REIS**. E pior, sabedores da irregularidade, não a submeteram à necessária homologação da Corregedoria Regional.

Vejamos, pois, o que concluiu a Correição Geral Extraordinária nº 2011.01.0289 (Fls. 1005/1006 – dvd 03):

“Também quanto à falta de controle administrativo na utilização da viatura do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, o



144
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

MM. Juiz Federal Dr Aroldo José Washington expediu a Portaria nº 6, de 01/03/2010, do Juizado Especial de Avaré/SP, que autorizava a condução da viatura pelo Técnico Judiciário – especialidade segurança e transporte Edson de Souza, RF 2905, bem como autorizava os servidores Reis Cassemiro da Silva, Técnico Judiciário, RF 2819 e Marcelo Henrique Figueira, Técnico Judiciário, RF 2187 a conduzirem a viatura, segundo portaria juntada às fls. 3012.” (g.n.)

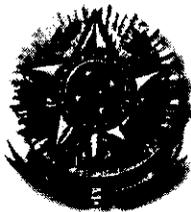
“Ocorre que os servidores Reis Cassemiro da Silva, Técnico Judiciário, RF 2819 e Marcelo Henrique Figueira, Técnico Judiciário, RF 2187 não são servidores especializados em segurança e transporte, ou como eram chamados, agentes de segurança, o que contraria frontalmente a Resolução nº 395, de 30 de abril de 2010, deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Resolução nº 72, de 26 de agosto de 2009, com as alterações implementadas pela Resolução nº 099, de 13 de abril de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.” (g.n.)

Com a permissão estampada na Portaria, **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA** dirigiram a viatura oficial sem qualquer ordem de controle, com habitualidade e conhecimento de todos no JEF de Avaré.

A propósito, Fábio Alexandre Grigolon relatou à Corregedoria Regional:

“que depois que o depoente assumiu o setor administrativo, a viatura oficial não fez mais do que 50 Km, ao contrário de anteriormente em que estava sempre em uso; que havia uma portaria interna do Dr. Aroldo que autorizava que o Reis e o Marcelo conduzissem a viatura oficial, além do próprio agente de segurança; que, no entanto, raramente a viatura saía com o agente de segurança e sim com o Reis ou com o Marcelo,” - fls. 2974 da Correição Extraordinária (g.n.)

O servidor federal Luiz Henrique Cocurulli também declarou que a viatura oficial era utilizada sem qualquer tipo de controle e, ainda, por quem não tinha a atribuição para usá-la.



Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que outro ponto que chegou a constatar diz respeito ao exagero no uso da viatura oficial do JEF, isto porque era utilizada sem qualquer ordem de controle; que acha que não eram controladas as saídas, e o veículo era utilizado pelo Reis e pelo Dr. Aroldo;” - fls. 2636 da Correição Extraordinária. (g.n.)

Registre-se que nos autos do PAD 05/2011, às fls. 923, encontra-se juntado comprovante de abastecimento da viatura pelo requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA**, realizado em 08/11/2010.

Os autos revelam assim que a condução irregular da viatura era prática habitual dos requeridos **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA**, com anuência do Magistrado.

A segunda conduta irregular - interligada à primeira - refere-se à finalidade da condução da viatura. Apurou-se que **AROLDO, REIS e MARCELO**, de forma reiterada, fizeram uso dela para fins particulares, desvirtuando assim a utilização do bem público e conseqüentemente, enriquecendo-se ilicitamente.

Edson de Souza, agente de segurança no Juizado Especial Federal em Avaré-SP e servidor com atribuição para conduzir o veículo oficial, foi categórico ao afirmar o uso privado da viatura oficial pelo servidor **REIS CASSEMIRO DA SILVA**:

“que pode também afirmar que o Reis usava a viatura oficial irregularmente para assuntos privados, bem como utilizava servidores terceirizados para trabalhar em sua casa; que não havia também controle de quilometragem da viatura oficial, sendo que em determinada ocasião o depoente para se resguardar, ao sair de Avaré com a viatura, telefonou para o administrativo em São Paulo indicando a quilometragem do veículo, isto para depois não ser responsabilizado por uma quilometragem que não realizou;” - fls. 2644/2647 da Correição Extraordinária. (g.n.)

Citamos ainda, o depoimento do servidor Carlos Alexandre Murback, no sentido de que o uso da viatura era corriqueiro pelo magistrado e servidores:



145
→

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que quem dirigia a viatura do JEF era de segurança a servidores; que era um “Deus dará”; que viu dirigindo a viatura o Dr. Aroldo, juiz, que dirigia frequentemente; que o Sr. Reis, também frequentemente, dirigia a viatura, que a viatura ficava mais com esses dois; que era mais usada com esses dois; que o Sr. Souza, agente de segurança, quase não dirigia (que o Sr. Souza contou para o declarante que discutiu com o Dr. Aroldo e o Dr. Aroldo, então, não quis mais que o Sr. Souza dirigisse mais a viatura, que acha que essa discussão foi em decorrência ao episódio do Sr. “Zé do Violino” - que o Dr. Aroldo teria chamado o Sr. Souza de “moleque”); que em uma das situações em que o declarante procurou pelo Sr Marcelo, o segurança (não se lembra quem, talvez o Sr Rodolfo, numa delas) disse que ele havia saído com a viatura, momento em que o carro do Sr Marcelo estava próximo ao JEF; que o vigilante disse que o Sr Marcelo saiu a trabalho, levando papéis, para tratar de assuntos do administrativo; que não sabe se o Sr Marcelo saiu para fins particulares ou a trabalho com a viatura oficial; que o Sr Francisco, ex-funcionário terceirizado do JEF, foi visto uma vez, pelo declarante, dirigindo a viatura, mas, que ouviu dizer que ele usava várias vezes a viatura; que o próprio Souza comentava com o declarante que “a viatura já está na rua de novo, com o Sr Francisco”; que desconhece se o uso da viatura pelo Sr Francisco era a trabalho ou particular que desconhece se outras pessoas dirigiam a viatura oficial que nunca viu o Sr Reis ou o Dr Aroldo num supermercado, por exemplo, com a viatura oficial, mas, que não descarta que usassem para fins particulares; que não descarta esse uso para fins particulares por causa da frequência com que saiam com a viatura; que acha que, o JEF não tem tanto serviço externo assim; que hoje em dia a viatura está parada; que quase não sai da garagem.” (fls. 842/848 do PAD 05/2011)(g.n.)

Consta, inclusive, dos autos que os requeridos **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** e **REIS CASSEMIRO DA SILVA** assediaram o servidor Alexandre Gazetta Simões para que conduzisse também a viatura de forma irregular, para tanto ofertaram-lhe uma função de confiança para atender interesses particulares do Magistrado Federal, inclusive a condução da esposa e filhos deste. No entanto, referido servidor recusou a proposta, entendendo-a irregular, relatando, ainda, que o transporte dos familiares do Juiz, nessa oportunidade, foi realizado por **MARCELO**. Vejamos:



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que o depoente tinha um bom relacionamento com o Dr. Aroldo e assim persistiu até o momento em que começou a sofrer um abalo e coincidiu justamente com a época em que passou a se negar a dirigir o veículo oficial em atividades de interesse privado do Magistrado; que o depoente antes de ser servidor da Justiça Federal foi assessor jurídico do município de Botucatu e por isso tinha ciência de que o carro oficial somente podia ser dirigido por servidor autorizado para tanto; que o depoente pediu que lhe conferissem tal autorização, pois de outra forma não poderia continuar a dirigindo, sendo que, então, percebeu que a relação com o Magistrado ficou abalada; que o Diretor de Secretaria Reis disse então ao depoente que se o Dr. Aroldo falou estava falado, querendo assim dizer que deveria a ordem ser cumprida; que o depoente realizou uma pesquisa para verificar se poderia dirigir o veículo e constatou que havia, inclusive, resoluções dizendo que somente o agente de segurança poderia conduzir a viatura oficial; que o depoente mostrou essa pesquisa feita ao Dr. Aroldo, procurando assim se justificar acerca da negativa que fizera de conduzir o veículo; que em certa ocasião o depoente negou-se a conduzir a esposa do Dr. Aroldo e suas filhas justamente por não ter autorização para tanto, vindo então o servidor Marcelo a dirigir o veículo a mando do Dr. Aroldo; que nessa oportunidade quando do retorno do servidor Marcelo, este chegou a dizer ao depoente que dirigira o veículo para evitar maiores problemas; que em outra ocasião o depoente foi chamado a participar de uma reunião em que estavam presentes o Dr. Aroldo e o Diretor de Secretaria Reis, quando então lhe ofertaram uma supervisão administrativa, e mais uma vez lhe disseram que se a aceitasse deveria também sempre que necessário levar o Dr. Aroldo até São Paulo; que nessa ocasião o depoente já demonstrou em seu próprio semblante que não estava aderindo à proposta, mas não chegou a se negar a fazê-lo propriamente, tendo dito que iria pensar para depois decidir; que eles perceberam que o depoente não era a pessoa mais indicada para prestar aquele tipo de serviço;” - fls. 2948/2950 da Correição Extraordinária (g.n.)

Extrai-se do depoimento acima que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** foi alertado pelo servidor sobre a ilegalidade na condução da viatura frente às resoluções existentes, todavia, mesmo ciente, usando da autoridade que seu cargo lhe conferia, manteve as condutas ímprobadas.



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

146
L

b) INTERFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DE FORMA NÃO PREVISTA EM LEI

REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, com o aval do Magistrado **AROLDO**, intermediaram indevidamente a contratação dos funcionários terceirizados que prestavam serviços no JEF de Avaré.

REIS pertencia à Igreja Congregação Cristã do Brasil e agiu de forma que os membros da referida congregação fossem contratados por empresas terceirizadas para prestação de serviços no JEF de Avaré.

MARCELO, embora não pertencendo à igreja referida, intermediou tais contratações, pautadas, nitidamente, por critérios pessoais.

O interesse dos requeridos na intermediação da contratação dos terceirizados ganha relevo no próximo tópico, em que se demonstrará que **REIS** e **MARCELO**, assim como **AROLDO**, faziam uso privado da mão de obra contratada.

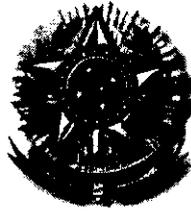
Uma das provas da intermediação praticada pelos requeridos é a homogeneidade do quadro de terceirizados à época, formado quase que na totalidade por membros da igreja de **REIS**, sempre com a anuência do requerido **AROLDO**.

As declarações dos servidores e estagiários do JEF de Avaré são uníssonas nesse sentido.

João Carlos dos Santos, servidor do JEF de Avaré, narrou que:

“... que o depoente sabe também que no JEF de Avaré houve a contratação de aproximadamente 95% de terceirizados provenientes da Congregação Cristã do Brasil, isso a despeito de ser uma empresa a contratada para prestar tais serviços; que possivelmente houve a indicação dessas pessoas da Igreja para trabalharem como terceirizados do JEF a partir de iniciativa do Reis, que também é membro da Congregação Cristã; que soube também que na Vara de Itapeva, situação similar ocorreu, tendo que vista que foi o próprio Reis quem coordenou a inauguração daquela Vara, onde segundo consta há também uma grande quantidade de terceirizados que são membros da Igreja”. (fls. 2590 da Correição Extraordinária)(g.n.)

1



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Carlos Alexandre Murback, técnico judiciário:

“que o Reis também indicava as pessoas para serem contratadas como terceirizadas e normalmente eram da Igreja; que a movimentação dessas pessoas era sempre feita por ordem do Reis; (fls. 2626 da Correição Extraordinária)(g.n.)

E também o servidor Edson de Souza:

“que pode afirmar que a maioria dos funcionários terceirizados, incluindo os da segurança, ao menos enquanto Reis esteve no JEF de Avaré, é frequentador da mesma igreja que o Sr. Reis frequentava; que pode afirmar que, tendo em vista já ter sido responsável pelo setor administrativo, efetuou contratações de pessoas indicadas pelo Sr. Reis; que pode afirmar que o Sr. Reis apresentava o nome da pessoa a ser contratada e que essa pessoa era da sua igreja (do Sr. Reis).” (fls. 660 do PAD 05/2011)(g.n.)

Como mencionado, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** não se mostrava alheio à contratação direcionada de terceirizados membros da igreja de **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, como declarou ao Corregedor Regional:

“CORREGEDOR:(...)Há aqui uma polêmica, no sentido de que os terceirizados em grande número seriam pessoas da igreja de Reis. O Marcelo, o próprio Marcelo diz isso, que Reis ocupava os cargos nas empresas contratadas, nas chamadas terceirizadas com pessoas da igreja dele

DEPOENTE: Nós não tínhamos relacionamento com o pessoal da terceirizada. O que acontece é, em 2004, quando foi inaugurado o nosso Juizado, nós éramos estranhos na cidade, e o Reis era da Congregação Cristã do Brasil, então, essa época houve o que? Houve algumas indicações dele para quem era o responsável para a contratação” (fls. 80 do PAD 2012.01.0036)(g.n.)



147

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Ouvidos, os terceirizados confirmaram a intermediação de **REIS** e **MARCELO** em suas contratações.

Eloy Gomes (fls. 63 do IPL 444/2010) afirmou que tanto **REIS** quanto **MARCELO** intermediaram sua contratação pela empresa prestadora de serviços; Que frequentava a Congregação Cristã do Brasil e fora entrevistado por **MARCELO** antes de sua contratação.

Rosicleire (fls. PAD 05/20110) declarou ter tido conhecimento da vaga na igreja frequentada por **REIS**; Que, inicialmente, passou por uma entrevista com o requerido **MARCELO**, mesmo antes de ser entrevistada e contratada pela empresa terceirizada.

Israel dos Santos (fls. 64 do IPL 444/2010) admitiu que já conhecia **REIS** por frequentar a mesma igreja e que fora convidado a trabalhar no JEF de Avaré.

Adalberto Couto Alfredo (fls. 65 do IPL 444/2010) disse que também conhecia **REIS** da igreja e que foi contratado por seu intermédio. Esclareceu ter entregado currículo para o requerido **MARCELO**. Que após a entrega do currículo, fora entrevistado por **MARCELO**, quem inclusive lhe explicou as funções que exerceria (fls. 1202 PAD 05/2011).

Almir Rogério Teles (fls. 313/vº do IC 556/2011) confirmou pertencer à mesma igreja de **REIS** e que conseguiu o emprego por intermédio de Rogério, sogro de **REIS**.

Karina Pedroso, por sua vez (fls. PAD 05/2011) afirmou que soube da vaga para trabalhar no JEF por intermédio de seu pai, que havia recebido esta informação de **REIS**. Declarou que sua família é evangélica, da Igreja Congregação Cristã do Brasil.

Por último, transcrevemos a declaração prestada pelo terceirizado Adalberto Couto Alfredo:

“Que frequentava a Igreja Congregação Cristã do Brasil, da qual também pertencem REIS, ELOY, ALMIR, ISRAEL, SIDNEY e CÉLIA (todos terceirizados que trabalham no JEF de Avaré); que foi indicado para trabalhar nas empresas terceirizadas por REIS, assim como os terceirizados acima citados.” (fls. 319 do IC 556/2011).(g.n.)



Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Em defesa, no processo disciplinar, **MARCELO** e **REIS** se contradisseram quanto aos procedimentos de contratação dos terceirizados. A alegação de ambos, contudo, não encontrou respaldo nas demais provas produzidas.

Tem-se, assim, que **AROLDO**, **REIS** e **MARCELO**, em conluio, organizaram o juizado como órgão empregador privilegiado dos confessores de certa religião para servi-los em seus assuntos particulares, como se verá a seguir.

c) UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA SERVIÇOS PARTICULARES DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO JEF

Não era segredo a utilização de mão de obra terceirizada do Juizado Especial Federal em Avaré-SP, visando ao atendimento de interesses exclusivamente particulares de **AROLDO**, **REIS** e **MARCELO**.

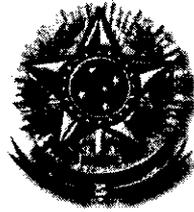
Conforme constatado, em mais de uma ocasião, utilizaram a mão de obra terceirizada para serviços pessoais, durante o horário regular de expediente daqueles.

Odair Carlos Gonçalves, Israel dos Santos, Almir Rogério Teles Adalberto e Adalberto Couto Alfredo e Eloy Gomes foram alguns dos terceirizados que prestaram serviços de natureza privada aos servidores e ao Juiz.

Do depoimento destes empregados, resta claro o desvirtuamento de suas funções. Restou claro, ainda, que eles, pessoas simples que eram, assim procediam por entender que estavam obrigados em razão do cargo de chefia exercido pelos requeridos no JEF de Avaré. Ou seja, entenderam como ordem a execução de serviços particulares durante o expediente do JEF.

Israel dos Santos, ouvido perante a Polícia Federal, confirmou ter prestado serviços particulares a **REIS**, **MARCELO** e **AROLDO**, durante o horário de seu expediente regular:

"Que indagado expressamente se prestou serviços para servidores do Juizado Especial Federal local, durante o seu horário de expediente, o depoente afirmou que por cerca de três vezes limpou as calhas do imóvel residencial de REIS CASSEMIRO DA SILVA; QUE esse serviço foi realizado no



Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

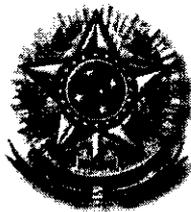
148

seu horário de almoço, mas devido ao volume de trabalho, tomou parte de seu horário de expediente; QUE do mesmo modo, já há algum tempo auxiliou na mudança de residência do Juiz Federal Dr. AROLDO, não se recordando se isso se deu em horário de expediente; QUE, também MARCELO, servidor aqui lotado, por várias vezes determinou que o depoente realizasse serviços particulares em sua residência, tais como, limpeza de manchas de tinta, recortes de pintura, entre outros, sendo que muitas delas em horário de expediente; que em nenhum dos casos acima narrados recebeu contraprestação pecuniária; Que quase sempre ALMIR ROGÉRIO TELES também funcionário terceirizado, acompanhava o depoente nesses serviços" (fls. 64 do IPL 444/2010)(g.n.)

De igual modo, Almir Rogério Teles, declarou ao Ministério Público Federal que recebeu ordem para trabalhar nas casas de REIS, MARCELO e AROLDO:

"que por diversas vezes recebeu ordens dos servidores REIS e MARCELO para prestar serviços em suas residências (limpeza de telhado, calhas e quintais, pintura de paredes, mudança de residência); que compareceu duas vezes na casa de REIS e seis vezes ou mais na casa de MARCELO; que às vezes ia sozinho, mas já acompanhou ADALBERTO na pintura da casa de MARCELO; que também compareciam ELOY e ISRAEL; que estes serviços eram prestados durante o horário de expediente, ou seja, entre 7 e 17h; que algumas vezes foi durante o horário de almoço, mas acabou ultrapassando tal intervalo (que era de 1 hora); que REIS e MARCELO não acompanhavam a prestação de serviços, pois voltavam para o Juizado; que o transporte até as residências era feito por REIS e MARCELO; que não sabe explicar onde REIS e MARCELO moram, pois não conhece Avaré já que reside em Arandú; que nunca recebeu qualquer valor ou vantagem para fazer o serviço; que uma única vez recebeu uns trocados (R\$ 50,00) de MARCELO para fazer o trabalho de pintura; que recebia ordem para ir até as casas, mas não as recusava pois eram ordens dos chefes;" (fls. 313 do IC 556/2011)(g.n.)

"que em uma única oportunidade esteve na casa do Juiz Federal Dr. Aroldo para ajudar em uma mudança; que estava



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

na companhia de Israel, Rodolfo, dentre outros que não se recorda; que recebeu ordens de Marcelo, que este inclusive esteve na casa do Juiz, juntamente com os terceirizados; que a casa situava-se no bairro vizinho ao juizado, “subindo a própria rua do juizado”; que retirou toda a mudança da casa e colocou dentro de um caminhão; que tal fato ocorreu durante seu horário de expediente” (fls. 315 do IC 556/2011)(g.n.)

Corroborando as afirmações acima, o terceirizado Adalberto Couto Alfredo atestou que havia prestado serviços particulares aos requeridos REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA.

“que frequentemente recebia ordens dos servidores REIS e MARCELO, para desempenhar serviços gerais fora do Juizado, em suas casas; que tais serviços, consistentes em desentupimento de calhas e pintura, eram prestados durante o expediente de trabalho; que os serviços sempre eram prestados durante os horário de expediente, já que, fora dele, não permanecia no JEF; que a prestação de serviços nas casas de MARCELO e REIS eram realizadas com a colaboração dos terceirizados ISRAEL, ALMIR e ELOY; que os terceirizados eram transportados para as casas de MARCELO e REIS pelos próprios MARCELO e REIS para fazer o serviço; que o desentupimento ocorreu duas ou três na casa de REIS; na casa de MARCELO esteve duas vezes, para pintar uma das salas e paredes de sua residência; que REIS residia no Jardim Europa, ao passo que MARCELO, próximo da estação férrea; que ELOY tem conhecimentos profissionais de eletricista; que o declarante é pintor e encanador; que ALMIR e ISRAEL ajudavam na pintura e desentupimento de calhas; que não recebia qualquer vantagem pelos serviços prestados; que não se recusava a prestar os serviços porque as ordens partiam do Diretor e do Supervisor do Juizado, respectivamente REIS e MARCELO, e, a seu ver, não poderiam ser recusadas; que eles pediam favor e eram atendidos; que jamais foi advertido que se não prestasse o serviço seria demitido; que certa vez ajudou REIS a carregar um órgão de sua casa para a igreja, mas isso se deu fora do expediente, no final de semana; que confrontado com o depoimento prestado aos 11 de maio de 2011 ao DPF OLAVO



149
/

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

FOLONI FARINELLI, esclarece que não entendeu bem a pergunta, por isso havia respondido que os serviços realizados para o REIS teriam sido fora do horário de seu expediente no Juizado; que, na verdade, os serviços foram realizados dentro do horário de expediente no Juizado (das 7h as 17h);” (fls. 318 do IC 556/2011)(g.n.)

Igualmente, o terceirizado Odair Carlos Gonçalves confirmou a prestação irregular de serviços para o requerido MARCELO, corroborando o depoimento de Almir:

“Que, um dia, saiu as 15 horas para fazer um servicinho para o acusado Marcelo; que o horário de expediente se daria às 19 horas; que o horário de trabalho é das 9 às 19 horas, com uma hora de almoço; que é no esquema 5 dias de trabalho, por 2 de folga (sábado e domingo); que, num outro dia em que estava trabalhando, fez um trabalho para o mesmo acusado Marcelo, na parte de manhã, até meio-dia; que foi trabalhar após isso; que fez um serviço na casa da represa; que prestou outros serviços particulares, em outra oportunidade, porém, nesta vez, estava de folga; que não recebeu pagamento do acusado Marcelo pelos dois primeiros trabalhos prestados, durante o horário de expediente; que o trabalho na casa da represa foi um “bico”, num feriado prolongado e recebeu por esse serviço; que no dia que saiu às 15 horas, foi consertar uma churrasqueira, um assoalho que havia caído; que entrou ao meio-dia, fez limpeza do quintal da casa da represa, do acusado Marcelo”(g.n.)

(...)

“ que o líder da vigilância tinha conhecimento da ausência do depoente, nas duas situações; que são sete vigilantes trabalhando; que seis trabalham direto e um é da perícia; que nestas duas ausências, ficou com um vigilante a menos; que o vigilante líder era o Ronival; que o Ronival sabia que o depoente foi prestar serviços na casa da represa, do acusado Marcelo, foi sozinho; que no segundo dia estavam o senhor Eloy, o senhor Almir e o senhor Evandro; que Evandro é vigilante, mas, estava de folga; que Almir e o Eloy estavam também em horário de expediente.” fls. 1256/1257 do PAD 05/2011.(g.n.)

A



Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Reitere-se que os serviços eram prestados durante o horário de expediente do JEF.

Com relação aos funcionários Eloy, Adalberto, Israel e Almir, cabe um esclarecimento, pois quando ouvidos perante a Comissão do PAD 05/2011, tentaram alterar depoimentos prestados anteriormente, negando que os serviços particulares tivessem ocorrido durante o horário de expediente, todavia, todas as provas demonstram descabida a retificação, inclusive foram denunciados por falso testemunho na ação criminal n.º 0001545-41.2013.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru.

Observe-se que o terceirizado Adalberto Couto Alfredo, antes de negar os fatos, havia afirmado por três vezes a prestação de serviço particular em horário de expediente. Uma das vezes perante a Polícia Federal (fls. 65 do IPL 444/2010), outra perante a Corregedoria Regional (fls. 3112 da Correição Extraordinária) e outra ainda perante o Ministério Público Federal (fls. 318 do IC 556/2011).

Posteriormente, chamado para esclarecer a contradição existente na alteração dos depoimentos, Adalberto se retratou, deixando claro que houve sim a prestação de serviços em horário de expediente.

“QUE esclarece que, por duas vezes, REIS CASSEMIRO DA SILVA solicitou ao declarante que lhe prestasse serviços de cunho particular; QUE em uma delas tal serviço consistiu na remoção de um instrumento musical (órgão) da residência dele para a sede da Igreja Congregação Cristã do Brasil de Avaré/SP; QUE já o segundo serviço se tratava de limpeza de calhas; QUE em ambos os casos acredita que não tenha gastado mais de uma hora; QUE, do mesmo modo, nesses dois episódios a prestação de serviços se deu no horário de seu expediente de trabalho no Juizado Especial Federal de Avaré/SP; Que nessas duas prestações de serviço acompanharam o declarante os também terceirizados do JEF de Avaré/SP, ALMIR, ISRAEL e ELOY; que em tais ocasiões todos foram transportados para a residência de REIS no carro particular deste; QUE, no que tange a MARCELO, por duas ou três vezes foi solicitado o seu serviço, na pintura do imóvel residencial em que ele residia; QUE, assim sendo, também contando com o auxílio de



150
→

Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

ISRAEL, ELOY e ALMIR, realizou ditos serviços de pintura; QUE, igualmente, esses trabalhos foram levados a efeito no horário de expediente do declarante no JEF e dos demais terceirizados mencionados;(g.n.)

(...)

QUE reitera que na maioria das vezes essas solicitações, que, na verdade, o declarante entendia como ordens, haja vista o poder hierárquico ostentado pelos "solicitantes", eram dadas para execução no horário em que estava trabalhando; QUE afirma que a versão ora apresentada retrata a verdade dos fatos, razão pela qual deseja retificar todas as demais declarações e depoimentos que prestara, naquilo que contradizem o ora exposto." (fls. 1050/1051 do IC 556/2011)(g.n.)

O depoimento já citado de Odair Carlos Gonçalves é coerente com a retratação de Adalberto.

Oportuno observar que os terceirizados que alteraram os depoimentos foram justamente os que pertenciam à igreja frequentada por REIS e que haviam sido por ele indicados para prestar serviços no JEF de Avaré.

A postura dos terceirizados de negar declarações anteriores de estar relacionada, ainda, ao clima de tensão que havia no JEF de Avaré durante as apurações. Há notícia nos autos que teriam ocorrido situações de intimidação/ameaças provocadas pelos requeridos MARCELO e REIS. Nesse sentido são as declarações do Juiz Federal Diogo Ricardo Goes Oliveira:

"que, quanto ao servidor Marcelo Figueira, segundo o depoente ficou sabendo, teria ameaçado os servidores chamados Luiz e Souza; que, no contato diário com esses servidores, o depoente constatou que eles temem pela segurança e integridade física de suas famílias, especialmente temem alguma represália física de parte do servidor Marcelo; que o depoente soube que os servidores Luiz e Souza foram ameaçados pelo servidor Marcelo, e que somente não expressam por escrito esse fato também por medo;

(...) que também soube que o Diretor de Secretaria Reis chegou a ameaçar o servidor João, sendo que para tanto teria



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

dito: "é necessário queimar o João", não podendo precisar se a expressão teria sido utilizada com o sentido de criar algum problema administrativo para tal servidor ou se queria significar alguma violência física; isto em decorrência também deste servidor João ter denunciado irregularidades no JEF;

(...) que o depoente soube que Marcelo ameaçou a Dra Adriana diretamente, depois por intermédio de seu esposo; que o depoente ficou sabendo que as casas dos servidores que colaboraram com as investigações foram fotografadas, que o carro do Diretor da Vara foi arranhado em uma das laterais e capô em plena manhã de expediente na porta do JEF em manifesta tentativa de intimidação;

que na sede do JEF, após ser ouvido pela corregedora o servidor cumprimentou o depoente de forma agressiva e com postura ameaçadora;

(...)que o depoente constatou um escalonamento da violência para com aqueles que colaboram para com as investigações e que teme pela segurança dos servidores e juizes; que o depoente já exerceu a atividade de delegado de Polícia Civil, inclusive de homicídios, e, Delegado Federal; que nunca sentiu a necessidade de portar armas fora do expediente enquanto policial, mas, em razão do ocorrido em Avaré, considera a aquisição de arma de fogo para defesa pessoal." (fls. 3227/3233 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Ainda, segundo o servidor Carlos Alexandre Murback, o requerido REIS teria advertido um servidor e um perito para que nada falasse a respeito das irregularidades do JEF de Avaré.

"que, na semana passada, durante um diálogo travado com CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES, este afirmou ao depoente que numa conversa que teve com REIS CASSEMIRO DA SILVA, o último pediu-lhe que se acaso fosse chamado para ser ouvido que não deveria falar nada; que no mesmo ensejo, REIS afirmou a CELSO WILLIAM que ele deveria procurar o perito PIESCO, advertindo-lhe que também não era para ele falar nada".(fls. 58, IPL 444/2010 – dvd 02)(g.n.)

Apesar da pressão mencionada, servidores e estagiários lotados no JEF em Avaré/SP à época apontam inegavelmente para a utilização



151
→

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

irregular do serviço dos terceirizados, visando interesse particular dos requeridos.

Luiz Henrique Cocurulli, mesmo inserido no clima de tensão narrado pelo Dr. Diogo, declarou que:

“não pode afirmar se algum funcionário terceirizado do JEF de Avaré/SP prestou serviços particulares, durante o horário de expediente, para servidores nele lotados; QUE, não obstante, já ouviu outros funcionários perguntarem onde estavam os terceirizados ELOY e ADALBERTO, já que eles não se encontravam no JEF no horário de expediente; QUE, obviamente, não quer com isso afirmar que eles estavam trabalhando para algum servidor;”(fls. 70 do IPL 444/2010 – dvd 02)(g.n.)

Carlos Alexandre Murback afirmou:

“que o Reis também indicava as pessoas para serem contratadas como terceirizadas e normalmente eram da Igreja; que a movimentação dessas pessoas era sempre feita por ordem do Reis; que o Reis usava também esses funcionários terceirizados para prestar serviços pessoais fora do JEF; _____ que usava o pessoal daqui para fazer a manutenção em sua casa e também na Igreja.” (fls. 2626 da Correição Extraordinária)(g.n.)

A conduta ímproba dos requeridos não passou despercebida por outros órgãos públicos. O Procurador do INSS, Dr. Ismael Evangelista Benevides em seu depoimento declarou ter conhecimento dos fatos:

“que servidores terceirizados do JEF eram chamados a prestar serviços nas casas de Marcelo e Reis e também na do Juiz Dr. Aroldo, isto durante o horário de serviço; que tais serviços consistiam em pinturas e concertos; que depois da remoção do Dr. Aroldo, Marcelo ficou responsável pela reforma da casa do juiz, até que fosse vendida; que tais fatos somente passaram a ser ventilados após a saída do Dr. Aroldo de Avaré, pois



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

anteriormente as pessoas tinham receio de falar.” (fls. 2603 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Igualmente, outras declarações de funcionários terceirizados e estagiários que atuavam no Juizado Especial Federal em Avaré/SP dão respaldo à conclusão de que houve a prestação de serviço particular aos requeridos pelos terceirizados.

Samuel Rodrigues de Campos, funcionário terceirizado que também prestou serviço no JEF de Avaré, em seu termo de declarações lavrado pela Polícia Federal, alegou que:

“QUE, outra irregularidade consiste em que MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA comumente utilizava serviços de funcionários terceirizados do JEF de Avaré em sua residência, sendo certo que essa prestação de serviços se dava no horário do expediente deles; Que, exemplificativamente, cita os funcionários ELOI GOMES, ISRAEL, ADALBERTO e ALMIR, os quais realizaram serviços de pintura, elétrica, etc.; Que, aliás, idêntico procedimento, ou seja, emprego de serviços de terceirizados para atender interesses particulares, foi adotado pelo Diretor de Secretaria REIS e pelo Juiz Federal Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON; QUE, para ilustrar essa última assertiva, menciona episódio que os funcionários dantes mencionados deram manutenção no portão elétrico da residência do Dr. AROLDO, e efetuaram serviços de pintura na casa de REIS, sempre no horário de expediente; Que não sabe se eles recebiam uma contraprestação pecuniária adicional por isso; QUE deseja consignar finalmente que está com receio de sofrer represálias de MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, em decorrência dos fatos ora noticiados” (fls. 45 do IPL 444/2010)(g.n.)

O depoimento da ex-estagiária Leticia Jacqueline Martins ao Ministério Público Federal também é neste sentido:

“... já ouviu falar que os terceirizados prestavam serviços particulares, como pintura e limpeza, para Marcelo; acredita que referidos serviços eram prestados durante expediente



152
L

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

porque, no gabinete, via quando Marcelo entregava as chaves do carro para os terceirizados saírem, durante o expediente...".
(fls. 331 do IC 556/2011)(g.n.)

Não é demais mencionar que o requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA**, em 2004, já havia respondido outro Processo Administrativo Disciplinar¹⁶, em que lhe era atribuída, entre outras condutas, a utilização de mão de obra terceirizada para atender interesse privado. Na época, o requerido exercia suas funções na Justiça Federal de Marília/SP, onde ocupava igualmente a função de Supervisor Administrativo.

Ora, entre as funções do cargo de supervisor administrativo encontra-se a de fiscalizar o serviço prestado pelos terceirizados, por importar a utilização de recursos públicos. Infelizmente aquele incumbido da tarefa de fiscalizar foi justamente um dos que desvirtuou a função dos terceirizados e, conseqüentemente, o emprego da verba pública.

Por todo o exposto, conclui-se que os requeridos **AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** utilizaram irregularmente do serviço dos funcionários terceirizados, enriquecendo-se, assim, indevidamente.

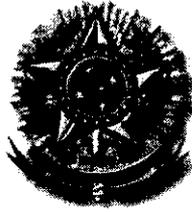
d) INSUBORDINAÇÃO

Além das condutas irregulares já descritas, o requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** também apresentou comportamento censurável logo após a saída dos requeridos **AROLDO** e **REIS** do JEF de Avaré.

Ressalte-se que **MARCELO** foi nomeado Diretor de Secretaria do JEF de Avaré pela Dra. Adriana Starr a pedido do requerido **AROLDO**, que, na ocasião de sua remoção, insistiu com a juíza na indicação do servidor ao cargo. Na realidade, uma forma de acompanhar e até controlar os juízes que o sucederam. Nesse sentido, insta consignar que a Dra. Adriana Starr, tão logo começou a detectar as

¹⁶PAD 06.2004 DF (Marcelo)

M



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

irregularidades no JEF, procurou **AROLDO** para relatá-las, mas ele - buscando despistá-la - tratou as angústias narradas pela juíza com desdém, dizendo que ela não ligasse para isso, pois se tratava de preocupação de recém-ingressos.

Não acolhendo os “conselhos” de **AROLDO**, a Dra. Adriana Starr, ao perceber, entre outros, irregularidades no quadro de peritos médicos, empreendeu nova seleção de profissionais.

No entanto, visando obstar o objetivo da Juíza, **MARCELO** desobedeceu determinações, bem como ocultou informações relevantes sem qualquer justificativa legal. Tais fatos ocorreram por volta de março e abril de 2011.

Durante os trabalhos da Corregedoria, instada, a Magistrada alegou que **MARCELO** não cumpria as determinações que lhe eram transmitidas, não lhe comunicava assuntos da Vara, possuía relacionamento excessivamente próximo com advogados e deixava o expediente para realizar atividades pessoais para **AROLDO**. Vejamos:

“que, logo após a referida nomeação ficou evidente que o servidor nomeado não possuía, além do conhecimento técnico, o devido comprometimento para o cargo, não cumpria as determinações que lhe eram transmitidas, não repassava e-mails, correspondências e fatos de relevo ao conhecimento da depoente, bloqueando-os, por vezes; ademais, possuía relacionamento excessivamente próximo com os advogados, deixava o horário de expediente para realizar favores pessoais para o dr. Aroldo; que dentre tais fatos, a depoente cita os empecilhos criados para a alteração do quadro de peritos; que, no início de março de 2011, a depoente determinou o envio de e-mails aos outros JEFs solicitando o envio de currículos de médicos interessados em compor o quadro de peritos de Avaré, somente foram repassados à depoente currículos de médicos com características que a depoente já havia vedado (por exemplo, vinculações políticas); que, à época chegou apenas o currículo de um médico de Botucatu chamado dr. Oswaldo, que tinha possibilidade de realizar algumas perícias, sem contudo, atender à demanda do JEF; que a depoente determinou ao Marcelo que informasse ao Fábio (responsável pela perícia) que o médico iniciaria em determinada data; que, passados os



153
J

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

dias, a depoente questionou sobre a comunicação ao Fábio, nunca ocorreu, sempre era dada alguma desculpa à depoente e a promessa de que comunicaria, até que a própria depoente comunicou sobre o perito ao Fábio; que, na última semana de março, a depoente retornou para a sua Vara de lotação (1ª Vara Federal de Araraquara); que la recebeu o e-mail de um médico, dr. Márcio, que já atuava em Araraquara, informando acerca de seu interesse em atuar no JEF/Avaré; que, de volta a Avaré, a depoente agendou pessoalmente a reunião com o dr. Márcio; que, ao final da reunião, o dr. Márcio informou à depoente que havia enviado o currículo para o Marcelo, então Diretor, por 4 (quatro) vezes, sem que conseguisse agendar uma reunião com a depoente; que a depoente nunca foi informada do fato; que à depoente o Marcelo dizia que o perito estava sem disponibilidade para ir a Avaré; que então a depoente percebeu que não poderia contar com o Marcelo para cumprir qualquer determinação.” (fls. 3192/3194 da Correição Extraordinária)(g.n.)

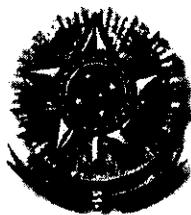
e) AUSÊNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO E SEM JUSTIFICATIVA

Comprovou-se que AROLDO JOSÉ WASHINGTON ausentou-se do exercício de suas atividades funcionais sem o prévio consentimento e regular autorização da Corregedoria Regional Federal, e, ainda, sem comunicação póstuma para descontos necessários, o que ensejou, além de prejuízo à jurisdição, locupletamento ilícito.

A Corregedoria solicitou à empresa de viagem Eduvaletur, informações sobre as passagens aéreas emitidas ao requerido no período de 2008 a 2011. As informações recebidas¹⁷ foram analisadas juntamente com o Histórico de Vara da Justiça Federal e Relatórios de Ausências (autorizadas) do requerido no desempenho da magistratura federal. Após análise, concluiu-se que *“inúmeras vezes as viagens foram realizadas em dias úteis de trabalho e sem a devida autorização prévia da Corregedoria Regional ou mesmo sem que o magistrado federal estivesse em licença saúde ou férias”*:

N

¹⁷Fls. 3869/3872 da Correição Extraordinária



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“Esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região solicitou à agência de turismo EDUVALETUR, sediada em Avaré/SP, que era responsável pela emissão dos bilhetes eletrônicos e “tickets” de voo emitidos em nome do MM. Juiz Federal Aroldo José Washington, a relação desses documentos emitidos, o que foi remetido por correio eletrônico em 15/08/2011, conforme fls. 3869/3872.

(...)

Da relação supracitada, **verifica-se que o MM. Juiz Federal Dr Aroldo José Washington, de junho de 2008 a julho de 2011, voou 59 vezes no trecho São Paulo, Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para Recife/PE e confrontando nas referidas datas com os dados constantes do Histórico de Varas do Conselho de Justiça da 3ª Região, de fls. 171/181, e do Relatório de Ausências desta Corregedoria Regional, de fls. 4120/4121, verifica-se que inúmeras vezes as viagens foram realizadas em dias úteis de trabalho e sem a devida autorização prévia da Corregedoria Regional ou mesmo sem que o magistrado federal estivesse em licença saúde ou férias.” (fls. 4241/4242 da Correição Extraordinária – Relatório)(g.n.)**

Foram apontadas pela Corregedoria as seguintes ausências irregulares do requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**:

- no ano de 2008: dias 02/06, 22/08, 26/08, 23/09, 10/10 e 28/11;
- no ano de 2009: 27/01, 30/01, 06/02, 08/10 e 14/10, 31/10 e 08/11, 18/11. Excetuando-se dos dias em que houve feriado nacional, compreendidos dentro dos períodos citados, não havia autorização para o afastamento do requerido AROLDOS;
- no ano de 2010: 31/03, 11/06, período entre os dias 24/09 a 27/09, 18/11, 26/11;
- no ano de 2011: nos dias 27/01, 25/02, 04/03 e 23/05;

Os depoimentos colhidos também convergem para a ausência habitual do requerido do JEF e, inclusive por tal razão, o diretor REIS era apontado pelos pares e jurisdicionados como “Juiz de Fato” do Juizado.



154
L

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

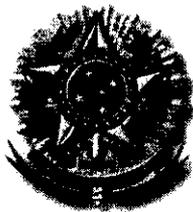
Ouvido, o servidor Alexandre Gazetta Simões relata que as ausências suscitadas ensejavam inúmeras redesignações de audiências e embaraços à jurisdição:

“que em outra oportunidade chegou a ouvir uma conversa travada entre duas pessoas em frente ao Juizado, que aparentavam ser da Igreja pelas vestimentas e trejeitos, sendo que uma delas dizia que ‘aqui quem é o Juiz de fato é o Reis’; (...) que o Dr Aroldo não comparecia diariamente no Juizado, sendo que em algumas semanas ele trabalhava 3 ou 4 dias, em outras, quando havia algum feriado, ele se ausentava alguns dias antes do feriado, e às vezes alguns dias depois; que o Dr Aroldo se ausentava muito do Juizado, sendo que tal ocorria em dias variados e algumas vezes não era em períodos em que ele estava em gozo de licença médica; que o depoente sabe disser [sic] porque nesses dias não havia juiz substituto designado pelo Tribunal para atender no JEF; algumas vezes o Dr Aroldo viajava para o Nordeste, sendo que o depoente sabe disso porque o Dr Aroldo se valia de uma agência de Turismo de nome Eduvalletur, que tem sede em Avaré, e muitas vezes a funcionária dessa empresa vinha até o JEF para atender a pedidos do magistrado; que o depoente teve conhecimento desses fatos na época que atuava no Gabinete, (...) que dá para perceber as ausências do Dr Aroldo inclusive pelas audiências redesignadas, porque ele se ausentava, as audiências eram redesignadas pelo Marcelo, que as agrupava para outros dias, oportunidade em que colocava até umas 15 audiências no mesmo dia;” (fls. 2948/2956 da Correição Extraordinária)(g.n.)

No mesmo sentido o depoimento da ex-estagiária do JEF, Letícia Jacqueline Martins:

“na época em que trabalhou em gabinete, pode afirmar que o Dr. Aroldo frequentava o fórum umas três vezes por semana; pelo que sabe, como tinha problemas de saúde, o Dr. Aroldo costuma se ausentar das atividades do fórum, mas não sabe precisar quanto tempo, durante o ano, ficou afastado; nos períodos de licença do Juiz Federal, o Juizado continua funcionando normalmente, mas não sabe como eram prolatados despachos e sentenças, ou seja, se eram feitos à distância ou não”. (fl. 331 do IC 556/2011)(g.n.)

N



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

O requerido **MARCELO** ratificou as ausências constantes do Juiz Federal:

“que o Dr. Aroldo se ausentava do JEF com uma certa constância, não sabendo o depoente precisar se era em missão oficial ou não, porque quem solicitava as diárias para esse magistrado não era o depoente, mas sim Reis.” (fls. 3121 da Correição Extraordinária)(g.n.)

As redesignações de audiências em razão das faltas do magistrado são ainda atestadas pelos Procuradores Federais/INSS, como o Dr. Rodrigo Ribeiro D'aqui:

“ o depoente ainda pode informar que o Dr. Aroldo viajava com muita frequência, pois muitas audiências eram remarcadas em razão dessas ausências.” (fls. 3072 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Edson de Souza, servidor do JEF, menciona inclusive redesignações nos mesmos processos, caracterizando flagrante prejuízo aos jurisdicionados, senão vejamos:

“Que numa determinada época o dr. Aroldo chegou a pedir a aposentadoria porque estava com problema de saúde, tendo vindo a dra. Camille para atuar como juíza no JEF; que a dra. Camille desde logo mencionou que não iria manter o Reis como diretor de secretaria, pois não concordava com a sua forma de proceder; que diante disto o Reis foi buscar apoio junto ao dr. Aroldo, que por sua vez desistiu de sua aposentadoria e retornou ao juizado; que, no entanto ele pouco ficava durante os dias de semana, pois normalmente chegava na terça-feira, fazia algumas audiências, redesignava outras e quinta-feira já estava saindo de Avaré; a partir de uns dois anos para cá foram centenas as redesignações de audiência, sendo que isso pode ser facilmente constatado no juizado; que há várias redesignações de audiências no mesmo processo”. (fls. 2647 da Correição Extraordinária)(g.n.)



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

155
X

No mesmo sentido o depoimento do servidor Fábio Alexandre Grigolon:

“que o Dr. Aroldo também não ficava muito tempo no Juizado, sendo que em alguns períodos ele esteve em licença médica, que não sabe se em todas as ocasiões ele estava em gozo de licença ou a trabalho fora, mas pode dizer que muitas eram as redesignações de audiências; que pode dizer que nesses períodos também não se recorda de terem sido designados juízes pelo Tribunal para substituí-lo; que a secretaria fazia as redesignações, sendo que grande parte foi feita pelo servidor Souza e pelo servidor Luiz Henrique”. (fls. 1977 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Ouvido pela Corregedoria Regional, **AROLDO** admitiu se ausentar do JEF de Avaré sem autorização regular, confirmando que suas ausências geraram redesignações de audiências:

“**CORREGEDOR:** Agora vamos ver o seguinte, doutor, a corregedoria, ainda com a Dra. Suzana, consultou uma empresa, Eduvale Tour

DEPOENTE: Eduvale

CORREGEDOR: Eduvale Tour sobre bilhetes que o senhor teria comprado, viajado etc, o senhor via essa lista de bilhetes do processo?

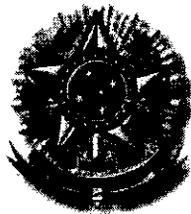
DEPOENTE: Eu tive conhecimento

CORREGEDOR: O senhor impugna essa lista?

DEPOENTE: Não, não impugno. Na realidade é aquele problema de realmente aí eu saí, fui para Recife, a maioria das passagens é tudo finais de semana.” (fls. 138/139 do PAD 2013.01.0036)

“**DEPOENTE:** A maioria dessas viagens se deu na sexta-feira, fora do horário de expediente, algumas vezes, realmente, eu voltei na terça-feira, porque não tinha audiência, como no juizado não é nada urgente assim, então, realmente eu saí sem autorização da corregedoria nesses dias de segunda-feira, é porque na época estava vivendo problema pessoal, em 2008, 2008, eu tive problemas pessoais graves, de separação com a esposa e tudo. Daí, então, nessa época eu ia para Recife, me

af



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

envolvi num relacionamento, mas depois está terminado, realmente teve alguns dias que foram sem autorização da corregedoria, o que se esclarece em contrapartida, eu dava o sangue para cumprir toda a meta do CNJ, prestação jurisdicional, audiências.

CORREGEDOR: Aqui o que acontece, segundo a acusação que foi feita e aceita pelo conselho, aqui há um relatório no processo que em razão da sistemática ausência do senhor nesse relatório que está na página 3293/3837. Ali todas as audiências que foram adiadas, dezenas ou centenas

DEPOENTE: Depois eu fiz um acordo com o Dr. Ismael, a partir de determinada data, isso não mais aconteceria, não seria mais designada nenhuma audiência marcada feita, foi feito, a partir de 2009 e 2010 foi feito isso

CORREGEDOR: O senhor falou Dr. Ismael?

DEPOENTE: Sim

CORREGEDOR: Não entendi, o Ismael o procurador federal que reclamava, mas não havia prejuízo para o jurisdicionado

CORREGEDOR: Isso aconteceu aqui em pelo menos quatro anos

DEPOENTE: Não, dois anos

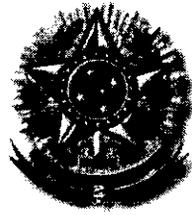
CORREGEDOR: Dois?

DEPOENTE: 2008 e 2009

CORREGEDOR: Esse ponto era reclamado pelo procurador, pelo INSS?

DEPOENTE: Muito pouco, depois que ele veio para me falar da redesignação da audiência que estava dando problema com ele, que ele tinha uma pauta, essas coisas todas, depois que ele reclamou verbalmente, aí nunca mais foi feito. Todas as audiências marcadas eram audiências realizadas, tanto que nós cumprimos todas as metas do CNJ e o volume de audiência eram de sentenças prolatadas. Enfim, não houve prejuízo para a jurisdição, para jurisdicionado." (fls. 140/141 do PAD 2013.01.0036)(g.n.)

Corroborando o esposado, foi juntada aos autos da Correição Extraordinária listagem de inúmeras redesignações de audiências às fls. 3292/3837. São mais de 500 páginas, contendo listas de processos que tiveram audiências resignadas, de modo que não há como negar prejuízo à prestação jurisdicional.



156

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Ainda, diferente do que aduziu o requerido, as redesignações não foram apenas em 2008 e 2009. Há nas listagens audiências redesignadas desde 2007. Só no ano de 2010, são mais de 160 páginas, fato que corrobora as declarações do servidor Edson, acima transcritas.

Assim, resta comprovado que o requerido **AROLDO** ausentava-se reiterada e irregularmente do Juizado, tendo por consequência percebido vencimentos indevidamente por dias não trabalhados, ou seja, se locupletado indevidamente, com prejuízo ao erário e à condução do JEF.

f) RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE LOCOMOÇÃO DE FORMA IRREGULAR

O requerido **AROLDO** foi designado para exercer suas atividades no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, de 08/11/2010 a 15/02/2011¹⁸, tendo para tanto recebido diárias nesse período a título de indenização pelo pretense exercício fora da sede.

Todavia, restou demonstrado, que nesse período desta designação, **AROLDO** permaneceu em Avaré, tendo inclusive frequentado o JEF, a despeito de já ter outro Juiz Federal lá atuando.

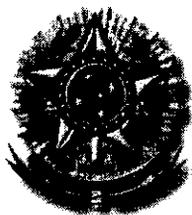
O Relatório¹⁹ da Correição Extraordinária aponta esta conduta aludindo a depoimentos de Magistrados Federais.

“O Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 11.321, de 08/11/2011, foi no sentido de determinar a **designação do Dr Aroldo José Washington, com prejuízo e com ônus para a Administração, para a 1ª Vara GABINETE do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, a partir de 08/11/2011, conforme se comprova pela cópia do Ato de fl. 320 e Histórico de Varas da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça de fls. 321/324”.(g.n.)**

Entretanto, segundo depoimento prestado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Diogo Ricardo Goes Oliveira, durante todo o tempo que esteve ali designado, **o Dr Aroldo José Washington permaneceu em licença médica para tratamento de saúde, mas**

¹⁸Fls. 320, Correição Extraordinária

¹⁹Fls. 4189/4190, Correição Extraordinária



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

nesse tempo o mesmo ia com frequência no Juizado Especial Federal de Avaré/SP e, inclusive, recebia advogados e dava ordens aos servidores da unidade judiciária.

Já no depoimento da Dra Adriana Galvão Starr, a MM. Juíza Federal esclareceu que no período que estava lá designada o Dr Aroldo José Washington permaneceu todo tempo no JEF de Avaré/SP, mas com designação para exercer a titularidade do JEF de Caraguatatuba/SP, ganhando diárias ininterruptamente a partir de 08/11/2010 até 15/02/2011, conforme se comprova pela cópia do Ato de fl. 320 e Histórico de Varas da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça de fls. 321/324.”(g.n.)

Dessa forma, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** recebeu diárias irregularmente, vez que não permaneceu na unidade a que foi designado, locupletando-se, pois, indevidamente.

g) DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA A SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Evidenciou-se nos autos que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** delegou o exercício da atividade judicante aos servidores **REIS** e **MARCELO**. Fato gravíssimo!

As provas demonstram que decisões judiciais foram lavradas, com a assinatura digital, em períodos em que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** estava ausente do Juízo, e que não era possível manifestação remota. A delegação indevida se extrai do confronto dos históricos de vara²⁰ com os relatórios extraídos do gerenciador de termos do sistema do JEF/TR, levando em conta ainda os depoimentos colhidos. Vejamos o que a Corregedoria apurou:

“Segundo levantamento realizado durante os trabalhos de correição, seja através da análise conjunta do Histórico de Vara relativo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, expedido pela Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF3R, de fls. 2005/2015 e Relatório

²⁰Fls. 2010/2012, Correição Extraordinária



157
→

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

extraído do Gerenciamento de Termos do Sistema do JEF/TR, seja através de depoimentos colhidos por esta Corregedora Regional, restou comprovado que o Juiz Federal Dr Aroldo José Washington forneceu senha pessoal de acesso ao Sistema dos Juizados Especiais Federais aos servidores Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira, que assinavam em seu lugar e sem qualquer controle de sua parte, decisões e sentenças do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.²¹ (g.n.)

Como exemplos desta prática, podemos citar os seguintes eventos:

– Em 08.06.2007, no processo nº 2006.63.08.003033-2, movido por Antônio da Silva, foi minutada e assinada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, utilizando-se *login* e senha do Magistrado; data em que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** estava em gozo de ausência autorizada, conforme lançamento nº 34 do Histórico de Varas. Nesta mesma data também foram despachados os processos nº 0000541-24.2008.4.03.6308 (redesignação de audiência), 2009.63.08.006158-5 e 2009.63.08.004889-1 (assinatura de sentença);

– Em 21/11/2009, foram minutados 179 termos de sentenças que restaram assinados pelo requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** em 23/11/2009, data na qual o Magistrado encontrava-se em férias, conforme lançamento de nº 85 do Histórico de Varas;

– Em 06/07/2010 foram minutados pelo requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** despachos de redesignação de audiências nos processos nº 0005217-78.2009.4.03.6308 e 0006439-81.2009.4.03.6308, que foram em seguida assinados com uso de *login/senha* do Magistrado **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, que na ocasião encontrava-se de férias, de acordo com o lançamento nº 105 do Histórico de Varas. Apurou-se que foi o próprio requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** que, após minutar os despachos, procedeu à assinatura digital dos mesmos;

Em 05/10/2010, outra ocasião em que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** encontra-se com ausência autorizada,

²¹Fls. 119, Relatório da Correição Extraordinária



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

lançamento nº 133 do Histórico de Varas, também foi minutada e assinada sentença²² no processo 2009.63.08.006158-5;

- Em **19/10/2010**, quando novamente foi minutada e assinada sentença²³ em período de ausência autorizada do Magistrado Federal **AROLDO**, lançamento nº 135 do Histórico de Varas.

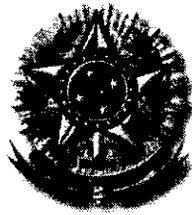
Cumprе salientar que, ouvida duas vezes, a Magistrada Federal Dra. Adriana Starr afirmou e reafirmou ter visto o requerido **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** fazendo uso do login/senha de **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** para prestação de contas. Referido login/senha era, àquela época, o mesmo utilizado para assinatura de sentenças. A magistrada afirma ainda ter ouvido do próprio **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** a afirmação de que ele assinava as sentenças no sistema para o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**:

“que, neste momento, a depoente já estava ciente de diversas irregularidades praticadas no JEF, envolvendo o Marcelo eu o Reis, segundo os quais, todas as determinações partiam do dr. Aroldo; que a depoente notou que o dr. Aroldo possuía relacionamento muito próximo com o Marcelo e o Reis; que, segundo foi dito à depoente pelo próprio Marcelo, referido servidor possuía a senha de acesso ao sistema do JEF do magistrado e por ele assinava, possuía, ainda, senhas bancárias e realizava diversos favores pessoais para o juiz.” (fls. 3195 da Correição Extraordinária)(g.n.)

“E o computador de lá como é muito ruim, eu tentei fazer isso, eu lia, selecionava e quando eu ia assinar ele travava e eu perdia, então, tudo que eu tinha já analisado. Eu me lembro que eu comentei isso com o Marcelo, eu falei: Marcelo, tem algum problema com esse computador? Eu nunca tinha trabalhado em JEF, não tinha a menor familiaridade com esse sistema “tem algum problema com esse sistema, eu filtro os termos, eu coloco para assinar e ele trava e eu perco tudo que eu já vi?”. E virou para mim e falou assim: “É, doutora, quando eu vou assinar

²²Fls. 2034/2035, Correição Extraordinária

²³Fls. 2038/2041, Correição Extraordinária



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

158
→

para o dr. Aroldo acontece a mesma coisa". Me dizendo que tinha a senha e ele assinava pelo juiz." (ICM 0009145-41.2012.4.03.0000, fls. 219, numeração da PRM-Bauru)(g.n.)

Assim, apurou-se que, de fato, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** delegou aos requeridos **MARCELO** e **REIS** atividade judicante, que só a ele cabia. **MARCELO** e **REIS** não apenas utilizaram irregularmente senha/login do ponto de vista administrativo, mas, através deste recurso escuso, exerceram função pública para a qual não tinham sido legalmente investidos.

i) MANUTENÇÃO DE MÉDICO COM CARGO ELETIVO NO MUNICÍPIO NO QUADRO DE PERITOS

AROLDO JOSÉ WASHINGTON permitiu, ainda, que os médicos **ROSLINDO WILSON MACHADO** e **VICENTE SCHIAVÃO** atuassem como peritos no JEF de Avaré, mesmo sabendo que ambos ocupavam cargos políticos e, portanto, com vínculos/comprometimentos com a população que iria periciar.

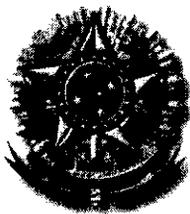
O médico perito Dr. *Roslindo Wilson Machado*, pelo que consta, de 09/03/2005 a 01/09/2008, era o então Secretário Municipal de Saúde²⁴. As fls. 2513/2558, 2750 e 2793 do PAD 05/2011 há provas de que ele realizou perícias mesmo investido em cargo político. Poder-se-ia arguir que tal designação, por si só, não representaria prejuízo ao julgamento e, conseqüentemente, ao erário, mas não foi o que de fato se verificou!

Ora, "coincidentemente", no período em que exerceu a função de Secretário Municipal de Saúde de Avaré, o perito apresentou o maior índice de laudos favoráveis aos demandantes do JEF. No segundo, terceiro e quarto trimestres de 2008²⁵, absolutamente todos os laudos de Roslindo foram pela incapacidade dos demandantes! Foram ao todo realizadas 273 perícias neste período. O mesmo ocorreu com as perícias realizadas no segundo semestre de 2007 (154 laudos pela incapacidade). Analisando os demais anos, apenas nas épocas citadas, ou seja, época em que estava investido da função de

²⁴Fls. 117, Autos principais, vol. I

²⁵Primeiro trimestre, houve 91,67% de laudos pela incapacidade concluídos por Roslindo (55 laudos)

al



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

confiança referida, o perito *Roslindo* apresentou 100% de laudos pela incapacidade laboral.

O gráfico de resultado de perícias apresentado as fls. 2749 do PAD 05/2011, é emblemático ao apontar a quantidade de laudos pela incapacidade no período em que o do Dr. *Roslindo Wilson Machado* respondeu pela Secretaria de Saúde de Avaré/SP.

Cumprе pontuar a coincidência de **AROLDO** e o perito terem sido homenageados pela Câmara Municipal de Avaré no mesmo dia, 07/11/2008.

O perito *Vicente José Schiavao*, por sua vez, também exercia cargo político em Avaré à época que atuou como perito no JEF.

Em 2009, foi nomeado Secretário Municipal de Saúde daquele município²⁶.

Vicente concorreu ao cargo de vereador em 2008, tendo assumido em 2009; fora admitido como perito do JEF de Avaré pelo requerido **AROLDO** justamente no período de campanha eleitoral.

Às fls. 2797 do PAD 05/2011 listagem comprovando que o *Dr. Vicente* realizou perícias no JEF de Avaré no período de junho de 2008 a março de 2011.

Note-se que após remoção do requerido **AROLDO**, a Dra. Adriana Starr, constatando a existência de perito exercendo cargo eletivo no Município, providenciou imediatamente sua exclusão do quadro pericial.

Vejamos o que relatou a Dra. Adriana sobre este dois peritos:

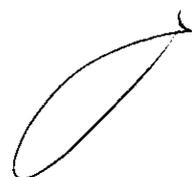
“que a depoente retirou vários peritos médicos dos quadros do JEF, quais sejam: o dr. Vicente Schiavao, pois, além do problema de qualidade dos laudos, o perito atuava como vereador na cidade de Avaré, os drs. Eduardo Penalosa e Roslindo, por achar a fundamentação de alguns laudos falhas e pela minha intenção de substituir todos os peritos que possuíam número significativo de perícias em dezembro de 2010.” (fls. 3198 da Correição Extraordinária)(g.n.)

“E eu comecei a perceber que tinha alguma coisa errada. E fora isso, outra coisa, assim que eu fiz, logo que eu cheguei, foi

²⁶Fls. 117, Autos principais, vol. I



159



Poder Judiciário
Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

pegar o quadro de peritos e tentar entender quem eram aquelas pessoas, me chamou a atenção um perito chamado Vicente Schiviao, que era vereador na cidade que na época da eleição distribuía aqueles, aquelas imagens com o nome e o número dele, aquele papelzinho o que eu acho absolutamente incompatível com o trabalho de um perito no juizado, em qualquer lugar da justiça. Então, esse foi o primeiro perito que eu retirei" (ICM 0009145-41.2012.4.03.0000, fls. 217, numeração da PRM-Bauru).(g.n.)

A conduta adotada pela Magistrada era a esperada no desempenho do mister, no zelo pela administração da justiça e pelo respeito aos princípios norteadores da administração pública.

Contudo, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, mesmo ciente de toda situação, permitiu que médicos com cargos políticos realizassem perícias no Juizado, às expensas, inclusive, da administração pública, senão vejamos:

"CORREGEDOR: Prosseguindo, no corpo de peritos médicos que o senhor tinha lá, havia vereadores, secretários municipais?

DEPOENTE: Tinha, tinha vereadores

CORREGEDOR: O senhor acha isso adequado?

DEPOENTE: Eles se elegeram depois, doutor

CORREGEDOR: Antes ou depois, o senhor acha isso adequado?

DEPOENTE: Quando eles foram nomeados eles não eram vereadores. Depois que eles foram para a vereança. O Dr. Roslindo era vereador, mas os laudos dele continuavam sendo da mesma qualidade que ele era antes de ser vereador." (fls. 134/135 do PAD 2012.01.0036 - DVD 02)

"CORREGEDOR: O Vicente Schiavão, o senhor conhece?

DEPOENTE: Também é vereador. Ele é médico, neurologista

CORREGEDOR: A Dra. Adriana

DEPOENTE: Foi depois que eu o nomeei, ele, inclusive, é cunhado do Dr. Renato Aka, ele entrou no JEF por indicação do Dr. Renato Aka, ele foi vereador, mas depois ele foi nomeado. E adotando a conduta de atos e tudo, sem fundamentação ele





Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

permaneceu no quadro. É uma pessoa extremamente, é um bom profissional”. (fls. 138 do PAD 2012.01.0036 – dvd 02).

Desta feita, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, na condição de Juiz presidente do JEF de Avaré, portanto responsável por sua condução, manteve conscientemente no quadro de peritos vereadores e Secretários Municipais de Saúde, situação inadmissível perante a moralidade da Administração Pública.

5.2.3. ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS PERANTE OS CIDADÃOS ATENDIDOS NO JEF

Perante os cidadãos atendidos no JEF Avaré, constatou-se: **a)** favorecimento a indivíduos pertencentes à Congregação Cristã do Brasil, religião professada pelo demandado **REIS**; **b)** favorecimento a determinados advogados; **c)** facilitação do agenciamento de cidadãos para propositura de ação; **d)** omissão referente ao recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo dos demandantes do Juizado e; **e)** postura civil do Magistrado inadequada.

a) FAVORECIMENTO A INDIVÍDUOS PERTENCENTES À IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL

Apurou-se que **REIS**, durante todo o tempo em que esteve lotado no JEF de Avaré, em pleno desempenho da função de Diretor de Secretaria, dispensou tratamento privilegiado a indivíduos ligados à igreja que frequentava, qual seja a Congregação Cristã do Brasil.

Diversas são as provas contantes dos autos no sentido de que **REIS CASSEMIRO DA SILVA** não só intermediou a contratação de membros da Igreja para funções terceirizadas, conforme já visto, como também os favoreceu, com tratamento e informações privilegiadas, prioridade de atendimento, escolha de peritos, análises diferenciadas e participação em fraude processual.

O depoimento do analista judiciário Alexandre Gazetta Simões revela a dimensão da imoralidade, e as razões pelas quais **REIS era o juiz de fato do juizado:**



160
→

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que era comum o Reis dar determinações no sentido de que fossem priorizados determinados processos, e assim mesmo não sendo o caso dizia que deveriam passar na frente de outros; que isso também incomodava muito o depoente, justamente por não ver razões para se dar essa priorização; que de regra essas prioridades eram concedidas a pessoas vinculadas à Igreja Congregação Cristã do Brasil; que o depoente sabe disso porque essas pessoas eram atendidas pelo Reis, sendo que, antes de serem atendidas, ficavam sentadas em uma fileira de poltronas próximas da sala do Reis, e à medida em que conversavam com o Reis, as determinações vinham para que se desse a priorização no julgamento. Que numa ocasião o depoente ouviu de um senhor que viajava num mesmo ônibus, quando de retorno de São Paulo, que para o processo andar precisava falar com o Reis; que em outra oportunidade chegou a ouvir uma conversa travada entre duas pessoas em frente ao Juizado, que aparentavam ser da Igreja pelas vestimentas e trejeitos, sendo que uma delas dizia que “aqui quem é o Juiz de fato é o Reis”; que o depoente achava que alguma coisa estava errada, mas como estava de boa fé não acreditava que poderia estar acontecendo algo de ilegal intencionalmente;” (fls. 2951/2952 da Correição Extraordinária)(g.n.)

O servidor federal Fábio Alexandre Grigolon lembra que REIS CASSEMIRO DA SILVA ordenava a priorização de determinados processos judiciais aos servidores:

“que era o depoente quem fazia as designações de peritos contábeis externos, sendo que rotineiramente elaborava lotes de 40 processos para serem remetidos a tais contadores; que algumas vezes o Reis pediu ao depoente que desse prioridade a determinados processos no momento de fazer essas designações; que o depoente não questionava a razão nem procurava saber quem eram as partes no processo, limitando-se a dar a prioridade pedida;” (fls. 2977 da Correição Extraordinária)(g.n.)



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

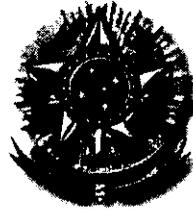
A estagiária do JEF, Leticia Jacqueline Martins aponta, ainda, que REIS além de priorizar o atendimento de determinadas pessoas, as “direcionava” a certos peritos:

“que certa feita o diretor de Secretaria Reis chegou a se dirigir à depoente pedindo-lhe para que passasse na frente dos demais o cadastramento de um processo, bem como que marcasse a perícia para um determinado perito cujo nome no momento não se recorda; que havia outras pessoas na frente para serem atendidas, mas o Reis pediu à depoente que desse preferência ao caso por ele indicado; que a depoente assim procedeu; que outras vezes também, o Reis pediu à depoente que atendesse prioritariamente algumas pessoas por ele indicadas, sem observância da ordem das senhas; que esses eram casos em que a depoente deveria ver o andamento dos processos;” (fls. 3115 da Correição Extraordinária)(g.n.)

“que o Diretor de Secretaria Reis recebia pessoas em sua sala, mas não sabia dizer se eram advogados ou não, parecendo que eram pessoas que iriam propor alguma ação, isto porque após conversarem com o Reis eram por ele encaminhadas ao setor de atendimento; que a maioria dessas pessoas eram da mesma Igreja do Reis, sendo que nessas ocasiões o Reis sempre pedia que passassem na frente dos demais” (fls. 3116/3117 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Ainda quanto ao tratamento pessoal aos “irmãos da igreja” e direcionamento de peritos, podemos citar o depoimento de Carlos Alexandre Murback:

“QUE, de fato, frequentemente pessoas trajadas e com características de adeptos de religião evangélica reuniam-se na sala de REIS; QUE, após esse prévio contato com ele, tais pessoas se dirigiam ao atendimento do Juizado Especial Federal, a fim de ingressarem, sem advogados, com pedidos de concessão de benefício previdenciário; QUE, acredita que elas eram orientadas por REIS, bem como que este já determinava qual era o perito que seria nomeado; QUE, percebeu uma certa padronização nesse tipo de processo, mormente o fato de,



161

Poder Judiciário

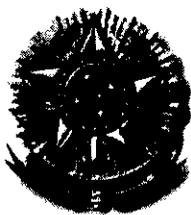
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

preferencialmente, neles atuar o perito de sobrenome PIESCO; **QUE, pode afirmar que uma regra era sempre cumprida nos casos envolvendo autores integrantes da igreja de REIS, qual seja, jamais eram nomeados os peritos tidos como mais rígidos**, técnicos, menos coniventes; QUE, também tomou ciência de pessoas que residiam em cidades não abrangidas pela jurisdição do Juizados Especial de Avaré/SP, mas ingressavam com ações previdenciárias no referido órgão, utilizando-se, para tanto, de **comprovantes de endereços fornecidos por integrantes da igreja de REIS**; QUE, na verdade, os autores não residiam nos endereços demonstrados pelos comprovantes, que obviamente eram ocupados por outros moradores.” (fls. 58 do IPL 444/2010 – DVD 02)(g.n.)

O servidor Edson de Souza menciona que REIS fazia um pré-atendimento das pessoas de mesmo credo:

“QUE, comumente diversos membros da Igreja de REIS compareciam neste JEF para postularem pretensões de natureza previdenciária, sempre desacompanhadas de advogados; Que afirma que muitos deles eram previamente “agenciados” por terceiros, tais como um indivíduo de epíteto ZÉ DO VIOLINO, também integrante da citada Igreja; QUE, nesses casos, **tais pessoas, num primeiro momento, reuniam-se com REIS e depois eram orientadas a procurarem o atendimento; QUE, munidas de anotações em papel, provavelmente contendo orientações repassadas pelo próprio REIS, dirigiam-se até o atendimento, QUE, neste momento, já sabiam qual a ação a ser proposta e qual o perito que seria designado**” (fls. 47 do IPL 444/2010 – DVD 02)(g.n.)

“(…) QUE, indagado se tem conhecimento que, após essa prévia seleção, ***o então Diretor de Secretaria REIS CASSEMIRO DA SILVA costumava acessar o sistema informatizado do JEF alterando as nomeações previamente estabelecidas, respondeu afirmativamente; QUE, tais redesignações acabavam por privilegiar alguns peritos em detrimento de outros, QUE, a título de ilustração, sabe dizer que num passado recente, um dos peritos privilegiados foi o Dr. PIESCO, o qual ostentava um***



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

número de nomeações sensivelmente maior que os demais; (fls. 46 do IPL 444/2010 – DVD 02)(g.n.)

“Que o Sr. Reis somente chegava cedo quando atendia os “irmãos” da igreja; que quando isso se dava eram vários os irmãos a quem ele atendia”. (fls. 667 do PAD 05/2011 – DVD 02)(g.n.)

Esclarecedor, também, o depoimento de Luiz Henrique Cocurulli, acerca da um tratamento diferenciado, em nítida ofensa ao princípio da impessoalidade:

“que o depoente é servidor do JEF em Avaré desde abril de 2005, sendo que atuava como supervisor de processamentos; que nesse período em que aqui esteve pode dizer que presenciou um grande trânsito de pessoas da Igreja do então Diretor de Secretaria Reis; que essas pessoas eram recebidas pelo Reis na sua sala e depois de ali conversarem eram encaminhadas ao setor de atendimento, que também providenciava o agendamento das perícias; que os irmãos da igreja recebiam do Reis um tratamento mais privilegiado, pois mesmo que os servidores tivessem algum assunto a tratar com Reis, deveriam aguardar primeiro o atendimento dos “irmãos de fé”; que isso era sentido por todos os servidores do JEF, segundo a sensação que tem o depoente” (fls. 2636 da Correição Extraordinária 2012.01.0036 – dvd 3)

“que era comum o Sr. Reis atender pessoas na sala dele; que a grande maioria era evangélica, que sabe disso pela aparência deles; que chamavam o Reis de “irmão”; que não pode afirmar, com certeza, que todos eram da mesma igreja do Sr. Reis, que umas duas ou três vezes atendeu a telefonemas para o Sr. Reis e pediam para falar com o “irmão Reis”; que não é evangélico; que via, com bastante frequência, pessoas com características de pessoas evangélicas, aguardando serem atendidas pelo Sr. Reis, na sala dele, reservadamente, para depois, boa parte delas, se dirigir ao setor de atendimento; que as mulheres eram mais facilmente identificáveis como evangélicas; que o Sr. Reis não acompanhava essas pessoas até o atendimento; que essas pessoas recebiam um tratamento diferenciado,



162
f

Poder Judiciário

Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

privilegiado pelo Sr. Reis, que dava uma preferência clara para o pessoal da igreja; (...) que sabe que o Sr. Reis acompanhava e preocupava-se em impulsionar alguns processos (afirmando que o laudo já foi juntado...), mas, não pode afirmar que sejam de pessoas, membros da igreja; que acreditava que eram processos de membros da igreja porque eram sem advogado, porque o Sr. Reis os acompanhava e pela origem do processo (parte regional); que entrar com ação, sem advogado, era característica comum dos membros da igreja; que tinha um pessoal da igreja que trazia pessoas para o JEF, mas, não acompanhava muito essas coisas". (fls. 740 - PAD 05/2011 - DVD 02)(g.n.)

Até mesmo o perito-médico, Simon Saikali, relata comportamento do requerido **REIS** que coaduna com a acusação aqui deduzida, ou seja, de que intercedia em favor de alguns amigos: nítida advocacia administrativa. Vejamos:

"QUE em relação ao senhor **REIS**, em apenas uma oportunidade foi procurado por ele, ensejo em que ele solicitou ao depoente que analisasse com carinho um demandante que iria ser submetido à perícia médica, justificando que tal pessoa não estava conseguindo mais trabalhar por problemas de saúde; QUE não explicou se esse indivíduo era seu amigo, tampouco houve pedido claro de o considerasse inapto para atividades laborais; Que estranhou o pedido, mas não chegou a se sentir pressionado; QUE, quando examinou o aludido demandante, cujo nome não se recorda, verificou que ele tinha plena capacidade laboral; QUE, assim sendo, emitiu laudo atestando a situação que constatou;" (fls. 78 do IPL 444/2010) (g.n.)

Por fim, a Magistrada Dra. Adriana Galvão Starr narra que **REIS CASSEMIRO DA SILVA** atuava pessoalmente em feitos de fiéis da igreja:

"que a depoente foi informada de que a maioria dos terceirizados do JEF foram contratados por meio do Reis, pois frequentavam a igreja, foi informada, ainda, que o Reis atuava pessoalmente em processos de fiéis da igreja, determinando o



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

agendamento de perícias para tais pessoas e, por vezes, lançando a inicial, decisões e sentenças no sistema; (fls. 3192 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Corroboram as imputações, os processos já citados dos demandantes *Iara, Dionísio e Jaime*. **Todos estes membros da Igreja Congregação Cristã do Brasil.**

Ora, REIS CASSEMIRO DA SILVA entrou em contato telefônico com a autora *Iara de Jesus Lima* e a informou sobre o mandado de intimação que ele mesmo havia assinado, sem que houvesse ordem para tanto. Saliente-se que o cumprimento do mandado serviria justamente para constatar se *Iara* residia ou não no local declinado. O servidor Alessandro Parrilla, servidor responsável pela execução dos mandados, não deixa dúvidas deste fato. Narra que, em 22/02/2011, foi chamado na sala de REIS, onde se encontrava *Iara*, para que ali, a intimasse:

“que, no entanto, após terem aflorado algumas notícias, lembrou-se de uma situação em que o Diretor de Secretaria Reis lhe pediu para que comparecesse a sua sala; que em lá chegando estava uma senhora de nome Iara, sendo que o Reis lhe disse que havia um mandado a ser cumprido, de intimação dessa senhora Iara, e indagou se o depoente não gostaria de aproveitar a oportunidade para cumprir a diligência, já que essa senhora ali se encontrava.” (fls. 3024 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Há também nos autos prova de que REIS CASSEMIRO DA SILVA prestou informação privilegiada ao autor *Dionísio*, cujo processo também padecia de declaração inidônea de endereço.

Nesse sentido, Luiz Henrique Cocurulli, técnico judiciário, declarou à Polícia Federal:

“Que quanto aos casos de processos ajuizados por autores que não residem nas cidades abrangidas pela jurisdição do JEF de Avaré/SP, estes estão sendo apurados caso a caso, notadamente aqueles em que, apesar de haver a afirmação na peça inicial de que residem em cidades da circunscrição do JEF de Avaré, estão



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

163

instruídos com documentos, tais como exames médicos e emitidos pelo INSS, de cidades de fora, bem como com comprovantes de residência em nome de terceiros; Que inclusive há casos em que já houve comunicação dessas irregularidades ao MPF. Que, exemplificativamente, cita como suspeitos os eventos ocorridos nas ações ajuizadas por DIONIZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR e IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA, nas quais, em datas próximas, e mesmo sem aparentemente haver relação entre eles, ambos adotaram a mesma providência quando instados a comprovarem seus endereços residenciais, isto é, alteraram a titularidade de conta de energia elétrica logo após a prolação de decisão determinando que comprovassem formalmente aquela situação; Que, tudo indica que essa homogeneidade de condutas tenha sido fruto de orientação oriunda de uma mesma pessoa; Que, relata que em certa oportunidade DIONIZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR ligou para o depoente a fim de se informar sobre o andamento de um processo que ele havia movido em face do INSS, sem representação de advogado; Que, ao final da conversa, DIONIZIO perguntou ao depoente como estava o "irmão REIS"; (fls. 69/70 do IPL 444/2010) (g.n.)

A juíza Adriana Galvão Starr também apontou a participação direta de **REIS CASSEMIRO DA SILVA** na utilização de documentos falsos pelos demandantes do JEF:

"que, em fins de fevereiro de 2011 ocorreram fatos referentes aos processos ajuizados por Iara de Jesus Lima de Oliveira (processo n. 5037-28.2010.4.03.6308), domiciliada na Grande São Paulo e Dionízio João da Silva Júnior "processo nº 000.5087-54.2010.04.03.6308", domiciliado em Itapetininga, por meio dos quais restou clara a conclusão de que servidor do JEF transmitiu as determinações da depoente às partes antes da intimação, motivando a apresentação de documento falso nos processos respectivos. As peças de maior relevo nos processos mencionados já instruem o IP 444/2010; a depoente conversou sobre os fatos, à época dos acontecimentos, com três servidores, Luiz Henrique Cocurulli, João Carlos dos



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Santos e Reis Cassemiro, afirmando que gostaria de averiguar quem foi a fonte da informação, os dois primeiros se mostraram receosos com o ocorrido e conscientes da gravidade do fato, enquanto o Reis mostrou-se despreocupado e sugeriu que a depoente "não ficasse perdendo tempo com isso", comentário incompatível com a seriedade dos ocorridos; que, após, a depoente veio a saber que os dois autores e o Reis frequentavam a mesma igreja (frequentada também pelo Dr. Aroldo), mas tal fato nunca foi comprovado;" fls. 3190/3191 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Assim **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, pelo menos em duas ocasiões, agiu fornecendo informações privilegiadas a membros de sua igreja. E não é só! Em relação ao processo 2010.63.08.003999-9, movido por *Jaime*, já descrevemos a fraude na fixação da competência com participação ativa de **REIS**, que solicitou a terceirizado comprovante de endereço para ser utilizado pelo autor. Consta ainda que **REIS** interferiu indevidamente no feito, determinando que o servidor Alexandre Gazetta Simões alterasse minuta de sentença já concluída de modo a beneficiar o fiel, reconhecendo assim, indevidamente, a competência da Justiça Federal, quando era nítido tratar-se de hipótese de ação acidentária, para qual sabiam era competente a Justiça Estadual (fls. 2951 da Correição Extraordinária).

Ainda, no Processo 0002980-37.2010.4.03.6308, movido por *Maria Lúcia Canuto Scarceli*, a qual, suspeita-se, esposa de um membro da cúpula da Igreja Congregação Cristão do Brasil, **REIS**, diversas vezes, solicitou prioridade sem qualquer respaldo legal. Por fim, sem êxito, ele mesmo minutou sentença favorável, conforme demonstra a tela do sistema do JEF juntada as fls. 2098 do PAD 05/2011, onde consta o *login* do requerido.

A propósito, assim declarou o servidor João Carlos à Corregedoria Regional:

“que outro caso que lhe chamou a atenção, diz respeito a um processo em que o Reis Cassemiro da Silva insistentemente pedia para que fosse feita a minuta de sentença, sendo que o depoente não atendeu, em razão de priorizar outros processos mais antigos, da mesma forma ocorrendo, em relação aos demais servidores que atuam no Gabinete, que a despeito do



164

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

pedido de preferência não atenderam ao pleito; que, então, o Reis Cassemiro da Silva, vindo que não fora atendido por nenhum dos servidores, veio ele próprio a preparar a minuta da sentença, fato esse que não era corriqueiro, pois nunca elaborava tais minutas; que ficou o depoente sabendo que ele assim procedeu por ser a autora membro da alta hierarquia da Igreja Congregação Cristã do Brasil; que o depoente chegou a imprimir essa minuta com o login do Reis Cassemiro da Silva, justamente por achar estranho a sua atuação." - fls. 2589 da Correição Extraordinária (g.n.)

O depoimento dos outros servidores do Gabinete, Luciano Henrique Paganini e Alexandre Gazetta Simões corroboram as afirmações feitas por João Carlos.

Em análise empreendida pela Comissão do PAD 05/2011, da listagem²⁷ de agendamento/reagendamento de perícias, constatou-se que dos quase 48 mil registros no sistema, entre 2005 e 2011, em 30 registros (27 processos), havia registro do login do requerido REIS na escolha do perito-médico, fato que demonstra a predileção do demandado por alguns feitos.

Não causa espanto a constatação que dentre estes 27 processos mencionados, estão inclusos os de Iara, Acir, e Maria Lúcia, assim como outros em que há suspeita de o demandante pertencer à igreja citada²⁸.

Cumprе salientar que tais irregularidades eram assentidas por AROLDO, a quem cabia coibi-las. Há provas nos autos de que o Magistrado não só tinha conhecimento das priorizações ordenadas por REIS, como a elas anuía, agindo de forma a garantir que fossem cumpridas. Aliás, postura que se amolda à figura típica da PREVARICAÇÃO.

Ressalte-se que o servidor João Carlos dos Santos fora inclusive repreendido por AROLDO quando lhe informou das irregularidades dessa ordem perpetradas no Juizado:

²⁷Fls. 2845/2874, PAD 05/2011

²⁸Vide Relatório do PAD 05/2011 – fls. 395 do Apenso II, Vol. II



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“que era comum o Reis Casemiro da Silva comparecer a um Gabinete indicando processos que deveriam ser priorizados quanto ao julgamento, sendo que o depoente chegou a questionar essa postura junto ao Juiz Dr. Aroldo Washington, que por seu turno, disse-lhe que quando não estivesse presente, era o Reis que falava por ele, e que, portanto, deveria cumprir as ordens dele emanadas; que diante disso, o depoente deixou de questionar acerca dessas priorizações” (fls. 2589 da Correição Extraordinária) (g.n.)

b) FAVORECIMENTO A DETERMINADOS ADVOGADOS

Apurou-se que houve favorecimento a determinados advogados tanto por **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, quanto por **REIS CASSEMIRO DA SILVA**.

Com relação ao Magistrado, constatou-se que favorecia certos advogados, como *David Minossi, Felipe Parra Alonso e André Ricardo de Oliveira*²⁹, concedendo-lhes livre trânsito em seu Gabinete e Secretaria, inclusive legitimando-os a questionar/criticar minutas elaboradas pelos servidores na frente desses, fato que lhes causava grande constrangimento.

O relato do servidor Luciano Henrique Paganini de Souza à Corregedoria Regional sugere um ambiente “promíscuo”, não condizente com o da Justiça Federal.

“que depois que começou a trabalhar no Gabinete o depoente começou a perceber algumas situações não muito adequadas, como por exemplo, o livre trânsito de alguns advogados e até questionamentos que eram feitos pelo magistrados ao depoente, acerca do trabalho realizado, na presença de advogados; que o Dr. David Minossi, Dr. Andre Ricardo de Oliveira e o Dr. Felipe Parra Alonso eram alguns dos advogados que chegavam a interpelar o magistrado, não sabendo o depoente porque o juiz deixava que eles assim procedessem; que o depoente passou por muitas situações em que se sentiu constrangido em razão de questionamentos acerca de seu trabalho isto provocado pelos advogados que ficavam descontentes com o posicionamento adotado; que o depoente a partir destes problemas passou a ficar bem introspectivo e

²⁹Conduta a ser apurada no Procedimento 1.34.003.000101/2015-10



165

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

limitava-se a realizar seu trabalho sem muito contato com o magistrado, como REIS ou mesmo com o MARCELO; que o depoente chegou a pedir sua relocação em outra subseção;” (fls. 2649 - Correição Extraordinária)(g.n.)

Nesse compasso, cumpre pontuar que a Dra. Adriana Starr descreveu situações que lhe causavam estranheza quando chegou ao JEF: advogados, sem qualquer formalidade invadiam seu gabinete. Comprovou-se, outrossim, que além do livre acesso ao Juiz e servidores, **AROLDO** concedia aos citados advogados pautas de audiências diferenciadas, de forma que as audiências deles não coincidisse com a presença de determinados Procuradores Federais/INSS, como declinou o Procurador Federal Sílvio Augusto de Moura Campos:

“que os Procuradores do INSS, em número de três, faziam escala para a realização das audiências no JEF; que o depoente realizava as audiências designadas para as quartas-feiras, enquanto o Dr. Ismael fazia as de quinta-feira e o Dr. Rodrigo as de terça-feira; que com o passar do tempo o depoente e o Dr. Ismael passaram a perceber, que determinados advogados não tinham mais audiências designadas para os dias em que eles estavam escalados; que percebeu tal fato em relação aos advogados Dr. André Ricardo e Dr. David Minossi; que no tocante a esses dois advogados, suas audiências passaram a ser designadas sempre às terças-feiras; que o depoente bem como o Dr. Ismael combatiam muito tais advogados, pelas deficiências probatórias que apresentavam e mesmo assim obtinham êxito em seus pleitos.” (fls. 2610 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Com relação ao requerido **REIS CASSEMIRO DA SILVA**, as condutas de favorecimento a advogados que lhe são atribuídas revestem-se de gravidade ainda maior.

Isso porque as apurações levadas a cabo pela Corregedoria revelam a mercância da função pública, inferindo-se, a partir de diversos elementos amealhados, recebimento/solicitação/aceitação de pecúnia pelo requerido **REIS CASSEMIRO DA SILVA** ao advogado **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, também demandado.



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Nesse vagar, o servidor Luciano Henrique Paganini de Souza (fls. 2650/2651) narrou que viu **REIS** em sua sala com grande soma em dinheiro em espécie, enquanto os Procuradores Federais, Ismael Evangelista Benevides Moraes³⁰ e Sílvio Augusto de Moura Campos³¹, afirmam ter ouvido do advogado *Maurício*, que trabalhava no escritório de **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, que este último entregava mensalmente uma maleta de dinheiro ao requerido **REIS** em razão de favores/facilidades no Juizado.

Reforçando a tese de que **JOSÉ BRUM JUNIOR** efetuava com habitualidade pagamento a **REIS**, o servidor Carlos Alexandre Murback relatou à Corregedoria as visitas mensais do advogado ao JEF de Avaré, sem outro motivo aparente, pois, na ocasião, não participava de audiência e sequer protocolava qualquer documento:

“que o depoente chegou a ver, em razão de sua sala ser em frente ao do Reis, que pelo menos uma vez ao mês o advogado, Dr. José Brum, comparecia no juizado e conversava com o Reis, oportunidade em que não protocolava qualquer petição, nem realizava qualquer audiência; que era estranho essa visita mensal ao Reis, isto porque esse advogado Dr. Brum, a despeito de ter muitas ações em curso no juizado, quando aqui comparecia não era para trazer qualquer petição ou para fazer audiência, sendo que isso era feito por outras pessoas que trabalhavam no escritório.” (fls. 2625 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Instado pela Corregedoria Regional, o advogado Maurício negou o que havia dito antes. Porém seu depoimento permanece isolado diante de todo o quadro probatório.

Ora, **JOSÉ BRUM JÚNIOR** inegavelmente tinha grande interesse em visitar mensalmente o JEF, uma vez que nenhum outro advogado fora beneficiado com a expedição de tantos precatórios e/ou RPV naquele Juizado. Insta pontuar nesse cenário, que tanto o seu escritório de advocacia, quanto a residência da maior parte de seus

³⁰Fls. 1471 do PAD 05/2011 e fls. 2596 da Correição Extraordinária

³¹Fls. 1462 do PAD 05/2011 e fls. 2607 da Correição Extraordinária



166

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

clientes localizava-se na área de jurisdição diversa, qual seja da Justiça Federal de Ourinhos.

Segundo apurado pela Corregedoria³², de 2005 a 2010, foram expedidos precatórios e/ou RPV em mais de 1600 (um mil e seiscentos) processos patrocinados por **JOSÉ BRUM JÚNIOR**. Em contrapartida, nesse mesmo lapso temporal, nenhum dos demais advogados que atuavam naquele JEF ultrapassou a margem de 20 feitos.

Ou seja, é evidente que se beneficiava de privilégios indevidos decorrentes dos laços firmados com **REIS**.

Por meio de análises dos arquivos do computador utilizado por **REIS**³³, a Corregedoria Regional Federal concluiu, ainda, que o servidor fazia o acompanhamento especial das ações de valores mais expressivos, notadamente, das patrocinadas por determinados advogados, dentre eles, do requerido **JOSE BRUM JÚNIOR**.

Como bem asseverou a Corregedoria, tal "*conduta não se apresenta adequada, possível e razoável a um Diretor de Secretaria no comando de um Juizado Especial Federal como Avaré/SP, que possuía 8.146 processos em andamento, conforme estatística emitida pelo Sistema Aplicativo JEF*"³⁴.

Resta evidente que não há mera coincidência no resultado deste levantamento. Tal fato só corrobora a conclusão de que **REIS** prestava favorecimento a **JOSÉ BRUM JÚNIOR**, que por sua vez, em contraprestação, efetuava pagamento em espécie ao servidor, verdadeira conduta de corrupção.

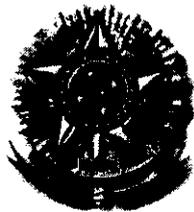
c) FACILITAÇÃO/OMISSÃO - AGENCIAMENTO DE CIDADÃOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO

Segundo consta, era de conhecimento notório dos servidores do JEF de Avaré, que uma pessoa conhecida pelo vulgo "*Zé do Violino*" agenciava cidadãos para propositura de ações, sendo frequente sua presença na porta do Juizado. Referido indivíduo, pelo que tudo indica, era membro da igreja Congregação Cristã do Brasil e dizia que ali estava a mando do "*irmão REIS*".

³²Fls. 3878/4036 da Correição Extraordinária

³³ Laudos periciais 3490/2011 e 3661/2011 – NUCRIM/SETEC/SRDPF/SP (Pasta Correição Extraordinária 2011.01.00289 do DVD 03)

³⁴Fls. 789, Apenso II, Vol. IV



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Embora cientes de notícia de agenciamento de cidadãos para propositura de ações no JEF, os requeridos **REIS CASSEMIRO DA SILVA** e **AROLDOS JOSÉ WASHINGTON** nada fizeram para apurar a irregularidade e/ou impedir que agenciamentos viessem a ocorrer na sede do Juizado.

Das provas colhidas, extrai-se que, em certa ocasião, o agente de segurança Edson de Souza, ao presenciar cena de agenciamento, entrou em contato com a Coordenação dos Juizados. Porém, assim que o requerido **REIS** teve conhecimento de sua conduta, o coagiu a alterar seu discurso perante à Coordenadoria e mentir sobre o que havia presenciado.

Contudo, ouvido perante a Comissão Processante do PAD 05/2011, o agente de segurança Edson de Souza narrou os fatos com detalhes:

“que, no período em que o depoente era responsável pelo setor administrativo, houve orientação do Sr Reis ao líder dos vigilantes, Sr Rodolfo, que ficasse atento à presença de agenciadores nas imediações e dentro do juizado; que, em abril ou maio de 2008, o Sr Rodolfo procurou o depoente informando que havia uma pessoa que ele (Sr Rodolfo) havia pedido para aguardar fora do JEF porque já era a terceira vez que ele estava ali, acompanhando diversas pessoas, e que o mesmo se recusou a ficar lá fora alegando que ali estava a mando do "irmão Reis"; que o depoente, por não saber exatamente como proceder, consultou: o seu superior, Sr Luiz Henrique (substituto do Sr Reis), pois o Sr Reis não estava, naquele momento, que lhe disse também não saber como proceder; que, então, o depoente entrou em contato telefônico com a Coordenadoria perguntando como proceder diante da situação; que, então, a Coordenadoria enviou, em poucos minutos, no e-mail pessoal institucional do depoente (informa ter este e-mail guardado) a portaria nº 04, onde, continha orientações de como proceder nessa situação; que, enquanto lia a portaria e discutia com o colega Luiz Henrique, o Sr Reis chegou perguntando o que estava acontecendo, se estava tudo bem, em tom de repreensão e o depoente perguntou se o Sr Reis achava normal alguém falar que estava ali a seu mando; que, então, o depoente explicou ao Sr Reis o que estava acontecendo, que a pessoa havia mencionado o seu nome e o Sr Reis disse que o depoente não deveria ter feito "nada



167
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

daquilo' que não deveria ter ligado para a Coordenadoria; que, então, o depoente se retirou para o seu almoço e no retorno, após alguns minutos, o depoente foi chamado à sala do Sr Reis, onde se encontravam o depoente, o Sr Reis e o Sr Luiz Henrique; que foi determinado ao depoente, pelo Sr Reis, que telefonasse para a Coordenadoria informando que a pessoa que ali se encontrava tratava-se apenas de um taxista; que, nessa ocasião houve ofensas recíprocas entre o depoente e o Sr Reis, presenciado pelo Sr Luiz Henrique; que o depoente ouviu do Sr Reis, nessa troca de ofensas, que ele era o braço direito do juiz, que o depoente poderia representá-lo, se quisesse, que o depoente não sabia o que era caridade; que esclarece que a orientação do Sr Reis para o depoente para que ligasse para Coordenadoria, dizendo que se tratava ele um taxista não ocorreu na presença do Sr Luiz Henrique; que essa orientação aconteceu logo após ter deixado a sala do Sr Reis, após a referida discussão, por telefonema do Sr Reis para o depoente; que apenas conhece a pessoa do agenciador por "Zé do Violino" , não sabendo o seu nome; que sabe que o "Ze do Violino" era da mesma igreja do Sr Reis porque o "Zé do Violino" falava para todo mundo; que os membros da igreja frequentada pelo Sr Reis cumprimentam-se com os dizeres "a paz de Deus, irmão"; que o depoente acredita que as pessoas levadas pelo "Zé do Violino" eram da mesma igreja frequentada pelo Sr Reis, uma vez que as mulheres tinham cabelos e saias longos e os homens quando cumprimentavam alguém; que essas pessoas eram direcionadas ao setor de atendimento, provavelmente, para entrar com ação; que essas pessoas, que eram conduzidas pelo "Zé do Violino" não iam à sala do Sr Reis, antes de passarem pelo setor de atendimento; que era comum o Sr Reis receber em sua sala pessoas, aparentando ser frequentadores da mesma igreja do Sr Reis, e, após esse contato, se dirigirem ao setor de atendimento; que entende que o tratamento dado a essas pessoas era privilegiado; que, diante desses fatos, logo após, houve uma reunião entre o Sr Reis e todos os servidores (inclusive o Sr Celso, acredita o depoente) na qual todos os servidores foram proibidos de entrar em contato com a Coordenadoria ou qualquer departamento do Tribunal, com a Diretoria do Foro e Diretoria Administrativa; que esclarece que não houve

S



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

ordem escrita nesse sentido”. (fls. 659/660 do PAD 05/2011)(g.n.)

Ouvido novamente perante a Corregedoria Regional, Edson de Souza confirmou o que havia relatado esclarecendo ainda que **os fatos eram do conhecimento do requerido AROLD**O, o qual, ao invés de tomar providências acerca da irregularidade, também limitou-se a repreendê-lo:

“que nesse dia referido o depoente foi chamado pelo setor de segurança e então resolveu o depoente consultar a coordenação do juizado em São Paulo, para saber como deveria proceder já que tudo indicava ser esse senhor um agenciador; que a orientação dada ao setor de segurança era no sentido de não permitir a presença de agenciadores no recinto do JEF; que então um dos seguranças abordou esse senhor, pedindo-lhe para que permanecesse fora das dependências do JEF quando então esse senhor reclamou **dizendo estar ali a pedido do irmão da igreja Reis**, referindo-se ao Diretor do JEF; que no momento em que lhe foi passada a informação de que o agenciador estava no JEF por determinação do Reis, o depoente entendeu por bem em consultar a Coordenação do Juizado para saber como deveria proceder; que o assessor da Desembargadora Marisa Santos, então Coordenadora do Juizado, enviou ao depoente uma Portaria de nº 04, que justamente regulava essa matéria de agenciamentos; que estava o depoente a ler a Portaria, quando chegou o Reis já perguntando o que estava o depoente fazendo; que nessa ocasião o depoente respondeu que estava a cumprir as determinações no sentido de não permitir o agenciamento nas dependências do JEF; que o Reis o abordou com “duas pedras na mão”, ou seja, irritado com a atitude do depoente; que nessa ocasião o Reis determinou ao depoente que dissesse que a pessoa ali comparecera era simplesmente um taxista e não um agenciador; que então o depoente foi até a sua sala e ligou para o assessor da Coordenação do Juizado e disse que não era nada, pois a pessoa era um taxista; que assim agiu praticamente forçado pelas circunstâncias já que se sentiu impotente para enfrentar a situação; que a partir desse problema o depoente foi colocado numa posição de excluído, pois não lhe era mais dado



168

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

acessar absolutamente nada, à exceção da rede Novell, que assim não podia mais requisitar materiais, não podia mais ter acesso aos sistemas Mump's, em suma, estava numa posição de ostracismo: que passou a ter acesso somente a sua mesa; que no dia seguinte o Juiz Dr. Aroldo se dirigiu ao depoente dizendo que ele estava sendo "um moleque" e perguntou-lhe se estava achando "que a sua casa não tinha dono"; que o juiz disse ao depoente que ele deveria ter levado o fato ao seu conhecimento ou ao do Diretor, tendo, então, respondido que somente não o fez porque o agenciador tinha dado justamente o nome do Reis como a pessoa que lhe autorizara a assim proceder; que essa conversa foi tida entre o dr. Aroldo e o depoente durante uma viagem em que fizeram até São Paulo, oportunidade em que o Dr. Aroldo fora a uma sessão da Turma Recursal; que o Dr. Aroldo teve na ocasião plena ciência de que o agenciador que comparecera ao Juizado havia mencionado ali estar a mando do Reis; que esta viagem aconteceu justamente no dia seguinte ao dos fatos". (fls. 2645/2647 da Correição Extraordinária)(g.n.)

O depoimento do servidor Carlos Alexandre Murback corrobora os fatos alegados por Edson. Carlos Alexandre informou que, após o episódio envolvendo Edson, foi realizada uma reunião pelo requerido REIS, em nome do magistrado AROLDO, oportunidade em que todos os servidores foram proibidos de estabelecer qualquer contato com a Coordenadoria ou Corregedoria.

"que sabe do agenciador que trazia pessoas ao JEF para ingressarem com ações ou passarem por perícias; que o apelido do Sr era "Zé do Violino", que chamava a atenção dos servidores, porque estava ali duas a três vezes por semana; que ele não era taxista, que não trabalhava na prefeitura, ao menos que as pessoas dali soubessem; que houve uma ocasião em que o Souza queria dar voz de prisão para este senhor "Zé do Violino"; que aí ele já estava mais que agenciando; que ele ia mais lá que muito servidor; que não sabe, por fim, se era mesmo agenciador, porque não deixaram os servidores apurarem se era ou não; que o Sr. Reis chamou o Souza, no dia do episódio; que o Sr. Reis disse que o "Zé do Violino" não era agenciador, que fazia aquilo só porque gostava de ajudar as



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

pessoas; que o Sr. “Zé do Violino” sumiu do mapa depois disso; que não sabe se o Sr. Reis disse isso ao Souza porque era amigo do Sr. “Zé do Violino”; que soube que o Souza sofreu o risco de até ser colocado à disposição; que sabe disso porque o Souza lhe contou; **que o Souza sofreu retaliações; que o Souza teria ligado para a Coordenadoria (para pedir orientação de como proceder naquele caso – suspeita da presença de um agenciador dentro do prédio)** e acredita que a Coordenadoria ligou para o Sr. Reis, que voltou para o Juizado rapidinho, chegou; que não sabe se as pessoas levadas pelo Sr. “Zé do Violino” eram ou não evangélicas; que elas entravam no JEF sem o Sr. “Zé do Violino”; que o declarante, como sai do JEF para fumar, regularmente, via o Sr. “Zé do Violino” lá fora; **que houve uma reunião, onde os servidores (todos), ao menos o que disse durante a reunião, ficaram terminantemente proibidos de ligar para a Coordenadoria, para a Corregedoria ou para quem fosse**, que não podia ser feita; que qualquer reclamação deveria passar por ele, antes; que acredita que o seu supervisor, o Sr. Celso, também tinha conhecimento dessa determinação; que acredita que todos os servidores tinham conhecimento dessa regra; **que tanto é fácil provar que ninguém mesmo ligou, depois disso; que Máira, da Coordenadoria estranhou, falando com o declarante, que ninguém dali ligava, nem mandava e-mail, para tirar dúvidas**, para a Coordenadoria; que o declarante disse que havia a regra ali de não ligar ou mandar e-mail.” (fls. 844/845 do PAD 05/2011)(g.n.)

“que o Reis certa feita fez uma reunião com os servidores e os proibiu de entrar em contato com a Coordenação do Juizado, em São Paulo, e disse assim determinar por ordem do Juiz; que nenhum servidor poderia contatar a Coordenadoria sem mesmo por e-mail ou telefone, sendo que tudo deveria passar pelo Reis; que essa proibição ocorreu depois de o servidor Souza ter tomado algumas providências, no sentido de coibir o agenciamento de clientes aqui dentro do Juizado.” (fls. 2626 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Forçoso concluir, portanto, que os demandados **REIS CASSEMIRO DA SILVA** e **AROLDOS JOSÉ WASHINGTON**, através das condutas acima narradas, anuíam e facilitavam o agenciamento de cidadãos pelo indivíduo de alcunha “Zé do Violino”.



169

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

d) OMISSÃO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PREJUÍZO DOS DEMANDANTES DO JEF

Apurou-se que na época em que os requeridos estiveram lotados no JEF de Avaré, “vazou” uma extensa lista contendo números de processos e nomes de jurisdicionados que ali haviam ingressado com ações judiciais desacompanhados de advogados, as quais já estariam em fase final, com minutas favoráveis ou já sentenciadas, com determinação para expedição de RPV. E que após o suposto vazamento, foram protocolizadas diversas petições solicitando a juntada de procurações nesses feitos.

Mesmo ciente das notícias, **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** deferiu as petições, possibilitando o recebimento de honorários advocatícios sem a correspondente prestação de serviços.

Ouvido pela Corregedoria, **AROLDO** demonstrou atitude despreocupada com relação aos fatos, contrariamente ao que se espera de um Magistrado.

“CORREGEDOR: Aí o senhor viu que entraram na outra ponta os advogados e estagiários, o senhor não teve a curiosidade de chamá-los, perguntar?

DEPOENTE: Eu não conversava com advogados, como você conseguiu essa lista, o que você fez?

CORREGEDOR: Vários depoimentos, esse que nós estamos tratando também, que chamava a atenção o grande número de procurações juntadas

DEPOENTE: Nada disso me foi colocado no papel

CORREGEDOR: O senhor não despachava esses processos, ninguém lhe avisou, o senhor disse que foi avisado disso?

DEPOENTE: Não, o que acontece é o seguinte, procuração como o processo era eletrônico quem fazia os despachos eram os funcionários, doutor está chamando atenção, isso é desses advogados, o processo eletrônico você dá uma assinatura e assina 500 de uma vez

CORREGEDOR: Mas esta lista específica que houve esse vazamento, não despertou no senhor nenhum interesse?

DEPOENTE: Doutor, o nosso interesse é distribuir qual funcionário tinha passado, que havia é boato, correria, zum-zum-zum, falar. Tem, tal, tal, avisamos a coordenação vamos ver o que está acontecendo, foi



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

apurado qual o funcionário que passou, eventual lista que nunca soube se existia ou não.” (fls. 91 do PAD 2012.01.0036).

Ressalte-se que era de conhecimento notório dos servidores e procuradores do INSS, o vazamento da listagem e a juntada das procurações, de modo que a conduta do requerido não é justificável. Vejamos o depoimento do servidor Edson de Souza:

“que o depoente ouviu dizer, mas, nunca viu uma lista contendo nomes de autores e processos do JEF de Avaré, que teriam ajuizado ações sem advogados, a qual teria sido passada para advogados ingressarem nos processos em fase final; que o depoente tem conhecimento de que, após esse comentário sobre a suposta lista, foram juntadas várias procurações em processos em fase de sentença, com laudos contábeis favoráveis; que sabe disso porque, na época, trabalhava na secretaria as juntadas de procurações deveriam ser deferidas por decisão as quais eram de incumbência do depoente; que, então, viu certa anormalidade, por entender ser antiético o momento e quantidade da juntada de procuração e perguntou ao seu superior, Luiz Henrique, se seria correto fazer a minuta deferindo a juntada, antes de fazer uma consulta ao juiz”. (fls. 662/663 do PAD 05/2011)(g.n.)

Portanto, imoral e repreensível a conduta de **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**. Isso porque, ao Juiz, acima de tudo, cabe o zelo à moralidade. Agindo desta forma, o requerido permitiu e facilitou o recebimento indevido de honorários advocatícios, em prejuízo dos demandantes do Juizado, muitos deles pessoas humildes que, por meio desta manobra escusa, viram-se obrigados a repartir injustamente o que lhes era devido. Ou seja, prevaricando, permitiu que terceiros se locupletassem.

e) POSTURA CIVIL INADEQUADA DO MAGISTRADO

Os relatos e documentos obtidos durante a correição extraordinária comprovam que **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, violando a Lei Complementar 35/79, ostentava dívidas derivadas de suas obrigações



170

**Poder Judiciário**

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

contratuais e não se preocupava em regularizá-las, tanto que chegou a ser demandado e condenado em processo judicial de cobrança perante a Justiça Estadual de Avaré/SP.

Essa conduta ímproba do requerido **AROLDO** mereceu especial destaque no Relatório da Correição Extraordinária:

“Outro ponto que merece destaque são as dívidas contraídas, no município de Avaré/SP, pelo Exmo. Sr. Dr. Aroldo José Washington, o que se revela em descompasso com o estabelecido no inciso VIII do artigo 35 da Lei Complementar nº 35/1979, a título de deveres do magistrado.

Como se sabe, a confiança no Poder Judiciário é fundada, basicamente, na competência e diligência de seus membros, bem como em sua integridade e correição moral. O público demanda do magistrado conduta em patamar mais elevado do que seus jurisdicionados, conduta irrepreensível na vida pública e privada.

É indesejável que o Poder de “dizer o direito” repouse em alguém cuja honestidade, habilidade ou comportamento pessoal seja questionável e não é por outra razão o Estatuto da Magistratura prevê, no inciso VIII do artigo 35, que é dever do magistrado: 'VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular'.

Nestes termos, durante a presente Correição Extraordinária **apurou-se que o magistrado federal, Dr Aroldo José Washington, era contumaz em não cumprir suas obrigações, no município de Avaré/SP”** (g.n.)

O Procurador Federal do INSS, Rodrigo Ribeiro D'aqui, ouvido pela Corregedoria Regional, relatou conhecimento sobre outras dívidas do requerido:

'(...) que quando o Dr. Aroldo pediu a remoção para São Paulo, o depoente soube que este iria vender uma de suas casas em Avaré, razão pela qual por estar interessado em comprar um imóvel, procurou verificar o negócio; que pediu então ao seu sogro que tratasse do assunto, já que este senhor trabalha com imobiliária; que o sogro do depoente pesquisou e constatou que **o Dr. Aroldo tinha algumas dívidas; que uma das dívidas era**





Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

em relação a um carro, que segundo o Dr. Aroldo, este havia comprado para o seu irmão; que a outra dívida era para uma casa de repouso em que teria ficado o sogro do Dr. Aroldo; que também havia um cheque devolvido que salvo engano decorria do pagamento de combustível; que por fim havia ainda um débito de IPTU da casa, este último, no montante aproximado de R\$ 6.000,00; que o Dr. Aroldo tinha uma outra casa aqui em Avaré, onde ele havia instalado uma biblioteca; que o Dr. Aroldo também iria vender essa casa; que o depoente chegou a realizar o negócio com o Dr. Aroldo, tendo em vista que este resolveu a dívida que tinha do carro uns 3 dias antes de celebrarem o contrato; que a dívida com a casa de repouso o Dr. Aroldo disse que não iria pagar por entender ser indevida a cobrança; que o depoente quitou o IPTU e descontou o valor da entrada que deveria efetuar para o Dr. Aroldo e ainda deu um veículo com essa objetividade; que o saldo remanescente, de R\$ 248.000,00 aproximadamente, foi objeto de financiamento junto à CEF; que a casa foi comprada pelo depoente pelo valor total de R\$ 290.000,00, **que o depoente apresenta neste ato a relação das dívidas do Dr. Aroldo**, que na ocasião foram objeto de pesquisa para a compra da casa, bem como as mensagens trocadas eletronicamente fazendo referências a tais débitos". (fls. 3068 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Rodrigo Ribeiro D'aqui apresentou importantes documentos³⁵ relacionados às dívidas do Magistrado **AROLDO**, corroborando o que havia relatado perante a Corregedoria. Referidos documentos demonstram que **AROLDO** teve o nome negativado no SERASA, em razão de uma dívida com a *Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil*, no valor de R\$ 22.529,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais). Por conta de tal dívida, o requerido fora demandado em juízo - Ação de Reintegração de Posse nº 405.01.2006.039543-0 julgada procedente em 01/01/2008. O extrato deste processo foi juntado à Correição Extraordinária³⁶.

Identificou-se, outrossim, que o requerido também havia demandado no Processo nº 053.01.2007.008642, por Marly Grava Masiero Netto – ME, perante 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca

³⁵Fls. 3085/3100 da Correição Extraordinária

³⁶Fls. 3106 da Correição Extraordinária



171
/

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

de Avaré/SP, e que fora condenado, em 24/03/2010, ao pagamento de R\$ 13.977,50 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).³⁷

O Procurador Federal do INSS, Dr Ismael Evangelista Benevides Moraes, também relatou ter conhecimento acerca das dívidas civis do requerido.

'(...) que o Dr. Aroldo tinha muitas dívidas, inclusive estava sendo executado, sendo que o seu advogado era o Dr David Minossi, justamente um daqueles que atuavam no JEF; que tais ações contra o Dr. Aroldo tramitam na Justiça Estadual de Avaré" (fls. 2596/2603 da Correição Extraordinária)(g.n.)

Há ainda nos autos notícia de que fora instaurado o Inquérito Judicial n.º 2008.61.08.002428-2³⁸, para apuração de delito de peculato em razão de movimentações irregulares na conta corrente do requerido **AROLDO** e de sua sogra **PRISCILA GEDEÃO COUTINHO N. SILVA**, perante a Caixa Econômica Federal. Embora o Inquérito tenha sido arquivado, há nele notícia incontestável de que o Magistrado requerido, durante muito, figurou como inadimplente perante aquela instituição financeira.

Os elementos carreados aos autos que o requerido **AROLDO JOSÉ WASHINGTON** apresentou conduta incompatível com a esperada de um Magistrado Federal, posto que deixou de cumprir obrigações contratuais, assumindo compromissos e não os honrando, ensejando, inclusive, demandas judiciais, violando assim a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35/79 – que dispõe ser dever do Magistrado manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, *caput*, VIII).

Afinal, como, bem considerou a Corregedora Regional:

“Como se sabe, a confiança no Poder Judiciário é fundada, basicamente, na competência e diligência de seus membros, bem como em sua integridade e correição moral. **O público**

³⁷Fls. 3107/3108 da Correição Extraordinária

³⁸Autos apensos da Correição Extraordinária: IP 00024286120084036108



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

demanda do magistrado conduta em patamar mais elevado do que seus jurisdicionados, conduta irrepreensível na vida pública e privada - fls. 16 do Relatório da Correição Extraordinária (g.n.)”

Pois bem.

Os fatos trazidos à baila são gravíssimos e se enquadram, por ora, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, na forma descrita pelo autor às fls.70/80. Apontam, de maneira cristalina e pormenorizada, a prática de atos de improbidade por parte de todos os requeridos, vindo a corroborar, por enquanto, o quanto descrito na inicial, com o aviltamento, no mínimo, aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, os quais devem reger a conduta de todos os agentes públicos.

Vislumbro presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, caracterizador do ato de improbidade, o qual sabidamente, para restar configurado, independe de condenação criminal e/ou administrativa.

No entanto, cabe ressaltar que em decorrência dos fatos ora analisados, os requeridos **MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA** e **CASSEMIRO REIS DA SILVA**, foram **demitidos** do serviço público, nos termos da Lei nº 8.112/90, consoante atestam os documentos mencionados na prefacial (fls.08/14).

Com relação ao magistrado **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região – Publicações Administrativas - de 19/11/2015, versão PDF, extraída do site www.trf3.jus.br verifico ter sido ele afastado de suas funções pelo Excelentíssimo Presidente do



172
L

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a conclusão do processo administrativo disciplinar. Confira-se:

ATO Nº 1441482, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , nos termos do artigo 348, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE:

AFASTAR, de suas funções, o Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON, a partir de 28 de outubro de 2015, até a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 15, da Resolução nº 135/2011-CNJ, de acordo com a decisão adotada no PP 1144/SP (Reg. nº 0009787-09.2015.4.03.0000), em sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente, em 17/11/2015, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Já na versão do mesmo caderno administrativo, agora do dia 10/12/2015, colho ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do referido Juiz Federal, justamente pela prática de boa parte dos fatos narrados nesta ação civil pública. Veja-se:

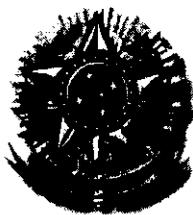
SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PORTARIA PAD/PRES Nº 1438244, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, em face da instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 21, inciso VII, do Regimento Interno, e no artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0009787-09.2015.4.03.0000/SP, na Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, desta Corte, realizada em 28 de outubro de 2015, determinando a instauração de processo administrativo disciplinar



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

contra o Juiz Federal Aroldo José Washington, com base nos artigos 13 e 14, da Resolução nº 135/2011, do CNJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 35/79, são deveres do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

CONSIDERANDO que, na qualidade de titular do Juizado Especial de Avaré (SP), o Juiz Acusado violou cada um destes deveres, de modo reiterado e com consequências graves. Abandonou a jurisdição, sem autorização legal ou regulamentar. Muitas vezes. Em dias distintos. Permitiu que estranhos aos quadros da Magistratura a exercessem. Organizou, a unidade judiciária, como órgão empregador privilegiado dos confessores de certa religião, exatamente sob a direção dos exercentes ilegais da jurisdição e, ainda, para servi-los nos seus interesses particulares – um dos juízes de fato é administrador religioso ativo, cioso, principalmente, dos dinheiros e dos trabalhadores empregados na manutenção e na reforma dos templos. Criou as condições necessárias para que estes terceiros não apenas exercessem a jurisdição, mas o fizessem com fraudes procedimentais públicas e notórias, não só, mas especialmente para privilegiar os crentes religiosos. O JEF de Avaré, com esta ilegal gestão, foi convertido em um dos maiores concessionários de benefícios previdenciários no Brasil, segundo as estatísticas oficiais, com movimentação extravagante e desproporcional de demandantes. As múltiplas e reiteradas infrações disciplinares foram protagonizadas através do conluio deliberado do Juiz Acusado com dois servidores públicos civis lotados na unidade judiciária. O então Diretor de Secretaria Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira, ambos ocupantes de cargos de confiança por escolha do Juiz Acusado. Removido, a pedido, o Juiz Acusado ainda se mobilizou para a nomeação de Marcelo Henrique Figueira na Diretoria de Secretaria do JEF de Avaré, atuando, decisivamente, para a manutenção dos desvios

RESOLVE:



173
S

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135, do CNJ, para apurar as condutas atribuídas ao Juiz Federal Aroldo José Washington;

II – Determinar a distribuição eletrônica do presente processo administrativo disciplinar entre os Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente, em 17/11/2015, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Desta forma, a “aparência do bom direito” resta mais do que configurada para os fins ora propostos.

No tocante ao “*periculum in mora*”, este requisito igualmente emerge dos autos de maneira indubitosa, pois para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que os réus dilapidem os seus patrimônios a fim de se livrarem dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza da própria “indisponibilidade”, prevista nos arts. 7º e 16 da Lei nº.8.429/92, visa justamente possibilitar, ao final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Segundo o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para que este providencie a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Muito embora a indisponibilidade de bens seja uma das penas previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, trata-se, na realidade, de provimento judicial de natureza acautelatória, utilizado para impedir a



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

alienação, transferência ou a disposição de bens, a qualquer título, do acusado, seja na fase de inquérito administrativo, seja liminarmente no bojo de ação judicial ajuizada para a responsabilização de agentes estatais ou de terceiros por ato de improbidade. O sequestro desses bens está bem delineado no artigo 16 da própria Lei de Improbidade, o qual elenca o Ministério Público como legitimado ativo para o pedido, que pode abarcar “investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias”, etc, a teor dos §§ 1º e 2º do citado art.16.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

Neste sentido, os precedentes:

AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Constata-se que o *fumus boni iuris* não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do *periculum in mora* no caso. Assim, é



174
J

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Agravo regimental não provido.”(g.n.)

RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.”(g.n.)

Como toda medida cautelar, deverá vir precedida tanto do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*. Todavia, por envolver a constrição de direitos de pessoas, em cujo favor milita a presunção constitucional da

J



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

inocência, deverá ser apreciada com critério, sob o risco de se violar os princípios constitucionais da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

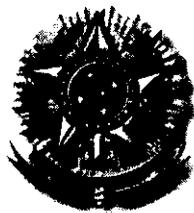
Por se tratar de medida que visa o futuro ressarcimento de danos, deve guardar proporcionalidade entre o valor que se pretende destinar ao Erário e os valores e a natureza dos bens que se pretende atingir. Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 7º da LIA dinamiza regra de extrema importância, na medida em que impede que esta indisponibilidade incida sobre a totalidade do patrimônio dos acusados, autorizando-a, tão somente, sobre os bens necessários ao integral ressarcimento do prejuízo causado ou do enriquecimento ilícito experimentado. Tem-se aqui a aplicação do princípio constitucional da razoabilidade, que exige a configuração de uma correspondência entre a medida adotada e os fatos apresentados no caso concreto.

Noutro vértice, ressalto que para a concretização da indisponibilidade basta que seja apurado o valor, em tese, da maior sanção a ser aplicada aos agentes, pois em se tratando de responsabilização por ato ilícito, há solidariedade entre os responsabilizados.

Ressalto, ademais, que nesse exame inicial não há que se exigir imediata pormenorização da responsabilidade de cada agente para fins do cálculo do montante ser cautelarmente indisponibilizado, pois possível sua apuração no curso da instrução probatória.

Não discrepa desse entendimento o E. STJ:

RESP 1438344, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU de 09/10/2014: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO



175
✓

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. A análise da irresignação da recorrente, no sentido de que não existem provas de sua participação no cartel objeto de investigação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver. [...] VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por improbas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011. VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública."

RCL 16514, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU de 02/06/2014: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R\$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R\$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de improbidade administrativa, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R\$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente."



176
↳

Poder Judiciário

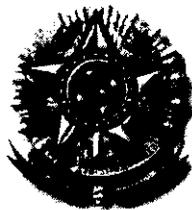
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Cabe asseverar, ainda, ser possível a constrição de bens para garantir eventual multa civil, não se limitando apenas a garantir o ressarcimento de danos ou do enriquecimento ilícito.

Confira-se:

RESP 1310881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial provido." (g.n.)

Firmadas tais balizas, em atendimento à r.decisão de fls.98/99, especificou o autor os critérios e valores a serem utilizados para o decreto de indisponibilidade dos bens do acusados, fazendo-o da seguinte forma:



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

“A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei 8429/92, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário. A jurisprudência estende tal instrumento, ainda, à efetividade da aplicação da multa civil nos termos do art. 12 da mesma.

*Nos presentes autos, conforme apontado na petição inicial, item VIII, os valores a título de locupletamento ilícito e lesão ao erário deverão, na sentença, ser arbitrados por esse juízo, tendo sido sugerido para tanto, notadamente em razão das peculiaridades dos fatos narrados e do extenso lapso em que foram perpetrados os atos ímprobos, o valor de **R\$ 8.061.949,20** (oito milhões, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).*

Tal valor é produto de percentagem (30%) do número de ações distribuídas no JEF no período de 2005 a 2011, multiplicada pelo valor teto de ingresso no Juizado, qual seja, 60 salários-mínimos (com vigente à data do ajuizamento).

*Consignou-se, ainda, que o quantum para o pleito de indisponibilidade de bens deve ser o mesmo para todos os requeridos, ou seja, um quarto do valor apontado no parágrafo anterior, vez que o entendimento deste parquet é pela responsabilidade solidária dos requeridos, portanto **R\$ 2.015.487,30** (dois milhões quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) para cada um.*

*Insta pontuar, que, ainda que dos fatos descritos conclua-se claramente a ocorrência de lesão ao erário e locupletamento, a especificação dos respectivos valores - nesse momento - revela-se bastante difícil, notadamente por demandar em alguns casos, a realização de perícias, as quais, como se protestou na petição inicial, serão indicadas/requeridas em momento oportuno. Outrossim, considerando que a indisponibilidade visa também garantir o pagamento da **MULTA CIVIL** estabelecida no art. 12 da LIA, toma-se aqui, como parâmetro, o critério descrito no item 12, III (multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente).(fls.104/110).*

Dessa feita, requer o parquet que, ao valor apontado acima (danos ao erário e enriquecimento ilícito), seja acrescido para cada agente público demandado – AROLDO, REIS e MARCELO - o quantum equivalente a 100 vezes as remunerações (ainda que hipoteticamente, pois dois deles já foram exonerados) dos respectivos cargos e ou funções ocupadas, no valor vigente à data do ajuizamento da ação.

Quanto à ponderação sobre multa civil (para fins de indisponibilidade) do terceiro, advogado JOSÉ BRUM JÚNIOR, o parquet, considerando os honorários em média praticados em ações judiciais (vinte por cento do valor da condenação) e o teto dos Juizados Federais (60 salários mínimos), requer seja, no mínimo, estabelecido para fins de indisponibilidade para garantia do



177

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

pagamento da multa civil o valor de R\$ 945.600,00, equivalente a 100 honorários, ou seja, 20% do teto dos Juizados Federais à data do ajuizamento da ação, ou seja (20/100 x 60 x R\$ 788,00).

Assim, considerando o contexto fático-probatório e à luz da legislação aplicável, reputo pertinente a aplicação de medidas assecuratórias com o objetivo de garantir, em caso de condenação, a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da LIA, quais sejam, “... I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

Desta forma, afiguro razoável o sequestro de valores dos requeridos, nos moldes em que formulado pelo autor, pois tais montantes correspondem, sem prejuízo de posterior reavaliação, ao mínimo monetário necessário para assegurar as sanções acima citadas, no caso de condenação.

Posto isso, com fulcro nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, **DECRETO**, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos **AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA**, via BACENJUD, até o montante de R\$ 2.015.487,30 (dois milhões, quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) para cada um (a título de locupletamento ilícito e lesão ao erário), mais o quantum equivalente a 100 (cem) vezes as remunerações dos respectivos cargos e ou funções ocupadas, no valor vigente à data do ajuizamento da ação, cada um, para assegurar o pagamento de multa civil.

DECRETO, ainda, via BACENJUD, também em caráter liminar, a indisponibilidade de bens do requerido **JOSÉ BRUM JÚNIOR** até o montante de R\$ 2.015.487,30 (dois milhões, quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), isto a de título de locupletamento ilícito e lesão ao erário, mais R\$ 945.600,00 (novecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a título de multa civil.

DETERMINO, ainda, o registro da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, no sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, bem como a expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local onde se localizam os requeridos, a fim de que seja efetuado o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos.



178
✗

Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré - SP

REQUISITO as declarações de Imposto de Renda dos requeridos, relativas aos últimos cinco anos, preferencialmente pelo Sistema E-CAC, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ficam expressamente proibidos de ter acesso ou manusear os autos os seguintes servidores lotados no JEVA de Avaré/SP: Edson de Souza, Luciano Henrique Paganini Messias, Fabio Alexandre Grigolon, Alessandro Parrilla, Luiz Henrique Cocurulli, Alexandre Gazetta Simões e Paulo Eduardo Maia.

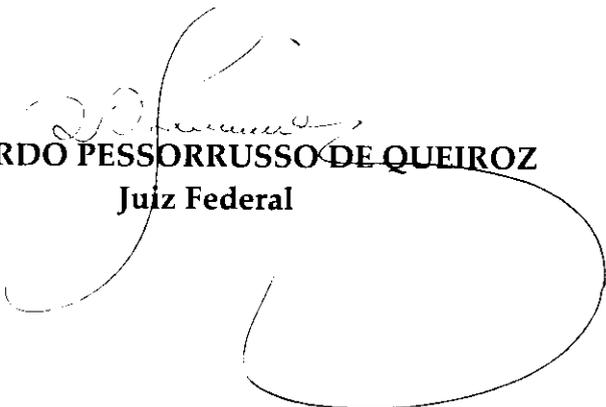
Por fim, solicito junto ao E.TRF3 cópia do relatório e decisões (ementa e votos) que compuseram o julgamento que ensejou a instauração do PAD 0009787-09.2015.4.03.0000/SP em desfavor do Juiz Federal **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, procedimento esse que tramita em segredo de justiça, e guarda pertinência com a presente ação.

Após a efetivação da medida liminar, notifiquem-se os réus para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento da inicial.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o MPF.

Avaré, 01 de fevereiro de 2016.


LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal